



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 104

QUINTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 116^a SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1989 (nº 52/89, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Serviço Público da Telefonia Rural, na Faixa de 164.600 e 173.355 MHz, firmado em Brasília em 23 de fevereiro de 1987.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1989 (nº 65/89, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, celebrado em Brasília, em 29 de abril de 1988.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1989 (nº 72/89 na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Brasília, em 17 de maio de 1988.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1989 (nº 138/89 na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1989 (nº 139/86 na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, em Brasília, em 20 de maio de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1989 (nº 140/86 na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 5 de maio de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1989 (nº 142/86 na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, em 10 de maio de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1989 (nº 155/86 na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção Internacional do Trabalho — OIT sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante, adotada em Genebra, em 1976, durante a 62^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1989 (nº 141/86 na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República da Argentina, assinado em Buenos Aires, em 15 de agosto de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1989 (nº 160/86 na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal em Matéria de impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 26 de agosto de 1986, bem como o protocolo que a integra.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1989 (nº 158/86 na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnologia entre o Governo da República do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília, em 9 de junho de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1989 (nº 156/86 na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção nº 145, da Organização Internacional do Trabalho — OIT sobre a Continuidade de Emprego da Gente do Mar, adotada em Genebra em 1976, durante a 62^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1989 (nº 57/89 na Casa de origem) que aprova os textos das Convenções sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, aprovadas durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, de 24 a 27 de setembro de 1986.

PASSOS PÓRTO
 Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
 Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
 Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200-exemplares.

1.2.2 — Pareceres

Referente às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 33/88, que considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, a atividade profissional da telefonista.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 15 a 27/89, lidos anteriormente.

1.2.4 — Requerimentos

— Nº 428/89, de autoria do Senador Afonso Arinos, solicitando licença, por um período de 60 dias, a contar de 1º de setembro próximo **Aprovado**.

— Nº 429/89, de autoria do Senador João Castelo e outros senadores, solicitando que o tempo dos oradores do Expediente da sessão de 2 de outubro vindouro seja dedicado a homenagear o Dia Nacional do Vereador.

— Nºs 430, 431, 432 e 433/89, respectivamente, de autoria dos Senadores Francisco Rollemburg, Chagas Rodrigues, Louval Baptista e Gérson Camata, solicitando autorização para desempenharem missão no exterior.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do anteprojeto de lei, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que determina a eleição de um diretor-representante dos funcionários para a diretoria de todas as empresas sob administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

— Transferência para o dia 5 de setembro próximo da sessão anteriormente mar-

cada para o dia 24 do corrente, dedicada a homenagear o Bicentenário da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR MAURO BORGES — Incentivo para a agricultura brasileira.

SENADOR LEITE CHAVES, como líder — Construção de hidrelétrica e ponte entre os Estados do Paraná, e Mato Grosso do Sul.

SENADOR MÁRIO MAIA — Considerações sobre os Projetos de Lei do DF nº 15/89, constante da Ordem do Dia da presente sessão, e nº 39/89, que trata da política salarial de funcionalismo do Distrito Federal.

1.2.7 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 233/89, de autoria do Senador Iram Saraiva, que dispõe sobre o serviço alternativo a ser atribuído pelas Forças Armadas, em tempo de paz, aos alistados que alegarem imperativo de consciência, regulando o disposto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal.

1.3 — ORDEM DO DIA

Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores do Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, (5ª sessão). *Discussão encerrada*, após usarem da palavra os Srs. João Menezes e Leite Chaves, ficando a votação para o próximo dia 29, em virtude da aprovação do Requerimento nº 434/89.

Requerimento nº 409, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos regimentais e de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, a convocação da Senhora Ministra de Estado do Trabalho, Dr. Dórothea Werneck, para prestar, perante o Plenário do Senado

Federal, informações referentes à sua Passata. *Aprovado* após usarem da palavra os Srs. João Menezes e Leite Chaves.

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre a criação da carreira de fiscalização e inspeção, dos respectivos cargos, fixação de valores de seus vencimentos e dá outras providências. *Aprovado* o projeto e as Emendas de 1 a 4 da CCJ, ficando prejudicada a emenda da Comissão do Distrito Federal. À Comissão Diretora para a redação final.

Projeto de Lei nº 31, de 1984 (nº 87/79, na Casa de origem), que proíbe a dispensa de empregado acidentado, até doze meses após a sua volta ao trabalho, nas condições que menciona. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1986, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que altera a redação do art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, instituindo em 40 horas semanais a duração máxima de trabalho. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimento nº 429/89, lido no Expediente da presente sessão. *Aprovado*.

— Requerimentos nºs 430 a 433/89, lidos no Expediente da presente sessão. *Aprovado*, após pareceres da comissão competente.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR DIVALDO SURUAGY — como líder — Homenagem ao Dr. Aureliano Chaves, candidato do PFL à Presidente da República.

SENADOR AFONSO SANCHO — Editorial de "O Estado de S. Paulo", edição de hoje, intitulado "O recado da CUT", sobre uma possível greve geral.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Apelo no sentido da não-utilização de recursos devidos a regiões pobres, previsto no art. 159 da Constituição, para o custeio agrícola, e que estaria em pauta no Conselho Monetário Nacional.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Entrevista do empresário Ângelo Calmon de Sá à revista *Veja*, sobre a economia brasileira.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Editorial do Jornal "Opinião", de Santa Catarina, do dia 22-8-89, sobre trágico acidente de trânsito na BR-101, intitulados "Basta" e "Rodovia da Morte". Até quando?

SENADOR ODACIR SOARES — Extinção do Imposto de Exportação do Cacau, com o consequente enfraquecimento da Ceplac.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Protesto de S. Ex^a contra a cassação do Prefeito Vasco Alves de Oliveira, por ato da Câmara Municipal de Cariacica — ES.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4. — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— N^os 22 a 24/89

3 — PORTARIAS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

— N^os 39 e 40/89

4 — PORTARIA DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

— N^o 35/89

5 — ATAS DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 116^a sessão, em 23 de agosto de 1989

3^a Sessão Legislativa ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Iram Saraiva, Pompeu de Sousa

e Antônio Luiz Maya

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Ney Maranhão — Divaldo Surugay — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Roberto Campos — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Ofícios

**Do Sr. 1º Secretário
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 1979**

(Nº 53/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Serviço Público da Telefonia Rural, na Faixa de 164.000 a 173.355 MHz, firmado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1987.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Serviço da Telefonia Rural, na Faixa de 164.000 a 173.355 MHz, firmado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1987.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem

como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N^o 181, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Serviço Público da Telefonia Rural, na Faixa de 164.600 a 173.355 MHz, firmado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1987.

2. Assim, o Acordo, que resulta de um trabalho técnico coordenado por parte das autoridades competentes do Brasil, da Argentina e do Uruguai, tem um sentido integracionista marcante, facilitando os serviços de comunicações de telefonia rural entre os três países vizinhos.

Brasília, 6 de julho de 1987. — *José Samey*. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/DAM-I/164/ETEL L00 E02, DE 5 DE JUNHO DE 1987.

A Sua excelência o Senhor Doutor José Samey, Presidente da República.

Senhor Presidente,
Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do

Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Serviço Público da Telefonia Rural na Faixa de 164.600 a 173.355 MHz, firmado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1987.

2. O acesso das populações rurais às telecomunicações representa um fator vital ao desenvolvimento, em razão de que sua precariedade, ou inexistência, contribui para onerar os custos de produção e dificultar o processo de comercialização. Por tal motivo, existe por parte do setor brasileiro de telecomunicações a preocupação no sentido de se atender às necessidades de comunicações das áreas rurais, através da implantação ou expansão dos serviços de telefonia rural.

3. O anexo Acordo, concluído entre os Governos do Brasil, da Argentina e do Uruguai, representa um esforço técnico tripartite, visando a facilitar e aprimorar a telefonia rural na região de fronteira. O instrumento objetiva, essencialmente, o estabelecimento de uma coordenação para a distribuição, consignação e uso dos canais de serviço público de telefonia rural, compatibilizando as freqüências destinadas à telefonia rural com as destinadas a serviços de outra natureza, de vez que o espectro de freqüências é um recurso limitado.

4. O instrumento em apreço exigiu um intenso trabalho de negociação entre administrações de telecomunicações dos três países, que procederam a adaptações e a modificações nos seus respectivos planos nacionais de telefonia, com vistas a evitar indesejáveis e prejudiciais interferências nas faixas especificamente reservadas à telefonia rural, por outro lado, foi necessária a criação de padrões técnicos e a adoção de metodologia de cálculo a serem atendidos e observados pelos três países, para o perfeito funcionamento dos serviços de telefonia rural nas regiões fronteiriças.

5. O Acordo, que resulta de um trabalho técnico coordenado por parte das autoridades competentes do Brasil, da Argentina e do Uruguai, tem um sentido integrationista marcante, facilitando os serviços de comunicações de telefonia rural entre os três países vizinhos. O Ministério das Comunicações indicou a conveniência e o interesse em que o Governo brasileiro proceda à ratificação do referido instrumento, consoante procedimento previsto no seu artigo X, para a entrada em vigor do Acordo.

6. Nesta condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto do referido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Abreu Sodré.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA RURAL NA FAIXA DE 164.600 A 173.355 MHZ
ÍNDICE DOS ARTIGOS

- Artigo I — objeto do Acordo
- Artigo II — Definições
- Artigo III — Prioridade do Serviço Público de Telefonia Rural
- Artigo IV — Zonas de Coordenação
- Artigo V — Faixas atribuídas ao Serviço Públco de Telefonia Rural
- Artigo VI — Critério de Proteção
- Artigo VII — Plano de Telefonia Rural
- Artigo VIII — Procedimento de Notificação e Consulta
- Artigo IX — Notificação e Intercâmbio de Correspondência
- Artigo X — Entrada em Vigor
- Artigo XI — Denúncia
- Artigo XII — Emendas

ARTIGO I
Objeto do Acordo

O presente Acordo será aplicado nas zonas de coordenação estabelecidas pelo Artigo IV, para a distribuição, consignação e uso dos canais de Serviço Público de Telefonia Rural compreendidos na faixa de 164.600 a 173.355 MHz. (Anexo I), e para a solução prioritária das incompatibilidades de tais canais com os atribuídos a outros serviços fixos e móveis na mesma faixa.

ARTIGO II
Definições

1. Administração: é o órgão ou departamento governamental de telecomunicações de cada Governo, competente para intervir no cumprimento e execução do presente Acordo.
2. Serviço Público de Telefonia Rural: serviço fixo de radiocomunicações que permite integrar assinantes rurais à Rede Telefônica Pública.

3. Grupo Canais: é uma quantidade determinada de freqüências radioelétricas distribuídas a cada área de serviço (Anexo III).

4. Área de Serviço: é a zona geográfica de referência na qual estão localizadas todas as estações que utilizam o mesmo grupo de canais.

5. Plano de Telefonia Rural: é a distribuição geográfica dos grupos de canais (Anexo IV).

6. Modo de funcionamento:

a) modo de consignação exclusiva (de canais): cada canal de um mesmo grupo, distribuído a uma determinada área de serviço, de conformidade com o Anexo IV, é consignado exclusivamente a um assistente. Será identificado doravante como "monocanal ponto a ponto".

b) modo de consignação compartilhada (de canais): os canais de um mesmo grupo, distribuídos de conformidade com o Anexo IV, serão acessíveis a qualquer assinante den-

tro da área de serviço. Este sistema será denominado doravante "múltiplo acesso".

7. Os termos e símbolos utilizados no presente Acordo que não estiverem aqui definidos corresponderão aos que se encontram definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

ARTIGO III

Prioridade do Serviço Público de Telefonia Rural

1. As Partes acordam em dar prioridade às consignações do Serviço Público de Telefonia Rural em relação aos demais serviços fixos e móveis que funcionem na mesma faixa.

2. As Administrações não consignarão freqüência a estações de outros serviços fixos ou móveis, antes de verificar, pela metodologia de cálculo determinada no Anexo VI, a existência de interferência, segundo o critério de proteção estabelecido no Artigo VI às estações que operem ou que venham a operar de acordo com o Plano de Telefonia Rural (Anexo IV).

3. Em virtude do acordado nos itens precedentes, se uma estação do Serviço Público de Telefonia Rural sofre interferência de uma estação de outro serviço que funcione na mesma faixa, a interferência deverá ser resolvida sem prejuízo para o Serviço Público de Telefonia Rural, mediante os procedimentos estabelecidos no item A do Artigo VIII.

ARTIGO IV

Zonas de Coordenação

1. Para os efeitos deste Acordo, são estabelecidas zonas de coordenação constituídas por faixas geográficas, cuja largura, com relação ao território de cada um dos países, será medida na direção de cada país, a partir do ponto que se indicará, segundo o limite que corresponde:

— limite terrestre; a largura da faixa será medida a partir do referido limite.

— limite lacustre fluvial ou marítimo; a largura da faixa será medida a partir da costa do país vizinho.

2. A largura da faixa, do limite até o território de cada país, será 150Km para valores de k iguais a 4/3, sem prejuízo do disposto no Anexo VII.

ARTIGO V

Faixas Atribuídas aos Serviços Públicos de Telefonia Rural

1. As faixas de freqüências atribuídas por cada Administração ao Serviço Público de Telefonia Rural encontram-se especificadas no Anexo I. Do mesmo modo, figuram no referido Anexo a atribuição a outros serviços fixos e móveis, que deverão ser considerados para a solução de incompatibilidades, de acordo com os termos dos itens 2 e 3 do Artigo III.

2. Os canais do Serviço Público de Telefonia Rural compreendidos nas faixas especificadas no Anexo I estão determinados no Anexo II.

3. A distribuição em grupos, dos canais especificados no anexo II, está determinada no Anexo III.

4. A distribuição geográfica dos grupos que figuram no Anexo III está determinada no Anexo IV (Plano de Telefonia Rural).

ARTIGO VI *Critério de Proteção*

O critério de proteção para o Serviço Público de Telefonia Rural será o seguinte:

O nível do sinal interferente na entrada do receptor não deverá ultrapassar o valor de — 130 dBm sobre uma impedância de 50 ohms dentro da largura da faixa o canal protegido.

ARTIGO VII

Plano de Telefonia Rural

1. O Plano de Serviço Público de Telefonia Rural figura no Anexo IV.

2. O Plano foi realizado sobre um mapa com a escala de 1:1.000.000.

3. O Plano poderá ser modificado sempre de conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Procedimento de Notificação e Consulta

A — Incompatibilidades entre estações do Serviço Público de Telefonia Rural com estações de Outros Serviços, na mesma faixa:

1) No caso de comprovar-se que uma estação do Serviço Público de Telefonia Rural sofre interferência, de acordo com o critério de proteção estabelecido no Artigo VI, de uma estação de serviço fixo ou móvel, a administração prejudicada notificará o fato à administração da estação interferente, através do formulário A que consta do Anexo V.

2) A Administração notificada deverá dar resposta à notificação em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte à data que figure no aviso de recebimento, definido na Convenção Postal Universal. A resposta deverá informar sobre as medidas pertinentes para que cesse a interferência e indicar o prazo estimado no qual tais medidas serão adotadas. Quando as medidas forem adotadas, a Administração notificada fará comunicado oficial.

3) Em qualquer caso, a Administração a que pertença a estação interferente do serviço fixo ou móvel terá um prazo máximo de 18 (dezoito) meses para fazer cessar a interferência a partir da data de recepção da notificação.

4) No caso de comprovar-se que uma estação de serviço fixo ou móvel sofre a interferência de uma estação do Serviço Público de Telefonia Rural, a Administração prejudicada poderá notificar o fato à Administração da estação interferente, afim de buscar, na medida do possível, solução para a interferência.

5) Se uma estação do serviço fixo ou móvel, localizada fora da zona de coordenação prevista no Artigo IV, causar interferência a uma estação do Serviço Público de Telefonia Rural, a Administração a qual pertence a esta-

ção interferente realizará o máximo esforço com o objetivo de evitar a interferência existente.

B — Modificações do Plano de Telefonia Rural:

1) Qualquer modificação do Plano de Telefonia Rural deverá ser notificada às demais Administrações utilizando-se o Formulário B, que constitui o Anexo V do presente Acordo.

2) Considera-se modificações ao Plano Rural qualquer modificação dos Anexos III, IV e VII.

3) Fixa-se um prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte à data que figure no aviso de recebimento, definido na Convenção Postal Universal, para que as Administrações notificadas formularem sua oposição tecnicamente fundamentada — se a tiverem — à modificação.

4) Se existir oposição tecnicamente fundamentada — formulada no prazo correspondente —, não poderá ser realizada a modificação, enquanto não se chegar a um acordo com as Administrações que se opuserem. Este entendimento entrará em vigor quando forem trocadas, entre as Administrações, as respectivas comunicações de aprovação.

5) No caso de não haver oposição tecnicamente fundamentada ou de ter transcorrido o prazo mencionado no item 3 deste Artigo, a Administração notificante estará automaticamente autorizada a realizar a modificação, sempre de conformidade com critérios técnicos estabelecidos no presente Acordo. Sem prejuízo do que precede, a Administração notificante comunicará oficialmente o fato às outras Administrações, fornecendo os dados incluídos no formulário B, que figura no Anexo V do presente Acordo.

Para os fins deste Acordo entender-se-á por "oposição tecnicamente fundamentada" a que se formule com base no critério de proteção estabelecido no Artigo VI.

ARTIGO IX *Notificações e Intercâmbio de Correspondência*

Todas as notificações a que se refere o Artigo VIII e o intercâmbio de correspondência que se realize em virtude do presente Acordo deverão ser dirigidos às Administrações de cada Governo e aos seguintes endereços que se considerarão válidos, até que sejam modificados por comunicação formal:

Administração da República Argentina
Secretaria de Comunicaciones
Dirección Nacional de Radiocomunicaciones

Sarmiento 151, 4 Piso
1.000 — Capital Federal — República Argentina

TF.: (1) 337385 — 339451 — Telex: 21706
Seconar

Administração da República Federativa do Brasil

Ministério das Comunicações
Secretaria de Assuntos Internacionais
70.044 — Brasília-DF — Brasil
TF.: (61) 223-4992 — Telex: (61) 1994/611994 MNCO BR.

Administração da República Oriental do Uruguai Administración Nacional de Telecomunicaciones (ANTEL) Daniel Fernandez Crespo 1534

Montevideu — Uruguai
TF.: (2) 954068 (2) 952311 — Telex: UY (32) 850

ARTIGO X *Entrada em Vigor*

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil notificar os Estados que o assinaram de que foi depositado o segundo instrumento de ratificação.

2. A partir daquela data o presente Acordo entrará em vigor entre os Estados cujos instrumentos de ratificação tenham sido depositados.

ARTIGO XI *Denúncia*

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita dirigida ao depositário, cessando seus efeitos a partir dos 180 (cento e oitenta) dias da notificação da denúncia às Partes. A denúncia efetuada por uma das Partes não afetará a vigência do Acordo entre as restantes.

ARTIGO XII *Emendas*

O presente Acordo poderá ser emendado total ou parcialmente de comum acordo entre as Partes signatárias. As emendas entrarão em vigor na data em que as Partes forem notificadas de suas respectivas aprovações.

Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de fevereiro de 1987, em três exemplares originais nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos, o qual será depositado no Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Argentina: —
Hector Subiza — Juan Aygino Cimbra.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: — Roberto de Abreu Sodré — Antônio Carlos Magalhães.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: — Roberto Vivo Donomi — Miguel Vieytes.

LISTA DE ANEXOS

Anexo I. Faixas de freqüências atribuídas aos Serviços Públicos de Telefonia Rural, fixo e móvel entre 164,600 e 173,355 MHz.

Anexo II. Lista de Canais atribuídos ao Serviço Público de Telefonia Rural.

Anexo III. Distribuição de Canais nos Grupos de freqüências do Serviço Público de Telefonia Rural.

Anexo IV. Plano de Telefonia Rural.

Anexo V. Modelos de formulários A e B e suas instruções.

Anexo VI. Metodologia para determinação de interferência.

Anexo VII. Valor de K.

Anexo VIII. Dados Técnicos Típicos dos Sistemas de Telefonia Rural.

ANEXO I

FAIXAS DE FREQUÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA RURAL, FIXO E MÓVEL ENTRE 164,500 E 173,335 MHz

144.600	145.225	167.235	171.305	173.285
ARGENTINA	FIXO E MÓVEL	TELEFONIA RURAL (IDA)	FIXO E MÓVEL	TELEFONIA RURAL (VOLTA)
164.640	145.440	167.280	170.200	173.305
BRAZIL	TELEFONIA RURAL (IDA)	FIXO MÓVEL	TELEFONIA RURAL (VOLTA)	FIXO E MÓVEL
164.600	145.225	167.235	171.305	173.285
URUGUAI	FIXO E MÓVEL	TELEFONIA RURAL (IDA)	FIXO E MÓVEL	TELEFONIA RURAL (VOLTA)

38

166.105

172.310

39

166.210

172.335

40

166.235

172.360

41

166.260

172.385

42

166.285

172.410

43

166.310

172.435

44

166.335

172.470

45

166.360

172.485

46

166.385

172.510

47

166.410

172.535

48

166.435

172.560

49

166.460

172.595

50

166.485

172.610

51

166.510

172.635

52

166.535

172.660

53

166.560

172.685

54

166.585

172.710

55

166.610

172.735

56

166.635

172.760

57

166.660

172.785

58

166.685

172.810

59

166.710

172.835

60

166.735

172.860

61

166.760

172.885

62

166.785

172.910

63

166.810

172.935

64

166.835

172.960

65

166.860

172.935

66

166.885

173.010

67

166.910

173.035

68

166.935

173.060

69

166.960

173.085

70

166.985

173.110

71

167.910

173.135

72

167.935

173.160

73

167.960

173.185

74

167.985

173.210

75

167.110

173.235

76

167.135

173.260

77

167.160

173.285

78

167.185

173.310

79

165.210

173.335

80

165.235

173.360

81

165.260

173.385

82

165.285

173.410

83

165.310

173.435

84

165.335

173.460

85

165.360

173.485

86

165.385

173.510

87

165.410

173.535

88

165.435

173.560

89

165.460

173.585

90

165.485

173.610

91

165.510

173.635

92

165.535

173.660

93

165.560

173.685

94

165.585

173.710

95

165.610

173.735

96

165.635

173.760

97

165.660

173.785

98

165.685

173.810

99

165.710

173.835

100

165.735

173.860

101

165.760

173.885

102

165.785

173.910

103

165.810

173.935

104

165.835

173.960

105

165.860

173.985

106

165.885

174.010

107

165.910

174.035

108

165.935

174.060

109

165.960

174.085

110

165.065

172.110

111

165.010

172.135

112

166.035

172.160

113

166.060

172.185

114

166.085

172.210

115

166.110

172.235

116

166.135

172.260

117

166.160

172.285

118

831

164,61

119

832

164,63

120

833

164,65

121

834

164,67

122

835

164,69

123

836

164,71

124

837

164,73

125

838

164,75

126

839

164,77

127

840

164,79

128

841

164,81

129

842

164,83

130

843

164,85

131

844

164,87

132

845

164,89

133

846

164,91

134

847

164,93

135

848

164,95

136

849

164,97

137

850

164,99

138

851

165,01

139

852

165,03

140

853

838	164,75	169,35	7	165,410	171,535
839	164,77	169,37	8	165,435	171,560
840	164,79	169,39	9	165,460	171,585
841	164,81	169,41	10	165,485	171,610
842	164,83	169,43	11	165,510	171,635
843	164,85	169,45	12	165,535	171,660
844	164,87	169,47	13	165,560	171,685
845	164,89	169,49	14	165,585	171,710
846	164,91	169,51	15	165,610	171,735
847	164,93	169,53	16	165,635	171,760
848	164,95	169,55	17	165,660	171,785
849	164,97	169,57	18	165,685	171,810
850	164,99	169,59	19	165,710	171,835
851	165,01	169,61	20	165,735	171,860
852	165,01	169,63	21	165,760	171,885
853	165,01	169,65	22	165,785	171,910
854	165,07	169,67	23	165,810	171,935
855	165,09	169,69	24	165,835	171,960
856	165,11	169,71	25	165,860	171,985
857	165,13	169,73	26	165,885	172,010
858	165,15	169,75	27	165,910	172,035
859	165,17	169,77	28	165,935	172,060
860	165,19	169,79	29	165,960	172,085
861	165,21	169,81	30	165,985	172,110
862	165,23	169,83	31	166,010	172,135
863	165,25	169,85	32	166,035	172,160
864	165,27	169,87	33	166,060	172,185
865	165,29	169,89	34	166,085	172,210
866	165,31	169,91	35	166,110	172,235
867	165,33	169,93	36	166,135	172,260
868	165,35	169,95	37	166,160	172,285
869	165,37	169,97	38	166,185	172,310
870	165,39	169,99	39	166,210	172,335
871	165,41	170,01	40	166,235	172,360
872	165,43	170,03	41	166,260	172,385
873	165,45	170,05	42	166,285	172,410
874	165,47	170,07	43	166,310	172,435
875	165,49	170,09	44	166,335	172,460
876	165,51	170,11	45	166,360	172,485
877	165,53	170,13	46	166,385	172,510
878	165,55	170,15	47	166,410	172,535
879	165,57	170,17	48	166,435	172,560
880	165,59	170,19	49	166,460	172,585

O canal nº 877, que corresponde às frequências de 165,53 MHz (ida) e 170,13 MHz (volta), é chamado canal de reserva e sua utilização está destinada a funções de caráter não permanente (manutenção, atendimento de casos de emergência, etc.)

ANEXO II - URUGUAI

LISTA DE CANAIS ATRIBUÍDOS AO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA RURAL

As frequências de ida de cada canal correspondem à transmissão da central e as de volta são as de transmissão das estações de assinante.	61	166,735	172,860
	62	166,760	172,885
	63	166,785	172,910
	64	166,810	172,935
	65	166,835	172,960
	66	166,860	172,985
	67	166,885	173,010
	68	166,910	173,035
	69	166,935	173,060
CANAL Nº	IDA (MHz)	VOLTA (MHz)	
1	165,260	171,385	166,960
2	165,286	171,410	166,985
3	165,310	171,435	167,010
4	165,335	171,460	167,035
5	165,360	171,485	167,060
6	165,385	171,510	167,085

77 167.160 173.285
 78 167.185 173.310
 79 167.210 173.335

O canal nº 76, que corresponde às frequências de 167.110 MHz (ida) e 173.235 MHz (volta), é chamado canal de reserva e sua utilização está destinada a funções de caráter não permanente (manutenção, atendimento de casos de emergências, etc).

GRUPO IV

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
21	165.760	171.615
22	165.785	171.616
25	165.860	171.965
30	165.985	172.110
32	166.035	172.160
36	166.135	172.260
37	166.160	172.285
41	166.260	172.385

ANEXO III - ARGENTINADISTRIBUIÇÃO DE CANAIS NOS GRUPOS DE FREQUÊNCIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA RURAL

As frequências de ida de cada canal correspondem às de transmissão da central e as de volta são as de transmissão das estações de assinante.

GRUPO V

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
28	165.935	172.060
29	165.960	172.085
31	166.010	172.135
35	166.110	172.235
38	166.185	172.310
40	166.235	172.360
43	166.310	172.435
44	166.335	172.460

GRUPO I

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
1	165.260	171.385
2	165.285	171.410
4	165.335	171.460
9	165.460	171.585
13	165.560	171.685
15	165.610	171.735
18	166.685	171.810
19	165.710	171.835

GRUPO VI

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
33	166.000	171.185
34	166.085	172.210
39	166.210	172.335
42	166.285	172.410
46	166.385	172.510
47	166.410	172.535
49	166.460	172.585
54	166.585	172.710

GRUPO II

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
3	165.310	171.435
5	165.360	171.485
6	165.385	171.510
8	165.435	171.560
12	165.535	171.660
17	165.660	171.785
20	165.735	171.860
24	165.835	171.960

GRUPO VII

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
45	166.360	172.485
48	166.435	172.560
50	166.485	172.610
53	166.560	172.665
57	166.660	172.765
59	166.710	172.835
60	166.735	172.860
62	166.785	172.910

GRUPO III

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
7	165.410	171.535
10	165.485	171.610
11	165.510	171.635
14	165.585	171.710
16	165.635	171.760
23	165.810	171.935
26	165.885	172.010
27	165.910	172.035

GRUPO VIII

<u>CANAL Nº</u>	<u>IDA</u>	<u>FREQUÊNCIAS (MHz)</u>
		<u>VOLTA</u>
51	166.510	172.635

52	166.535	172.660	3	834	164,67	169,27	A	A'
55	166.610	172.735		845	164,89	169,49	B	B'
56	166.635	172.760		840	164,97	169,57	C	C'
63	166.810	172.935		851	165,01	169,61	D	D'
64	166.835	172.960		852	165,03	169,63	E	E'
66	166.885	173.010		861	165,21	169,81	F	F'
67	166.910	173.035		874	165,47	170,07	G	G'

GRUPO IX

CANAL_Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)		5	831	164,61	169,21	A	A'
	IDA	VOLTA						
58	166.685	172.810		838	164,75	169,35	B	B'
61	166.760	172.885		840	164,79	169,39	C	C'
65	166.860	172.985		846	164,91	169,51	D	D'
68	166.935	173.060		865	165,29	169,89	E	E'
70	166.985	173.110		866	165,31	169,91	F	F'
73	167.060	173.185		869	165,37	169,97	G	G'
74	167.085	173.210						
77	167.160	173.285						

GRUPO X

CANAL_Nº	FREQUÊNCIAS (MHz)		6	833	164,65	169,25	A	A'
	IDA	VOLTA						
69	166.960	173.085		843	164,85	169,45	B	B'
71	167.010	173.135		844	164,87	169,47	C	C'
72	167.035	173.160		846	164,95	169,55	D	D'
76	167.135	173.260		850	164,99	169,59	E	E'
78	167.185	173.310		862	165,23	169,83	F	F'
79	167.210	173.335		871	165,41	170,01	G	G'
				837	164,73	169,33	A	A'
				859	165,17	169,77	B	B'
				864	165,27	169,87	C	C'
				868	165,35	169,95	D	D'
				875	165,49	170,09	E	E'
				876	165,51	170,11	F	F'
				878	165,55	170,15	G	G'

ANEXO III - BRASIL

ANEXO XXXI - URUGUAI

DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS NOS GRUPOS DE FREQUÊNCIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA RURALDISTRIBUIÇÃO DE CANAIS NOS GRUPOS DE FREQUÊNCIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA RURAL

As frequências de ida de cada canal correspondem às de transmissão da central e as de volta são as de transmissão das estações de assinante.

As frequências de ida de cada canal correspondem às de transmissão da central e as de volta são as de transmissão das estações de assinante.

GRUPO	CANAL_Nº	IDA		VOLTA		GRUPO_E-O_Z	CANAL_Nº	IDA	VOLTA
		FREQU.	MHz	FREQU.	MHz				
1	336	164,71	169,31	A	A'				
	855	165,09	169,69	B	B'				
	857	165,13	169,73	C	C'				
	860	165,19	169,79	D	D'				
	872	165,43	170,05	E	E'				
	873	165,45	170,05	F	F'				
	876	165,55	171,14	G	G'				
						4	165,260	171,385	
						9	165,460	171,585	
						13	165,560	171,685	
						15	165,610	171,735	
						18	165,685	171,810	
						19	165,710	171,835	
2	855	164,89	169,25	A	A'				
	853	165,05	169,65	B	B'				
	854	165,07	169,67	C	C'				
	856	165,11	169,71	D	D'				
	863	165,25	169,85	E	E'				
	867	165,33	169,93	F	F'				
	879	165,57	170,17	G	G'				

G_R_U_P_O_--II

ERQUÊNCIAS_(MHz)

G_R_U_P_O_--VI

ERQUÊNCIAS_(MHz)

CANAL_Nº	IDR	VOLTA	CANAL_Nº	IDR	VOLTA
3	165.310	171.435	33	166.960	172.185
5	165.360	171.485	34	166.685	172.210
6	165.385	171.510	39	166.210	172.335
8	165.435	171.540	42	166.205	172.410
12	165.535	171.660	46	166.385	172.510
17	165.660	171.785	47	166.410	172.535
20	165.735	171.860	49	166.460	172.585
24	165.835	171.960	54	166.585	172.710

G_R_U_P_O_--III

ERQUÊNCIAS_(MHz)

G_R_U_P_O_--VII

ERQUÊNCIAS_(MHz)

CANAL_Nº	IDR	VOLTA	CANAL_Nº	IDR	VOLTA
7	165.410	171.535	45	166.360	172.485
10	165.485	171.610	48	166.435	172.560
11	165.510	171.635	50	166.485	172.610
14	165.585	171.710	53	166.560	172.685
16	165.635	171.760	57	166.660	172.785
23	165.810	172.010	59	166.710	172.835
26	165.885	172.035	60	166.735	172.860
27	165.910	172.035	62	166.785	172.710

G_R_U_P_O_--II

ERQUÊNCIAS_(MHz)

G_R_U_P_O_--IX

ERQUÊNCIAS_(MHz)

CANAL_Nº	IDR	VOLTA	CANAL_Nº	IDR	VOLTA
21	165.760	171.885	51	166.510	172.635
22	165.785	171.910	52	166.535	172.660
25	165.860	171.985	53	166.610	172.734
30	165.985	172.110	56	166.635	172.760
32	166.035	172.160	63	166.810	172.935
36	166.135	172.260	64	166.835	172.760
37	166.160	172.285	66	166.885	173.010
41	166.260	172.385	67	166.910	173.035

G_R_U_P_O_--IV

ERQUÊNCIAS_(MHz)

G_R_U_P_O_--X

ERQUÊNCIAS_(MHz)

CANAL_Nº	IDR	VOLTA	CANAL_Nº	IDR	VOLTA
28	165.935	172.660	58	166.685	172.810
29	165.960	172.685	61	166.760	172.885
31	166.010	172.135	65	166.860	172.985
35	166.110	172.235	68	166.935	173.060
38	166.185	172.310	70	166.985	173.110
40	166.235	172.360	73	167.060	173.185
43	166.310	172.435	74	167.085	173.210
44	166.335	172.460	77	167.160	173.285

SI_1 = Sinal interferente na entrada do receptor em dBm.

P_{t1} = Potência de saída do transmissor em dBm.

G_{at} = Ganho da antena transmissora em dBi.

A_{ft} = Atenuação de filtros existentes depois do transmissor em dB.

A_{ct} = Atenuação do cabo coaxial da estação transmissora em dB.

G_{ar} = Ganho da antena receptora da estação interferida em dBi.

A_{cr} = Atenuação do cabo coaxial da estação receptora em dB.

A_{el} = Atenuação no espaço livre obtida através da seguinte fórmula:

$$A_{el} = 32,44 + 20 \log f (\text{MHz}) + 20 \log d (\text{Km}).$$

A_{de} = Atenuação devida à difração esférica, calculada de acordo com a Recomendação 526 do CCIR, adotando-se um valor de $K = 4/3$.

M_s = Margem de superpropagação, com valor de 10 dB.

-130 dBm = Nível máximo de sinal interferente, na entrada do receptor.

25_Espresso

$SI_2 = SI_1 - A_{pc} - A_{ct} - A_{cr}$ deverá ser menor ou igual a -130 dBm

Dónde:

SI_2 = Sinal interferente na entrada do receptor.

A_{pc} = Atenuação devida à utilização de polarizações ortogonais (cruzadas) da antena transmissora e da antena receptora da estação em estudo.

A_{ct} = Atenuação devida ao diagrama de radiação da antena transmissora, na direção da estação interferida (discriminação angular).

A_{cr} = Atenuação devida ao diagrama de radiação da antena receptora na direção da estação interferente (discriminação angular).

26_Espresso

$SI_3 = SI_2 - A_{ob}$ deverá ser menor ou igual a -170 dBm.

Dónde:

SI_3 = Sinal interferente na entrada do receptor.

A_{ob} = Atenuação devida à obstrução do trajeto (determinada com base em certas geográficas, preferencialmente da ITU-R 600, utilizando o fator $K = 4/3$ para o estudo).

ANEXO-LVII

VALOR DE K

As Administrações tomarão nota de que no zona norte do paralelo 27°, a Administração Argentina tem comprovado valores de K maiores que 4/3, em consequência as Administrações envolvidas fizeram alertas sobre a possível interferência que poderia causar às estações dos serviços fixos e móveis sobre a Telefonia Rural em uma faixa compreendida entre os 150 e 200 Km em razão de um K maior que 4/3, caso em que deverão ser aplicados os procedimentos do Artigo VIII.

Tais estações não serão modificadas em suas características técnicas até que não provoquem uma interferência real, segundo o Artigo VI.

ANEXO-LVIII

• DADOS TÉCNICOS TÍPICOS DOS SISTEMAS DE TELEFONIA RURAL

1. ARGENTINA

ESTACAO-CENTRAL

Potência máxima de saída = 40 dBm

Altura máxima da antena = 60 m

Ganho de antena = 3 dBi ou 6 dBi (OMNIDIRECIONAL)

ATENUAÇÃO UNITARIA DE CABOS DE ALIMENTAÇÃO UTILIZADOS:

FH 7/8" 0,023 dB/m

RG 8/U 0,08 dB/m

CF 3/8" 0,049 dB/m

ESTACAO-DE-ASSINANIE

Potência máxima de saída = 40 dBm

Altura máxima da antena = 40 m

Ganho de antena = 7,5 a 14 dBi

Atenuação por polarização = 20 dB

Relação de ganho frente-costa = 14,5 a 16 dB

2. BRASIL

Potência máxima de saída = 30 dBm a 40 dBm

Altura de antena = 50 m

GANHO DE ANTENA	RELAÇÃO FRENTE-COSTA	ATENUAÇÃO POR POLARIZAÇÃO
10 dBi	18 dB	20 dB
12 dBi	18 dB	20 dB
15 dBi	18 dB	20 dB
20 dBi	18 dB	20 dB

ATENUAÇÃO DE CABO COAXIAL:

0,08 dB/m

0,05 dB/m

0,02 dB/m

OBSERVAÇÕES: No caso de serem utilizados sistemas de múltiplo acesso, a Administração Brasileira deverá indicar as características técnicas deste Sistema.

3. URUGUAI

ESTACAO-CENTRAL

Potência máxima de saída = 40 dBm

Altura de antena (máxima) = 50 m

Atenuação por polarização = 20 dB

Atenuação de canal coaxial 6,06 dB/m

Atenuação de filtros e circuladores = 3,5 dB

Ganho de antena = 6 dBi

EXCLUSÃO DE ASSINANTE

Potência máxima de saída: 30 dBm ou 46 dBm
Altura da antena (média): 20 m
Ganho de antena: 7,5 dBi a 9,5 dBi
Relação frente-costas: 15 dB
Atenuação de cabo coaxial: 0,06 dB/m
Atenuação por polarizações: 20 dB.

* A potência máxima de saída refere-se à entrega à linha de alimentação da antena.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 1989**
Nº 65/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, celebrado em Brasília, em 29 de abril de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Brasília, em 29 de abril de 1988.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 494, DE 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre a República Federativa do Brasil e Cuba, celebrado em Brasília, 29 de abril de 1988.

Brasília, 25 de novembro de 1988. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT/303/S-DAC/L00-G11, DE 6 DE OUTUBRO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor José Sarney, Presidente da República.
 Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Brasil e Cuba, assinado em Brasília, 29 de abril de 1988.

2. O referido acordo visa a reger todas as iniciativas e atividades de caráter cultural,

educativo e desportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto no presente Acordo.

ARTIGO III

1. O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:

a) o intercâmbio de professores, escritores, compositores, pintores, diretores teatrais e cinematográficos, artistas, cantores, solistas de balé, regentes de orquestra, escultores, arquitetos, desportistas e estudantes em nível de pós-graduação;

b) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte;

c) o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;

d) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco; e

e) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, apresentações musicais, espetáculos de dança, exibições circenses e certames desportivos.

2. As Partes Contratantes estudarão, com a possível brevidade, mecanismos que permitam um mais eficaz intercâmbio estudantil, levando em conta suas respectivas possibilidades e interesses.

3. A fim de implementar o presente instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo programas bianuais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.

4. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização dos programas bianuais de intercâmbio cultural, educacional e desportivo no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

ARTIGO IV

1. As partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta por representantes dos Órgãos competentes de ambos os Governos, à qual caberá:

a) analisar o desenvolvimento do intercâmbio e da cooperação bilateral nos campos cultural, educacional e desportivo;

b) avaliar o cumprimento dos programas bilaterais de intercâmbio, examinar e aprovar programas bianuais elaborados e projetos específicos;

c) propor medidas para o aperfeiçoamento da implementação do presente Acordo.

ARTIGO I

O presente Acordo rege todas as iniciativas e atividades de caráter cultural, acadêmico,

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Havana a cada 2 anos, ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes Contratantes.

3. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma Ata Final feita em dois textos originais, em português e em espanhol, ambos igualmente autênticos.

ARTIGO V

No intervalo das sessões da Comissão Mista, todas as negociações pertinentes à implementação dos programas periódicos de intercâmbio cultural, educacional e esportivo e dos mecanismos financeiros para a execução destes, serão realizadas por via diplomática.

ARTIGO VI

As partes contratantes examinarão as condições pelas quais os diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países possam ser reconhecidos nos estabelecimentos de educação e outras instituições.

ARTIGO VII

Cada uma das partes contratantes protegerá os direitos autorais das obras educativas, científicas, literárias e artísticas da outra parte, de acordo com a legislação aplicável em cada um dos dois países.

ARTIGO VIII

As partes contratantes estimularão as visitas de equipes esportivas e o intercâmbio de treinadores e especialistas em educação física e esportes entre os dois países.

ARTIGO IX

As partes contratantes darão facilidades para que as delegações da outra parte possam visitar bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições científicas, culturais e educacionais, segundo a regulamentação vigente em cada país.

ARTIGO X

As partes contratantes convidarão representantes para congressos, conferências, festivais de arte e outros encontros científicos e culturais de caráter internacional que se celebrem em cada país, para os de caráter nacional, que, dada as suas características, tornem conveniente a participação de uma representação da República Federativa do Brasil ou da República de Cuba, conforme o caso.

ARTIGO XI

As partes contratantes poderão celebrar ajustes complementares ao presente acordo que visem à criação de programas de trabalho entre universidades e instituições de ensino superior, bem como culturais e esportivas de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os dispositivos deste acordo.

ARTIGO XII

Qualquer modificação ao presente acordo, ou a sua revisão deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as partes contratantes.

ARTIGO XIII

As partes contratantes se notificarão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor do presente acordo, o qual passará a vigorar após a segunda notificação.

ARTIGO XIV

O presente acordo terá uma vigência de cinco anos, findo os quais será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das partes contratantes comunique à outra, por via diplomática e com uma antecedência de seis meses, sua intenção de dá-lo por terminado.

ARTIGO XV

A menos que as partes contratantes decidam em contrário, o término do presente acordo não prejudicará programas em andamento.

Feito em Brasília, aos 29 dias do mês de abril de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Paulo Tarso Flecha de Lima*.

Pelo Governo da República de Cuba: *Jorge Alberto Bolaños Suárez*.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1989

(Nº 72/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Brasília, em 17 de maio de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Brasília, em 17 de maio de 1988.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 264, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo de Co-produção Cinematográfica, celebrado entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Brasília, a 17 de maio de 1988.

2. O Acordo tem por objetivo aproximar as cinematografias do Brasil e da Venezuela, através da definição de mecanismos prevendo a concessão de facilidades para a produção de filmes conjuntamente por cineastas dos dois países, ampliando dessa forma o leque de fontes financeiras possíveis, aspecto sempre importante na produção cultural.

Brasília, 30 de junho de 1988. — *José Sarney*.

Em 14 de junho de 1988

DDC/DAI/SRC/172/SDAC-LOO-F08

A Sua Excelência o Senhor
José Sarney, Presidente da República
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica Brasil/Venezuela, assinado em Brasília, em 17 de maio de 1988.

2. O Acordo em tela tem por objetivo aproximar as cinematografias do Brasil e da Venezuela, através da definição de mecanismos prevendo a concessão de facilidades para a produção de filmes conjuntamente por cineastas dos dois países.

3. Uma primeira vantagem propiciada pelo Acordo a realizadores brasileiros e venezuelanos é a possibilidade de se contar com sócios de ambos os países para os projetos, ampliando dessa forma o leque de fontes financeiras possíveis, aspecto sempre importante na produção cultural.

4. Além da vantagem de caráter financeiro acima mencionada, releva notar que o Acordo permitirá um contato mais intenso entre cineastas, atores e técnicos dos dois países.

5. No que se refere ao texto em si, do ponto de vista prático, o principal dispositivo previsto está contido no artigo II, que declara serem nacionais as co-produções realizadas nos termos do Acordo, permitindo-lhes, desta forma, usufruir dos benefícios de que gozam os filmes nacionais (principalmente a reserva de mercado).

6. O texto do Acordo ora assinado foi proposto pela *Dirección de la Industria Cinematográfica*, do Ministério do Fomento da Venezuela, tendo sido ouvidos, da parte brasileira, o Ministério da Cultura e as demais entidades oficiais da área de cinema, a saber, a Embrafilme e o Concine, que coordenou a análise das propostas venezuelanas.

7. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento do texto do Acordo de Co-produção Cinematográfica Brasil/Venezuela à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Roberto de Abreu Sodré*.

**ACORDO DE CO-PRODUÇÃO
CINEMATOGRÁFICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA VENEZUELA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Venezuela
(doravante denominados "Partes"),

Animados pelo propósito de facilitar a produção em comum de filmes que, por sua qualidade artística e técnica, contribuam para o desenvolvimento das relações culturais e comerciais entre os dois países, e que sejam competitivos tanto nos respectivos territórios nacionais como nos de outros países.

Acordam o seguinte:

**I—CO-PRODUÇÃO
ARTIGO I**

Para efeitos do presente Acordo, as Partes entendem por "filme de co-produção brasileiro—venezuelana" uma película de duração não inferior a 70 minutos para os longa-metragens, e não inferior a 4 minutos para os curtas e médias metragens, em todos os formatos e meios, realizada por um ou mais produtores brasileiros, conjuntamente com um ou mais produtores venezuelanos, e conforme as disposições mencionadas nos Artigos do presente Acordo, com base em um contrato estipulado pelas empresas co-produtoras e devidamente aprovado pelas autoridades competentes de cada país: no Brasil, pelo Conselho Nacional do Cinema (Concine), do Ministério da Cultura, e na Venezuela, pela Dirección de la Industria Cinematográfica, do Ministério do Fomento.

ARTIGO II

As películas realizadas em co-produção entre ambas as Partes serão consideradas como películas nacionais pelas autoridades competentes de ambos países, sempre e quando sejam realizadas em conformidade às disposições legais vigentes em cada país. Tais filmes se beneficiarão das vantagens previstas para o filme nacional por disposições de lei vigente ou que venha a ser promulgada em cada país co-produtor.

ARTIGO III

Para gozar dos benefícios do presente Acordo, os co-produtores deverão cumprir com os requisitos estabelecidos pelas suas próprias leis nacionais e com os requisitos estabelecidos pelas Normas de Procedimento, indicadas no Anexo "A" do presente Acordo e que se consideram parte do mesmo.

ARTIGO IV

1. Na co-produção dos filmes, a proporção dos respectivos aportes dos co-produtores dos dois países poderá variar de 30% a 70%. Nos casos de co-produção com terceiros países, a participação financeira minoritária poderá ser de até 20% do custo total, de acordo com a legislação vigente em cada país.

2. Para efeito dos cálculos percentuais mencionados no parágrafo anterior, os aportes de cada co-produtor terão valores proporcionais no conjunto da co-produção, independentemente de seu valor monetário. Tais valores se regerão pela Tabela de Percentagem de Aportes, especificada no Anexo "B" do presente Acordo e parte integrante do mesmo.

3. A participação artística e técnica na co-produção se regerá pela Tabela de Pontuação especificada no Anexo "C" do presente Acordo e parte integrante do mesmo.

ARTIGO V

1. Os filmes deverão ser realizados com autores, técnicos e intérpretes de nacionalidade brasileira ou venezuelana, ou estrangeiros com Visto de Residência em um dos dois países. Tendo em conta as exigências da produção, será consentida, mediante prévio acordo entre as Partes, a participação de estrangeiros não residentes, segundo a legislação vigente em cada país.

2. Os diretores das co-produções deverão ser nacionais ou residentes em um dos dois países co-produtores.

3. Os co-produtores não poderão impor nenhuma espécie de supervisão artística ou cargo análogo superior ao diretor, ou junto a ele.

ARTIGO VI

1. A revelação dos negativos se realizará, em princípio, nos laboratórios de uma das Partes.

2. O processamento das cópias destinadas à programação em cada uma das Partes será efetuado nos respectivos países.

3. Para cada filme de co-produção, serão preparados um negativo e um contratípico, ou um negativo e um internegativo.

4. Cada co-produtor será proprietário de um negativo ou de um contratípico.

5. O co-produtor majoritário será o encarregado da custódia dos negativos originais de imagem e som.

6. O co-produtor minoritário poderá, mediante prévio acordo com o co-produtor majoritário, dispor do negativo original.

ARTIGO VII

A divisão de bilheterias nos mercados deverá ser proporcional à participação percentual dos co-produtores na produção do filme, salvo no caso de os produtores realizarem acordo em termos específicos, com a aprovação das autoridades competentes de ambas Partes. Essa repartição poderá efetuar-se por intermédio de uma divisão de mercados, de uma distribuição compartilhada dos mesmos mercados, ou ainda por uma combinação destas duas fórmulas.

ARTIGO VIII

1. A distribuição nos mercados internacionais compartilhados será negociada pelo co-produtor cuja participação seja majoritária naquele mercado, consultados previamente os demais co-produtores.

2. Nos mercados internacionais compartilhados na base de 50% para cada Parte, a

negociação será levada a cabo por ambos co-produtores. O co-produtor que receber uma oferta deverá comunicá-la formalmente ao outro, o qual, por sua vez, terá um prazo de cinco dias, contado a partir do recebimento da comunicação, para apresentar uma melhor oferta.

ARTIGO IX

Será promovida com particular interesse a realização de filmes com especial valor artístico e financeiro, entre empresas produtoras das duas Partes e empresas de outros países com os quais uma ou outra Parte esteja ligada respectivamente por acordo de co-produção.

ARTIGO X

1. Os créditos que encabeçam os filmes de co-produção deverão indicar, em quadro separado, tanto as empresas produtoras como o enunciado "Cô-Produção Brasileiro—Venezuelana", ou "Co-producción Venezolano Brasileña", conforme os respectivos aportes de cada país.

2. Os filmes serão apresentados nos Festivais Internacionais pelos países co-produtores, mencionados em ordem segundo a sua participação percentual.

3. Nas películas de co-produção meio a meio, será citado em primeiro lugar o país da nacionalidade ou da residência do diretor.

4. Os prêmios, subvenções, incentivos e demais benefícios econômicos que forem concedidos aos filmes poderão ser repartidos entre os co-produtores, de acordo com o estabelecido no contrato de co-produção.

5. Todo prêmio que não seja efetivo, isto é: distinção honorífica ou troféus concedidos em terceiros países a filmes realizados segundo as normas estabelecidas neste Acordo, será conservado em depósito pelo co-produtor majoritário, ou segundo estabeleça o contrato de co-produção.

ARTIGO XI

As Partes concederão facilidades para a circulação e permanência do pessoal artístico e técnico que participe das películas realizadas em co-produção, de conformidade com o presente Acordo. Igualmente, serão concedidas facilidades para a importação e exportação temporária, nos dois países, do material necessário para a realização das co-produções, segundo as normas vigentes sobre a matéria em cada país.

**II—INTERCÂMBIO
ARTIGO XII**

1. A importação, exportação e distribuição dos filmes declarados nacionais estará subordinada à legislação vigente em cada país. Cada parte facilitará, em seu próprio território, a difusão do filme reconhecido como nacional pela outra parte.

2. A transferência de divisas relativas ao pagamento de materiais, serviços prestados e bilheterias, resultantes da venda e comercialização dos filmes, efetuar-se-á segundo as normas estabelecidas no contrato de co-produção e em conformidade à legislação vigente em cada país.

III — DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO XIII

As autoridades competentes das duas partes se comunicarão as informações de caráter técnico e financeiro relativas às co-produções, ao intercâmbio dos filmes e, em geral, aquelas que se refiram às relações cinematográficas entre os dois países.

ARTIGO XIV

O não-cumprimento de uma ou mais cláusulas do contrato celebrado pelas empresas co-produtoras dará direito à parte afetada ou agravada a denunciar judicialmente a outra ou outras na jurisdição de sua escolha.

ARTIGO XV

Será criada uma Comissão Mista que terá como atribuição velar pela execução do presente Acordo, bem como examinar e resolver as dificuldades de sua aplicação. Tal Comissão será integrada, da parte brasileira, por dois representantes indicados pela Coordenação de Relações Institucionais do CONCINE, e da parte venezuelana, por um representante da Dirección de la Industria Cinematográfica e por um representante eleito pelas entidades cinematográficas.

ARTIGO XVI

Cada Parte notificará à outra do cumprimento dos procedimentos exigido pelas legislações respectivas para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da última destas notificações.

ARTIGO XVII

1. O presente Acordo terá uma duração de cinco anos, podendo ser renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação por via diplomática, e a denúncia surtirá efeito seis meses depois de recebida a respectiva notificação.

3. A qualquer momento, as Partes poderão, por via diplomática, propor modificações ao presente Acordo. Quando aprovadas pelas Partes, tais modificações entrarão em vigor na forma prevista no Artigo XVI.

Feito em Brasília, aos 17 dias do mês de maio de 1988, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*.

Pelo Governo da República da Venezuela: *Germán Nava Carrillo*.

ANEXO "A"

NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATÓGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO NA REPÚBLICA DA VENEZUELA

Para aplicação do Acordo de Co-produção Cinematográfica Brasil — Venezuela subscrito

na data de hoje, se estabelecem as seguintes Normas de Procedimento:

1. As solicitações de admissão dos benefícios da co-produção cinematográfica bem como com o contrato de co-produção anexo, depositar-se-ão simultaneamente, nas respectivas administrações, no mínimo sessenta dias antes do começo da rodagem da película.

2. A documentação requerida para a admissão deve ser a seguinte:

2.1. Os documentos que certifiquem a propriedade legal por parte dos co-produtores, dos direitos de autor sobre a obra a realizar, seja esta uma história original ou uma adaptação.

2.2. Um roteiro detalhado com os diálogos do filme.

2.3. O contrato de co-produção (um exemplar firmado e rubricado em três vias, que devem ser registradas ante as autoridades competentes de ambos países). Tali contrato deverá precisar no seu anexo:

- o título do filme;
- o nome do autor do argumento e do adaptador, se se tratar de argumento baseado em obra literária;
- o nome do diretor;
- os custos totais;

e) a soma das contribuições totais de cada co-produtor;

f) a repartição de bilheterias e de mercados;

g) a indicação de data-limite para o início da rodagem do filme.

2.4. O plano de execução financeira e o orçamento dos gastos.

2.5. A ficha técnica e artística completa e a nacionalidade dos participantes.

2.6. O plano de trabalho, com a indicação dos países onde serão efetuadas as rodagens de cada seqüência.

3. Enquanto a co-produção estiver sendo realizada, e até o término da mesma, poderão ser introduzidas modificações no contrato de co-produção originalmente registrado, inclusive as referentes a variação das participações percentuais, a repartição de território e à substituição de um dos co-produtores.

3.1. A substituição de um co-produtor será admitida somente em casos excepcionais e por motivos reconhecidos como válidos pelas duas administrações.

3.2. As modificações eventualmente introduzidas no contrato original deverão ser notificadas às autoridades de cada país, e por estas aprovadas.

ANEXO "B"
TABELA DE PERCENTAGENS DE APORTES

Cargos	Mínimo	Máximo
Diretor	5	8
Roteirista	2	4
Diretor ou Chefe de Produção	2	4
Diretor de Fotografia	2	4
Diretor de Arte	1	3
Chefe ou Engenheiro do Som	1	2
Direitos de Adaptação	0	5
Compositor Musical	1	3
Protagonistas	8	12
Atores secundários	2	5
Técnicos de filmagem (rodagem)	10	15
Materials cinematográficos	2	5
Materials de vestuário e de maquiagem	2	4
Localização e transporte	6	12
Material Virgin (ímagem e som)	8	12
Montagem	3	5
Gravação musical	2	4
Reprodução do soz	2	5
Laboratório	7	10
Seguros	1	2
Custos especiais	0	10

ANEXO "C"
TABELA DE PONTUAÇÃO PARA O CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA E TÉCNICA NOS FILMES DE CO-PRODUÇÃO

Cargos	Pontos
Diretor	15
Assistentes de direção	4
Script	2
Roteiro	8
Diretor de fotografia	8
Operador de câmera	4
Fotógrafo	2
Chefe de Eletricidade	2
Chefe de Máquinas	2
Somoplasta de campo	4
Microfonista	2
Maquiador	2
Vestuarista	2
Chefe de Produção	6
Música	6
Efeitos especiais	2
Diretor Artístico	5
Montador	8
Protagonista	10
Atores secundários	6
Total:	100

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 1989
(Nº 138/86, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília em 15 de maio de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do acordo, ou emenda.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 314, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986.

Brasília, 3 de julho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DTC/CAI/DCS/156/ETRA—LOO-GO8, DE 2 DE JULHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República, Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986.

2. Além da formalização das relações aeronáuticas entre os dois países, o Acordo Aéreo visa a possibilitar o estabelecimento de serviço aéreos regulares diretos de passageiros, carga e correio entre o Brasil e o Canadá. O documento negociado desempenhará, também, importante papel em prol do estreitamento das relações diplomáticas e do aprimoramento dos vínculos econômicos, comerciais e culturais com o Canadá.

3. O Acordo Aéreo Brasil-Canadá, nos moldes dos instrumentos aeronáuticos firmados pelo Brasil, consiste de uma parte geral, um Anexo e um Quadro de Rotas. O referido documento reafirma a filosofia, os princípios e as disposições constantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chi-

cago, em 7 de dezembro de 1944, quanto à conveniência dos serviços de transportes aéreos entre ambos os países.

4. O Acordo estabelece os direitos e deveres das Partes para a exploração de serviços aéreos regulares internacionais e contém cláusulas em matéria de capacidade, designação de empresas, tarifas, transferências e receitas pelas empresas designadas, vôos não regulares, pagamento de taxas aeroportuárias, de navegação aérea e de comunicações, e segurança da aviação entre outras.

5. O Anexo ao citado instrumento consigna os direitos comerciais de tráfego a serem exercidos pelos transportadores designados pelas partes, bem como para os Quadros de Rotas, brasileiro e canadense, que serão operados pelas respectivas empresas aéreas nacionais.

6. Em vista do interesse em se formalizar e disciplinar as relações brasileiro-canadenses no setor de transporte aéreo internacional, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, a fim de que o referido ato internacional seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Abreu Sodré.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO CANADÁ**

Índice

ARTIGO — TÍTULO

- I — Definições
- II — Concessão de Direitos
- III — Quebra de Bitola
- IV — Designação
- V — Autorização
- VI — Revogação e Limitação de Autorização
- VII — Aplicação de Leis
- VIII — Reconhecimento de Certificados e licenças
- IX — Segurança de Aviação
- X — Taxas aeroportuárias e sobre outras instalações
- XI — Capacidade
- XII — Estatísticas
- XIII — Taxas alfandegárias e outros gravames
- XIV — Tarifas
- XV — Vendas e Transferência de Receitas
- XVI — Representação técnica e comercial
- XVII — Vôos não regulares
- XVIII — Consultas
- XIX — Emendas ao Acordo
- XX — Solução de Controvérsias
- XXI — Denúncia
- XXII — Registro na OACI
- XXIII — Convenções Multilaterais
- XXIV — Entrada em vigor
- XXV — Títulos

**ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO CANADÁ**

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Canadá,

(Aqui denominados Partes Contratantes),
Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinaturas, em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

Desejando concluir um Acordo Complementar à mencionada Convenção para o fim de estabelecer serviços aéreos comerciais entre e além de seus respectivos territórios.

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I
Definições**

Para os fins do presente Acordo, a menos que estabelecido de outra maneira.

a) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso do Canadá, o Ministro de Transporte e a Comissão Canadense de Transporte, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade, ou pessoa, com poderes de exercer as funções atualmente desempenhadas por essas autoridades;

b) "Serviços Acordados", significa os serviços aéreos regulares, nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo, para o transporte de passageiros, carga e malha postal, separadamente ou em combinação;

c) "Acordo" significa o presente Acordo o seu Anexo e quaisquer emendas a este Acordo e a seu Anexo;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinaturas, em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado nos termos do Artigo 90 dessa Convenção e qualquer emenda a esses Anexos ou à Convenção, nos termos dos Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e emendas tenham sido adotados pelas duas partes contratantes;

e) "Empresa Designada" significa a empresa aérea que tenha sido designada e autorizada nos termos dos Artigos IV e V deste Acordo;

f) "Tarifa" significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições sob as quais este preço se aplica, incluindo, em cumprimento às leis e aos regulamentos internos, os preços e as condições de agenciamento e outros serviços realizados pelo transportador relacionados com o transporte aéreo, mas excluindo a remuneração e as condições de transporte de malha postal;

g) "Território", "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Empresa Aérea", "Pouso para fins não comerciais" deverão ter os significados especificados nos Artigos 2 e 96 da Convenção;

h) "Quebra de Bitola" significa a operação de um dos serviços acordados por empresa designada, de modo que um trecho da rota seja operado, consoante o Artigo III deste acordo, por aeronave de capacidade diferente daquela utilizada em outro trecho.

ARTIGO II
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, salvo estipulação em contrário no Anexo, os seguintes direitos para a exploração de serviços aéreos internacionais pela empresa, ou pelas empresas designadas, pela outra Parte Contratante:

a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) pousar, no citado território, para fins não comerciais; e

c) pousar, no citado território, na exploração das rotas especificadas no Anexo, com o objetivo de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, transportado separadamente ou em combinação.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo 1 deste Artigo conferirá à empresa designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

ARTIGO III
Quebra de Bitola

Uma empresa designada de uma Parte Contratante poderá efetuar a quebra de bitola em qualquer ponto da rota especificada, desde que observadas as seguintes condições:

i) quando justificado por razões de economia operacional;

ii) que a capacidade da aeronave utilizada no trecho da rota mais distante do território da Parte Contratante, que designou a empresa, não seja de capacidade superior àquela da aeronave utilizada no trecho mais próximo;

iii) que a aeronave de menor capacidade deve operar, unicamente, em conexão com a aeronave de maior capacidade, sendo os horários programados para tal; a primeira aeronave chegará ao ponto de conexão com o objetivo de transportar tráfego transferido de, ou a ser transferido para, aeronave de maior capacidade; e sua capacidade será determinada levando em conta este objetivo;

iv) que haja um adequado volume de tráfego em trânsito de, ou para, outro território;

v) que a empresa aérea não faça propaganda para o público ou indique por outro meio que o serviço se origina na escala em que ocorre a troca de aeronave, a menos que permitido no Anexo;

vi) que, em conexão com o voo de aeronave que ingressa no território da outra Parte Contratante, somente um voo poderá ser realizado partindo daquele território a não ser que a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante autorize a operação de mais de um voo; e

vii) que os dispositivos do Artigo XI do presente Acordo regerão todas as operações feitas com quebra de bitola.

ARTIGO IV
Designação

Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por nota diplomática, uma empresa

aérea, ou empresas aéreas, para operarem os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo para aquela Parte Contratante e de substituir outra empresa aérea por aquela previamente designada. O número de empresas designadas por cada Parte Contratante não deverá exceder a 2 (dois), em qualquer momento.

ARTIGO V
Autorização

1. Após o recebimento da notificação de designação, ou da substituição, nos termos do Art. IV deste Acordo, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante deverão, de acordo com suas leis e regulamentos, conceder, sem demora, à empresa aérea, ou às empresas aéreas designadas as autorizações necessárias para a exploração dos serviços acordados, para os quais a referida empresa aérea tenha sido designada.

2. Ao receber as referidas autorizações, a empresa aérea poderá iniciar, a qualquer momento, a exploração dos serviços acordados, total ou parcialmente, bastando que a empresa aérea satisfaça os requisitos previstos neste Acordo e que as tarifas sejam fixadas, em consonância com as disposições do Artigo XIV do presente Acordo.

ARTIGO VI
Revogação e Limitação da Autorização

1. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de negar a concessão das autorizações mencionadas no Artigo V deste Acordo com relação à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, de revogar, ou de suspender, tais autorizações, ou de impor condições, em caráter temporário ou permanente:

a) se a empresa aérea não lograr comprovar perante as referidas Autoridades Aeronáuticas que ela cumpre com as leis e regulamentos aplicados regularmente por aquelas Autoridades, nos termos da Convenção;

b) se a empresa não cumpri as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;

c) se não tenha demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o controle efectivo da empresa aérea pertençam à Parte Contratante, que a designou, ou a seus nacionais; e

d) se a empresa aérea, de qualquer forma, deixar de optar conforme as condições prescritas neste Acordo.

2. Salvo necessidade de se impor medidas imediatas para evitar infrações às leis e regulamentos acima mencionados, os direitos enumerados no parágrafo 1 deste Artigo somente serão exercidos após a realização de consultas com as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com o Artigo XVII deste Acordo.

ARTIGO VII
Aplicação de Leis

1. As leis, regulamentos e práticas de uma Parte Contratante relativos à entrada em seu território, permanência ou saída de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou à operação e à navegação de tais aeronaves

deverão se aplicar à empresa aérea designada, ou às empresas designadas, da outra Parte Contratante, durante a entrada, saída e permanência no seu território.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, liberação, trânsito, imigração, passaportes, alfândega e quarentena deverão ser respeitados na empresa aérea designada, ou pelas empresas designadas, da outra Parte Contratante, pelas tripulações e pelos passageiros, e serão aplicados à cargo e à mala postal em trânsito, na entrada, na saída e no interior do território daquela Parte Contratante.

3. Os passageiros em trânsito pelo território de qualquer Parte Contratante estarão sujeitos, unicamente, a um controle simplificado. As bagagens e carga em trânsito direto estarão isentas de direitos alfandegários e de outras taxas similares.

ARTIGO VIII
Reconhecimento de Certificados e Licença

1. Os certificados de navegabilidade, as cartas de habitação e as licenças expedidas, ou revalidadas, por uma Parte Contratante e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, desde que tais certificados e licenças tenham sido expedidos ou revalidados, em conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção. Cada Parte Contratante se reserva o direito, entretanto, de não reconhecer, relativamente ao sobrevo de seu território, as cartas de habitação e as licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

2. Se os privilégios, ou condições das licenças, ou certificados, mencionados no parágrafo 1 supra expedidos pelas Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante a qualquer pessoa, ou à empresa aérea designada, ou relativa à aeronave explorando os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, permitam uma diferença com relação às normas estabelecidas na Convenção e havendo tal sido notificada à organização da Aviação Civil Internacional, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante poderão, se necessário, solicitar consultas com as Autoridades Aeronáuticas daquela Parte Contratante, em conformidade com o Artigo XVIII deste Acordo, a fim de assegurar que a citada prática lhes é aceitável. Caso não se lograr, através das consultas, um entendimento em matérias de segurança de voo, poderão as Autoridades Aeronáuticas da Parte Contratante que solicitaram as consultas negar as autorizações referidas no Artigo V deste Acordo, revogar, ou suspender tais autorizações, ou impor condições, em caráter temporário ou permanente.

ARTIGO IX
Segurança de Aviação

1. As Partes Contratantes agirão em conformidade com as disposições da Convenção sobre infrações e certos outros atos praticados a bordo de aeronaves, assinada em Tóquio, a 14 de setembro de 1963, da Convenção

para a repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, assinado na Haia, a 16 de dezembro de 1970, e da convenção para a repressão aos atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, assinado em Montreal, a 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes acordam se ajudar mutuamente, conforme necessário, para evitar o apoderamento ilícito de aeronaves e outros ilícitos contra a segurança de aeronaves, aeroportos e instalações de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação.

3. Na ocorrência de um incidente, ou ameaça de incidente, de apoderamento ilícito de aeronaves, ou outro ato ilícito contra a segurança de aeronaves, aeroportos e instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes se auxiliarão mutuamente, mediante a concessão de facilidades de comunicações, para pôr fim, de maneira rápida e segura, a tal incidente, ou ameaça existente.

4. Cada Parte Contratante concorda em acatar as medidas de segurança exigidas pela outra Parte Contratante para o ingresso no seu território e em tomar as medidas adequadas para revisar passageiros e suas bagagens de mão. Cada Parte Contratante acolherá, favoravelmente, todo pedido da outra Parte Contratante, no tocante a medidas especiais de segurança para a proteção de suas aeronaves ou de seus passageiros, em caso de ameaça específica.

5. As Partes Contratantes agirão de forma compatível com as disposições sobre segurança de aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional. No caso de uma Parte Contratante não observar aquelas disposições, a outra Parte Contratante poderá, se necessário, solicitar consultas com aquela Parte Contratante. A menos que acordado de forma distinta pelas Partes Contratantes, tais consultas terão início dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da solicitação. Caso não se logre, através das consultas, um entendimento em matéria de segurança, poderão as Autoridades Aeronáuticas da Parte Contratante, que solicitaram as consultas, negar as autorizações referidas no Artigo V deste Acordo com respeito à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, revogar, ou suspender, tais autorizações, ou impor condições, em caráter temporário ou permanente.

ARTIGO X Taxas Aeroportuárias e sobre outras Instalações

1. As taxas cobradas no território de uma Parte Contratante à aeronave de empresa aérea, ou empresas aéreas designadas, pela outra Parte Contratante, para uso de aeroportos e de outras facilidades, não serão superiores às taxas impostas à aeronave da empresa aérea nacional da primeira Parte Contratante, empregada em serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas entre as autoridades aeroportuárias competentes e as empresas

aéreas designadas, que utilizam os serviços e as facilidades e, nos casos em que for factível, por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência a sua empresa aérea, ou a outra empresa, em detrimento da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante engajada em serviços internacionais semelhantes, na aplicação de regulamentos relativos a alfândega, imigração, quarentena e outros serviços, ou de regulamentos relativos à utilização de aeroportos, aeroviás, serviços de tráficos aéreo e demais facilidades sob o controle daquela Parte Contratante.

ARTIGO XI Capacidade

1. As empresas aéreas designadas por ambas as Partes Contratantes gozarão de um tratamento justo e equitativo para explorarem os serviços acordados.

2. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes terão como objetivo primário oferecimento, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de uma capacidade adequada para atender à demanda atual e previsível para o transporte de passageiro, carga e malha postal entre os territórios das Partes Contratantes.

3. Cada Parte Contratante e suas empresas aéreas designadas levarão em consideração os interesses da outra Parte Contratante e de suas empresas aéreas designadas, de modo a não afetar indevidamente os serviços oferecidos por esta última.

4. Salvo disposição em contrário prevista no Anexo deste Acordo, a capacidade a ser oferecida nas rotas especificadas será aprovada pelas Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e levará em consideração os princípios estipulados neste Artigo e os interesses das empresas aéreas designadas.

ARTIGO XII Estatísticas

1. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante, fornecerão, ou solicitarão, às suas empresas designadas, que fornecem às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, dados estatísticos periódicos ou específicos, que possam ser considerados necessários para rever a operação dos serviços acordados, incluindo, mas não se limitando a dados estatísticos relacionados ao tráfego transportado por suas empresas aéreas designadas entre pontos nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo.

2. Os métodos de transmissão dos dados estatísticos serão acordados entre as Autoridades Aeronáuticas, devendo ser implementados, sem demora, após o início, parcial ou total, das operações nos serviços acordados por empresas aéreas designadas de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

Taxas Alfandegárias e outros Gravames

1. Em base de reciprocidade, cada Parte Contratante deverá isentar a empresa, ou as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante até o limite mais amplo permitido pela legislação nacional, das restrições à importação, dos direitos alfandegários, dos impostos de consumo, das despesas de inspeção e de outros gravames e taxas incidentes sobre a aeronave, combustíveis, lubrificantes, provisões técnicas de consumo, sobressalentes, incluindo motores, equipamento de uso regular, suprimentos de bordo (incluindo bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda aos passageiros em quantidades limitadas durante o voo) e outros artigos, para uso exclusivo, relacionados com a operação ou a manutenção de aeronave da empresa, ou das empresas aéreas designadas, da Parte Contratante que explora os serviços acordados, assim como bilhetes aéreos, conhecimentos aéreos e qualquer material impresso com o símbolo da companhia e material publicitário distribuído, gratuitamente, pela empresa aérea designada.

2. As isenções concedidas pelo presente artigo se aplicarão aos intens referidos no parágrafo 1 deste artigo:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante pela empresa, ou pelas empresas aéreas designadas, da outra Parte Contratante, ou por conta das mesmas;

b) mantidos a bordo da aeronave da empresa, ou das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, no momento da chegada e da partida do território da outra Parte Contratante.

c) colocados a bordo de aeronave da empresa, ou das empresas aéreas designadas, por uma Parte Contratante para serem utilizados na operação dos serviços acordados, independente de tais itens serem ou não consumidos totalmente no território da Parte Contratante concedente da isenção, contando que os artigos não sejam alienados no território da referida Parte Contratante.

3. Os equipamentos normais de bordo, bem como os materiais e as provisões, que se encontram a bordo da aeronave da empresa, ou das empresas aéreas designadas, de qualquer Parte Contratante, poderão unicamente ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das autoridades aduaneiras daquele território. Nesse caso, poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades, até o momento em que sejam reexportados, ou de qualquer forma utilizados de acordo com os regulamentos aduaneiros.

ARTIGO XIV Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados de e para o território da outra Parte Contratante, serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, inclusive os interesses dos usuários, o custo de operação, lucro razoável, características do

serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas, operando na mesma rota, ou em trecho da rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo serão acordadas, se possível, pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes; tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo internacional de coordenação tarifária da Associação Internacional de Transporte Aéreo. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante as suas Autoridades Aeronáuticas pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas aprovadas.

3. As tarifas assim fixadas serão submetidas e recebidas pelas Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes da data prevista para sua vigência; em casos especiais, as Autoridades Aeronáuticas poderão aceitar um prazo menor. Se dentro de trinta (30) dias da data do recebimento, as Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante não tiverem notificado as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante de seu desacordo com a tarifa submetida, a mesma será considerada aceita e entrará em vigor na data indicada da tarifa proposta. Se um prazo mais curto houver sido acordado pelas Autoridades Aeronáuticas para a submissão de uma tarifa, poderá ser igualmente aceito que o prazo para a notificação de desacordo seja inferior a trinta (30) dias.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, ou se no período previsto no parágrafo 3 deste artigo um aviso de desacordo tenha sido dado, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes deverão esforçar-se para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades Aeronáuticas serão realizadas em conformidade com o Artigo XVIII deste Acordo.

5. Se as Autoridades Aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do § 3º deste artigo, nem sobre a fixa de qualquer tarifa, nos termos do § 4º deste artigo, a divergência deverá ser solucionada, em conformidade com as disposições do Artigo XX deste Acordo.

6.a) Nenhuma tarifa vigorará se as Autoridades Aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, salvo as disposições previstas no § 3º do art. XX deste Acordo.

b) As tarifas fixadas conforme as disposições do presente artigo permanecerão em vigor, até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo, ou do artigo XX deste Acordo.

7. Se as Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante demonstrarem sua insatisfação com uma tarifa fixada, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas se esforçarão, se lhes for pedido, para chegar a um entendimento. Se, no prazo de noventa

(90) dias a contar da data do recebimento da notificação, a nova tarifa não puder ser fixada, em conformidade com as disposições previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o procedimento indicado nos §§ 4º 5º deste artigo será aplicado.

8. As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

- a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as Autoridades Aeronáuticas;
- b) nenhuma empresa aérea concederá abatimentos sobre tais tarifas.

ARTIGO XV

Vendas e Transferências de Receitas

1. Cada empresa designada terá o direito de proceder à comercialização do transporte aéreo no território da outra Parte Contratante, de forma direta, ou a sua discreção, terá o direito de comercializar os serviços de transporte aéreo na moeda daquele território, ou a sua discreção, e desde que permitido pelas leis nacionais daquele território, em moeda livremente conversível de outros países e, do mesmo modo, qualquer pessoa poderá adquirir livremente os serviços de transporte em moedas aceitas para venda por aquela empresa aérea.

2. Em conformidade com os respectivos regulamentos sobre câmbio aplicáveis a todos os países em circunstâncias análogas, cada empresa aérea designada terá o direito, a qualquer momento, de converter e de transferir para o seu país as receitas obtidas com a comercialização dos serviços de transporte de passageiros, carga e mala postal, deduzidas as despesas feitas no território da outra Parte Contratante. A conversão e a transferência serão efetuadas imediatamente, em conformidade com as formalidades em vigor e às taxas de câmbio para pagamentos correntes no momento da conversão. As despesas correspondentes a tais transações não deverão ser superiores àquelas cobradas a qualquer empresa aérea, que explora serviços internacionais.

ARTIGO XVI

Representação Técnica e Comercial

1. A empresa aérea, ou as empresas aéreas designadas, de uma Parte Contratante poderão, em base de reciprocidade, manter no território da outra Parte Contratante representantes e pessoal técnico, operacional e comercial, necessários para a exploração dos serviços acordados.

2. As necessidades de pessoal poderão, à discreção da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, ser atendidas por seus próprios funcionários, ou pelos serviços de outra empresa aérea designada por aquela parte Contratante, ou ainda pelos serviços de qualquer organização, companhia ou empresa aérea da outra Parte Contratante.

3. Os referidos representantes e funcionários estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor na outra Parte Contratante e, de acor-

do com tais leis e regulamentos, cada Parte Contratante deverá, em base de reciprocidade e, sem demora, fornecer as carteiras profissionais, os vistos para trabalhar, ou outros documentos semelhantes aos representantes e funcionários mencionados no § 1º deste artigo.

4. Ambas as Partes Contratantes isentaráão o pessoal empregado na prestação de serviços temporários das exigências da carteira profissional, vistos e outros documentos, excetuando-se circunstâncias especiais determinadas pelas autoridades nacionais competentes. Tais carteiras, vistos ou documentos deverão ser fornecidos, sem demora, de modo a não retardar o ingresso no país do pessoal interessado.

ARTIGO XVII

Vôos não regulares

1. As disposições previstas nos Artigos VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI e XVIII deste Acordo se aplicarão, também, para vôos não regulares Charter operados por empresa transportadora de uma Parte Contratante de e para o território da outra Parte Contratante, bem como à empresa aérea que realiza tais vôos.

2. As disposições do § 1º deste artigo não deverão afetar as leis nacionais, nem os regulamentos referentes aos direitos dos transportadores aéreos de efetuar vôos não regulares, ou a atuação de transportadores aéreos ou de outros interessados na organização de tais operações.

ARTIGO XVIII

Consultas

1. No espírito de estreita colaboração, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes deverão se consultar, periodicamente, com vistas a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo e do seu Anexo.

2. As referidas consultas terão início no prazo de sessenta (60) dias da data de recebimento do pedido correspondente, a não ser que seja acordado de outra forma pelas Partes Contratantes.

ARTIGO XIX

Emendas ao Acordo

Se uma das Partes Contratantes julgar desejável a modificação de qualquer disposição deste Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte Contratante. As referidas consultas, que poderão ser entre Autoridades Aeronáuticas e se efetuar através de negociações, ou de correspondência, terão início no prazo de 60 (sessenta) dias da data do pedido. Qualquer modificação acordada com base nas consultas vigorará após a confirmação por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO XX

Solução de Controvérsias

1. Se qualquer divergência surgir as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiverem uma solução mediante negociação, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão, ou então qualquer Parte Contratante poderá submeter a divergência à decisão de um Tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que uma delas receba da outra Parte Contratante, pela sua diplomática, o pedido de arbitragem da divergência e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de 60 (sessenta) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear o seu árbitro dentro do prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do prazo especificado, o Presidente do Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil poderá, a pedido de qualquer das Partes, indicar um árbitro, ou árbitros, segundo o caso. Em todos os casos, o terceiro árbitro deverá ser um nacional de um terceiro Estado, atuará como Presidente do Tribunal e escolherá o local da arbitragem.

3. As Partes Contratantes se comprometem a conformar-se com qualquer decisão dada nos termos do § 2º deste artigo.

4. As despesas do Tribunal serão repartidas, igualmente, entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXI Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, após a entrada em vigor deste Acordo, notificar a outra Parte, por escrito, pelos canais diplomáticos, da sua decisão de denunciar este Acordo; tal notificação será feita, simultaneamente, à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de viver 1 (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação deverá ser considerada recebida 14 (catorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XXII Registro na OACI

O presente Acordo e quaisquer emendas ao mesmo deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

*Pontos Iniciais
Pontos no Brasil*

*Notas:
Pontos Intermediários
a serem acordados*

1. Qualquer ponto, ou pontos acima especificados poderão ser omitidos em qualquer, ou em todos os serviços, mas todos os serviços deverão se originar ou terminar no Brasil.

ARTIGO XXIII Convenções Multilaterais

Se uma Convenção aeronáutica multilateral entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, as disposições de tal Convenção deverão prevalecer. Consultas, em conformidade com o Artigo XIX deste Acordo, poderão ser realizadas para determinar o grau em que este Acordo é afetado pelas disposições da convenção multilateral.

ARTIGO XXIV Entrada em Vigor

O presente Acordo será aplicado, provisoriamente, pelas autoridades brasileiras e canadenses, nas suas respectivas áreas de competência, desde a data da sua assinatura, e entrará em vigor, quando as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas, através dos canais diplomáticos, do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

ARTIGO XXV Títulos

Os títulos utilizados neste Acordo servem, unicamente, de referência.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito, em duplicata, em Brasília aos 15 dias do mês de maio de 1986, nos idiomas português, inglês e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*.

Pelo Governo do Canadá: Anthony Tudor Eton.

ANEXO Seção I

Rota a ser operada pela empresa aérea, ou pelas empresas aéreas, designadas pela República Federativa do Brasil:

*Pontos no Canadá
Montreal, Toronto*

*Pontos Além
a serem acordados*

2. Os serviços em Toronto serão operados em período diurno e no terminal aceitável pela direção do aeroporto, em conformidade com as exigências do Governo do Canadá, no tocante às exceções à moratória sobre o acesso de novas empresas aéreas estrangeiras ao Aeroporto Internacional de Pearson (Toronto).

3. Para fins do Artigo XI, a empresa aérea, ou as empresas aéreas, designadas pela República Federativa do Brasil, terão o direito de operar duas freqüências semanais, em cada direção, com equipamento "DC-10", ou equivalente. Qualquer modificação de freqüência e da capacidade estabelecida será determinada, em conformidade com as disposições do artigo XI.

4. A empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Brasil deverão apresentar os horários às autoridades aeronáuticas do Canadá, segundo os regulamentos canadenses. Os referidos horários incluirão todos os dados re-

levantes, tais como, tipo, modelo e configuração da aeronave, freqüências dos serviços e pontos a serem operados. Os horários deverão ser aceitos, ou aprovados, se estiverem em conformidade com as disposições deste Anexo.

*Pontos Iniciais
Pontos no Canadá
Pontos Intermediários
a serem acordados:*

ANEXO SEÇÃO II

Rota a ser operada pela empresa aérea, ou pelas empresas aéreas, designadas pelo Canadá:

*Pontos no Brasil
Rio de Janeiro,
São Paulo*

*Notas:
Pontos Além
a serem acordados*

1. Qualquer ponto, ou pontos, acima especificados poderão ser omitidos em qualquer, ou todos os serviços, mas todos os serviços deverão originar, ou terminar, no Canadá.

2. Para fins do Artigo XI, a empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Canadá terão o direito de operar duas freqüências semanais, em cada direção, com equipamento "DC-10", ou equivalente. Qualquer modificação da freqüência e da capacidade estabelecidas será determinada em conformidade com as disposições do Artigo XI.

3. A empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Canadá deverão apresentar os horários às autoridades aeronáuticas do Brasil, segundo os regulamentos brasileiros. Os referidos horários incluirão todos os dados relevantes, tais como, tipo, modelo e configuração da aeronave, freqüência dos serviços e pontos a serem operados. Os horários deverão ser aceitos, ou aprovados, se estiverem em conformidade com as disposições deste Anexo.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1989 (Nº 139/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, em Brasília, em 20 de maio de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, em Brasília, em 20 de maio de 1986.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 356, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, em Brasília, a 20 de maio de 1986.

Brasília, 18 de julho de 1986. — José Sarmey.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° DCOPT/CAI/DCS/167/ETEC-L-G13, DE 14 DE JULHO DE 1986, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

A Sua Excelência o Senhor

José Sarmey, Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, concluído com o Governo da República de El Salvador, em Brasília, a 20 de maio de 1986, por ocasião da visita oficial ao Brasil do Presidente daquele país.

2. O referido Acordo visa a promover a cooperação técnica e científica entre os dois países em áreas de interesse mútuo e que melhor atendam a seus objetivos de desenvolvimento. A cooperação a que se propõe o instrumento poderá assumir as seguintes modalidades: intercâmbio de informações, aperfeiçoamento profissional, projetos conjuntos, intercâmbio de peritos e cientistas, e organizações de seminários e conferências.

3. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a se desenvolverem no âmbito do Acordo Básico deverão ser periodicamente avaliados pelas Chancelarias dos dois países.

4. Permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, para o que será necessária autorização prévia do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal;

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Abreu Sodré.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante designados "Partes Contratantes").

À luz de seus objetivos comuns de desenvolvimento econômico e social e de elevação da qualidade de vida de seus povos,

Considerando que a cooperação científica, técnica e tecnológica entre os dois países e que a aplicação dos seus resultados aos processos de produção contribuirão para os mútuos esforços em prol da consecução de seus objetivos comuns, e

desejosos de desenvolver a referida cooperação,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes determinarão periodicamente as áreas em que esforços de cooperação e/ou de pesquisa conjunta no desenvolvimento de setores específicos científicos, técnicos e tecnológicos são de maior interesse comum e os mais conducentes à consecução dos objetivos deste Acordo. As Partes Contratantes estabelecerão prioridades para tal fim.

ARTIGO II

1. Ajustes operacionais, no âmbito deste Acordo, poderão ser concluídos entre órgãos governamentais brasileiros e salvadorenhos, designados por cada Parte Contratante, com vistas à implementação deste Acordo em áreas prioritárias específicas.

2. Os Ajustes operacionais, celebrados por diferentes órgãos e entidades sob a égide deste Acordo, entrarão em vigor mediante troca de notas diplomáticas.

3. Os Ajustes operacionais a que faz referência o parágrafo 1º do presente artigo especificarão fontes financeiras e mecanismos operacionais, de conformidade com os objetivos específicos e as características dos órgãos envolvidos, e estabelecerão os procedimentos concernentes aos relatórios das atividades decorrentes, a serem submetidos à Comissão Mista estabelecida nos termos do Artigo VI.

ARTIGO III

A fim de implementar os propósitos deste Acordo, as Partes Contratantes concordam em:

a) convocar reuniões para o exame e o intercâmbio de informações;

b) intercambiar professores, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos (doravante designados "especialistas");

c) proceder à troca direta de informações nos campos relevantes;

d) proceder à implementação conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisa científica, de desenvolvimento técnico e tecnológico, para a adaptação adequada

de técnicos e tecnologias a condições relevantes específicas; e

e) proceder a outras formas de cooperação exigidas pelas circunstâncias e sobre as quais se haja acordado.

ARTIGO IV

1. O intercâmbio de informações de natureza científica, técnica e tecnológica realizar-se-á entre as Partes Contratantes ou por intermédio dos órgãos designados por cada uma das Partes.

2. A Parte Contratante, ou o órgão designado, que suprir informação dessa natureza poderá, se considerar conveniente, solicitar à outra Parte ou órgão que restrinja a difusão de tal informação junto a terceiras Partes. Sempre que a divulgação de informação for considerada possível ou aconselhável, ambas as Partes Contratantes deverão acordar quanto às condições e ao escopo dessa divulgação.

ARTIGO V

A Parte Contratante que receber especialistas da outra Parte proverá o pessoal adequado necessário à eficiente implementação da atividade, projeto ou programa relevante.

ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes decidem estabelecer uma Comissão Mista de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, que se reunirá alternadamente no Brasil e em El Salvador, em datas acordadas por via diplomática, quando for julgado conveniente por ambas as Partes Contratantes, à luz da implementação deste Acordo e das atividades realizadas sob a égide dos Ajustes operacionais a que faz referência o Artigo II.

2. A Comissão Mista será o foro apropriado para:

a) revisão periódica das áreas prioritárias mencionadas no Artigo I;

b) formulação de programas de atividades bi ou plurianuais;

c) exame de implementação deste Acordo e de Ajustes operacionais, celebrados em conformidade com o disposto no Artigo II;

d) apresentação de recomendações a ambas as Partes Contratantes no que diz respeito à implementação do presente Acordo, incluindo os programas iniciados no âmbito de seus Ajustes operacionais.

3. A Comissão Mista será mantida informada do andamento de projetos e programas estabelecidos por Ajustes operacionais.

4. A Comissão Mista poderá estabelecer grupos de trabalho especiais, que poderão reunir-se simultaneamente com as sessões da Comissão Mista, ou durante os períodos entre as referidas sessões, com vistas a examinar os relatórios sobre o progresso das atividades mencionadas no parágrafo 3 e a revisar a implementação de aspectos específicos deste Acordo ou dos Ajustes operacionais ao mesmo.

5. Os contatos, no âmbito deste Acordo, entre as Partes Contratantes, efetuados durante os intervalos das sessões da Comissão Mista e reuniões dos grupos de trabalho, serão

realizados por via diplomática, ou por intermédio de órgãos designados por cada uma das Partes.

ARTIGO VII

O financiamento das várias modalidades de cooperação científica, técnica e tecnológica previstas neste Acordo, bem como os termos e condições de diárias, ajudas de custo, gastos de viagem, assistência médica e outras vantagens a serem asseguradas aos especialistas mencionados no Artigo III, b, serão estabelecidos nos Ajustes operacionais a que faz referência o Artigo II.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante concederá aos especialistas designados para exercer suas funções no território da outra Parte, em decorrência dos Ajustes operacionais previstos no Artigo II, bem como aos membros de sua família imediata:

- a) visto oficial grátis, válido pelo prazo de sua missão no país receptor;
- b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país receptor seja superior a um ano;
- c) idêntica isenção quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos quanto a salários e vencimentos a eles pagos pela instituição remetente. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição recipiente, será aplicada a legislação do país receptor, observados os Acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes.

ARTIGO IX

Ambas as Partes Contratantes isentaráão de todas as taxas e impostos tanto as importações como as exportações de um país a outro no tocante a bens, equipamentos e materiais necessários à implementação deste Acordo e dos Ajustes operacionais ao mesmo. Tais bens, equipamentos e materiais serão reexportados à Parte que os enviar, por ocasião do término dos projetos e programas aos quais se destinarem, a não ser quando os bens, equipamentos e materiais forem doados à Parte recipiente.

ARTIGO X

A seleção de especialistas será feita pela Parte Contratante cedente e deverá ser aprovada pela Parte Contratante recipiente.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, por mútuo consentimento, poderão buscar o financiamento e a participação de organizações internacionais ou de outros países interessados em atividades, projetos e programas decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO XII

Este Acordo será implementado em conformidade com a legislação e as práticas administrativas de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra da plena satisfação dos requisitos exigidos em sua legislação nacional para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da seguinte notificação.

2. O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da nota respectiva.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução dele decorrentes, salvo se as Partes convierem diversamente.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de maio de 1986, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré* — Pelo Governo da República de El Salvador: *Ricardo Acevedo Peralta*.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 20, DE 1989

(Nº 140/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 5 de maio de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 5 de maio de 1986.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº 357, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Lisboa, a 5 de maio de 1986.

Brasília, 18 de julho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DCTEC/CAI/SRC/DE-1/164 ETEL-L-H24, DE 14 DE JULHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Lisboa, em 5 de maio de 1986.

2. O novo instrumento, resultado de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois países no campo da ciência, da tecnologia e da indústria, principalmente através das seguintes atividades:

- a) intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica;
- b) intercâmbio de professores, cientistas, investigadores, peritos e técnicos;
- c) organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas com vista à preparação de ações concretas;
- d) estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, que interessem a ambas as Partes;
- e) apoio à realização em território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante;
- f) qualquer outra forma de cooperação requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

3. A assinatura do Acordo permitirá o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica com Portugal em bases institucionais adequadas, pois, no momento, a colaboração entre os dois países vem sendo executada de modo precário no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 7 de setembro de 1966, e dos seguintes Ajustes Complementares firmados pelo CNPq ao abrigo daquele instrumento de cooperação técnica:

a) Ajuste Complementar CNPq-JNICT (Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica), de 2-2-81;

b) Convênio CNPq-IICT (Instituto de Investigação Científica Tropical), de 14-5-82.

4. Os supracitados Ajustes Complementares serão integrados ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, nos termos do seu artigo IX, de modo a dotar a colaboração nesse setor de marco institucional próprio.

5. O presente Acordo tem por finalidade, também, dinamizar a cooperação científica e tecnológica entre o Brasil e Portugal, a qual se encontra aquém do que seria permitível esperar, tendo em vista os laços especiais que unem os dois países. Cabe considerar, ademais, que, com a recente admissão de Portugal na Comunidade Econômica Européia, figura-se o incremento da colaboração científica.

fica e tecnológica luso-brasileira excelente oportunidade para o estreitamento das relações do Brasil com a Europa. Os interesses de natureza política, que têm levado os dois países a sempre buscar fórmulas capazes de vitalizar o relacionamento na área científica e tecnológica, constituiram fator adicional importante para a decisão de se celebrar o Acordo em apreço.

6. Ao ponderar a Vossa Excelência a importância de se estabelecerem em bases estáveis e permanentes a cooperação Brasil — Portugal em ciência e tecnologia, dentro de um marco institucional próprio e adequado e os benefícios que poderão advir para o Brasil de uma cooperação nesse setor assinalo que se procurou dar ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica enunciado genérico, flexível e operacional. Nele se prevê a conclusão de Ajustes Executivos em áreas específicas, bem como a criação de uma Comissão Mista, na qual será periodicamente avaliada a implementação do Acordo e serão formuladas as recomendações relativas à sua execução.

7. Em face do exposto, permito-me encarregar a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o instrumento para o que será necessária a prévia autorização do Congresso Nacional, na forma do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

8. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência se assim houver por bem, encaminhe o texto do anexo Acordo à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Costa de Abreu Sodré.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Portuguesa
(Doravante denominados "Partes Contratantes");

Tendo em vista a realização dos respectivos objetivos de desenvolvimento econômico e social e o melhoramento da qualidade de vida dos seus povos.

Convencidos de que a cooperação científica e tecnológica entre os dois países pode influir positivamente nos processos de produção de diferentes setores das suas economias e, assim, contribuir para o desenvolvimento econômico-social global,

Desejos de ampliar e reforçar tal cooperação;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes determinarão, de comum acordo, os setores prioritários, em matéria de ciência e tecnologia, em que a coope-

ração entre os dois países se afigure mais promissora.

ARTIGO II

No âmbito do presente Acordo poderão ser concluídos Ajustes Executivos entre órgãos e instituições das duas Partes Contratantes, conforme se julgar apropriado, com vista à execução de programas e atividades mutuamente acordadas no quadro do presente Acordo. A entrada em vigor dos referidos Ajustes Executivos efetuar-se-á mediante troca de Notas Diplomáticas.

ARTIGO III

A cooperação mencionada nos Artigos I e II poderá assumir nomeadamente, as seguintes formas:

a) intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica;

b) intercâmbio de professores, cientistas, investigadores, peritos e técnicos, doravante denominados "especialistas";

c) organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas com vistas à preparação de ações concretas;

d) *00 estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, que interessem a ambas as Partes;

e) apoio à realização, em território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante;

f) qualquer outra forma de cooperação requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes concordam em criar uma Comissão Mista Luso-Brasileira de Cooperação Científica e Tecnológica (doravante designada "Comissão Mista"), que se reunirá de dois em dois anos, alternadamente no Brasil e em Portugal, ou por solicitação de uma das Partes Contratantes. O local, a data e agenda de cada sessão serão determinadas de comum acordo por via diplomática.

2. A Comissão Mista servirá de foro para:

a) adoção de programas de ação nos setores de que trata este Acordo;

b) a revisão periódica das áreas prioritárias mencionadas no artigo I;

c) a apresentação de recomendações a qualquer das Partes Contratantes, no que se refere à aplicação deste Acordo ou dos seus Ajustes Executivos.

3. A Comissão Mista será mantida informada do progresso realizado na execução dos programas e projetos estabelecidos pelos Ajustes Executivos setoriais e dos programas iniciados diretamente em conformidade com as disposições do artigo III do presente Acordo.

4. A Comissão Mista será coordenada, do lado brasileiro, pelo Ministério das Relações Exteriores e, do lado português, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO V

As Partes Contratantes poderão promover a participação de entidades privadas dos respectivos países na execução dos programas, projetos e atividades previstas no presente Acordo e nos Ajustes Executivos mencionados no artigo II.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante deverá conceder as facilidades administrativas necessárias — de acordo com a legislação em vigor no respectivo país — aos especialistas designados no âmbito deste Acordo e dos seus Ajustes Executivos, para o cumprimento de missões no território da outra Parte.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, procurar obter o financiamento e a participação de organizações internacionais nas atividades, programas e projetos que se originarem deste Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto no decorrer da execução do presente Acordo e de seus Ajustes Executivos, traduzidos em produtos ou processos, serão considerados propriedade comum das Partes Contratantes e poderão ser patenteados, em ambos os Estados, de acordo com as leis em vigor em cada país.

2. As Partes Contratantes comprometer-se a não transmitir a terceiro país informações sobre os resultados da cooperação no âmbito do presente Acordo e de seus Ajustes Executivos, sem consentimento escrito da outra Parte, ressalvadas as responsabilidades internacionais já anteriormente assumidas por qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO IX

Os Ajustes Complementares de caráter científico-tecnológico, já celebrados no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica, serão integrados no presente Acordo. Essa integração será feita mediante troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO X

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos da Ratificação e vigorará por um período de cinco anos, sendo tacitamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar mediante aviso prévio escrito de seis meses à outra Parte.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão das atividades de cooperação em curso, ao abrigo dos ajustes executivos firmados no âmbito do presente Acordo.

Feito na Cidade de Lisboa, aos 5 dias do mês de maio de 1986, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto Costa de Abreu Sodré — Pelo Governo

da República Portuguesa: *Pedro José Rodrigues de Miranda.*

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 21, DE 1989

(Nº 142/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, em 10 de maio de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, em 10 de maio de 1986.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 340, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Comercial, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, a 10 de maio de 1986.

Brasília, 14 de julho de 1986. — *José Sarney.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DOC/CAI/DAF/I/160 XIX EX L00 C05, DE 8 DE JULHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde que, com a anuência de Vossa Excelência, assinei com o Senhor Silvino Manoel da Luz, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, no dia 10 de maio último, durante a visita de Vossa Excelência àquele país.

2. O referido instrumento visa a intensificar as relações comerciais entre os dois países, com base nos princípios de igualdade, de benefícios mútuos e de equilíbrio razoável nas trocas comerciais, bem como no alto grau atingido nas relações amistosas e solidárias existentes entre os dois povos e governos.

3. Em tal contexto, o presente Acordo Comercial estabelece que as partes contratantes concedem reciprocamente o tratamento de

nação mais favorecida em tudo o que respeita a direitos aduaneiros, impostos e formalidades relativas à importação, exportação ou trânsito de mercadorias originárias dos seus territórios.

4. Para a consecução do presente Acordo, as Partes Contratantes comprometem-se a assegurar oportuna e anualmente, por meio da Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Cabo-verdiana, ou por via diplomática, um intercâmbio de informações sobre as suas disponibilidades de venda e necessidade de compra.

5. Tendo em vista a natureza do Acordo, faz-se necessária sua aprovação pelo Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, submeto projeto de mensagem para que Vossa Exceléncia, se assim houver por bem, encaminhe à apreciação do Congresso Nacional o texto do mencionado Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —

Abreu Sodré.

ACORDO COMÉRCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República de Cabo Verde, (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de estabelecer e intensificar as relações comerciais e econômicas entre os dois países com base nos princípios de igualdade, de benefícios mútuos e de equilíbrio razoável nas trocas comerciais, e

Inspirados pelo alto grau atingido nas relações amistosas e solidárias existentes entre os dois povos e governos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes, tendo em vista facilitar e desenvolver as trocas comerciais entre os dois países, concedem reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeita a direitos aduaneiros, impostos e formalidades relativas à importação, exportação ou trânsito de mercadorias originárias dos seus territórios.

2. O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

a) às vantagens resultantes de uma união aduaneira, zona de livre comércio ou de outro agrupamento econômico de que uma das Partes Contratantes é ou possa vir a ser membro;

b) aos direitos, privilégios e às vantagens que as Partes Contratantes tenham concedido ou concederão no futuro aos países vizinhos ou limítrofes com vistas à facilitar o comércio fronteiriço;

c) às medidas de prevenção ou de restrição impostas por uma ou por ambas as Partes Contratantes para a proteção da saúde humana, da fauna e da flora nos seus territórios.

ARTIGO II

1. A importação e a exportação de mercadorias serão efetuadas em conformidade com as disposições do presente Acordo e com as leis e regulamentos relativos às operações cambiais e de comércio externo em vigor nos dois países.

2. As transações comerciais, nos termos do presente Acordo, efetur-se-ão na base de contratos concluídos entre as pessoas jurídicas de cada um dos países, legalmente autorizadas a efetuar operações de comércio exterior.

ARTIGO III

Os produtos originários de uma ou de outra Parte Contratante poderão ser reexportados para terceiros países. No entanto, cada uma das Partes Contratantes, se reserva o direito de proibir a reexportação de certos produtos a terceiros países, no momento da conclusão da operação comercial.

ARTIGO IV

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes comprometem-se a assegurar oportuna e anualmente, através da Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Cabo-verdiana instituída pelo Tratado de Amizade e Cooperação, concluído pelas Partes Contratantes, a 7 de fevereiro de 1979, ou por via diplomática, um intercâmbio de informações sobre as suas disponibilidades de venda e necessidades de compra.

ARTIGO V

Os contratos comerciais celebrados no quadro do presente Acordo levarão em conta as condições de preço do mercado internacional e ficarão sujeitos às disposições legais vigentes em cada um dos países.

ARTIGO VI

As questões relacionadas com transportes e fretes, decorrentes da aplicação do presente Acordo, serão resolvidas pelas Partes Contratantes, observando-se a legislação vigente sobre a matéria em cada um dos países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes trocarão entre si todas as informações úteis ao desenvolvimento do comércio entre os seus países.

ARTIGO VIII

1. Qualquer divergência de critérios ou quaisquer problemas que se manifestem durante as negociações, ou no decorrer da execução de contratos de compra e venda, deverão tratar-se consoante o espírito do presente Acordo.

2. Em caso de ausência de cláusula específica de conciliação nos próprios contratos e de subsistirem controvérsias substanciais entre empresas e entidades brasileiras e Caboverdianas que ameacem alterar o desenvolvimento normal do intercâmbio comercial, proceder-se-á a uma conciliação em nível de

representantes governamentais de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO IX

1. A Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Cabo-verdiana, será responsável pelo acompanhamento da execução do presente Acordo.

2. As Partes Contratantes efetuarão consultas periódicas, no âmbito da Comissão Mista de Cooperação Brasileiro-Cabo-verdiana, destinadas a avaliar os resultados dos compromissos assumidos em decorrência do estabelecido no presente Acordo:

ARTIGO X

As Partes Contratantes outorgar-se-ão reciprocamente, de acordo com as respectivas legislações, as facilidades necessárias para a realização de feiras, exposições, missões comerciais e visitas de empresários. Nesse quadro, autorizarão, nos termos das leis e regulamentos em vigor sobre a matéria em cada país, a isenção de impostos e taxas aduaneiras das mercadorias e outros artigos destinados a tais eventos.

ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XII

O presente Acordo terá uma vigência de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra por nota diplomática, a sua decisão de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

ARTIGO XIII

A denúncia do presente Acordo não afetará a produção de efeitos dos contratos em execução na data em que ela tenha lugar, nem porá em causa a validade das obrigações contraídas na vigência do presente Acordo e ainda não cumpridas, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIV

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades internas necessárias à aprovação das modificações, as quais entrarão em vigor na data do recebimento da segunda notificação.

Feito na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de maio de 1986, em dois originais, em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto Costa de Abreu Sodré.

Pelo Governo da República de Cabo Verde: Silvino Manuel da Luz.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1989 (Nº 155/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 147 da Organização Internacional do Trabalho — OIT sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante, adotada em Genebra, em 1976, durante a 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 147 da Organização Internacional do Trabalho — OIT sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante, adotada em Genebra, em 1976, durante a 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 268, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 147, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante, adotada em Genebra em 1976, durante a 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DIE/CAI/133/PE-MU/OIT, DE 17 DE JUNHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, acompanhado de projeto de mensagem ao Congresso, o texto da Convenção nº 147, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante.

2. Pela Convenção nº 147, os países signatários se comprometem a adotar e implementar uma legislação sobre normas de segurança e higiene a bordo dos navios mercantes, bem como regimes apropriados de trabalho e de previdência social em favor dos marítimos.

3. O Senhor Ministro de Estado do Trabalho, acolhendo os pareceres da Comissão Tripartite instituída pela Portaria nº 3.093, de 20 de março último, e da Comissão de Direito do Trabalho, pronunciou-se favoravelmente a que o Brasil ratifique a referida Convenção, uma vez que suas cláusulas já estão incorporadas à legislação brasileira. De fato, além do Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, que estabeleceu o Regulamento do Trá-

feço Marítimo, diversos outros diplomas legais brasileiros determinam as normas que devem reger os temas abordados na Convenção nº 147. Citam-se, em particular, os Decretos nºs 46.130, de 2 de junho de 1959, e 86.648, de 24 de setembro de 1982, que se referem especialmente ao alojamento do pessoal a bordo, às normas de segurança e higiene do trabalho, às condições de emprego e de vida a bordo, a duração do trabalho, bem como o Decreto nº 87.648, de 1982, e a Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que normalizam o exercício da jurisdição e controle sobre os navios matriculados no território brasileiro.

4. Com relação aos instrumentos internacionais mencionados no art. 5º § 1º, letra a, b e c, permito-me recordar que a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, foi alterada posteriormente em 1978, 1981 e 1983; essa última emenda deverá entrar em vigor a 1º de junho próximo. Quanto às regras internacionais para prevenir abaloamento no mar, de 1960, foram as mesmas alteradas pelas emendas de 1972 e 1981, tendo esta última entrado em vigor em 1º de junho de 1983.

5. Por outro lado, o Senhor Ministro do Trabalho faz exceção aos conceitos relativos à liberdade sindical constantes do texto da Convenção em apreço, que as Comissões mencionadas consideram não serem compatíveis com o disposto pela Constituição brasileira sobre a matéria e, por esse motivo, poderiam vir a ser objeto de reserva junto à OIT. Efetivamente, o art. 2º, letra c, da Convenção nº 147, determina que os países signatários se comprometem a demonstrar que dispõem de procedimentos estabelecidos por acordos entre organizações de trabalhadores e de armadores, constituídas na forma das disposições essenciais das Convenções nº 87, sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização, de 1948, e nº 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o pedido de ratificação da Convenção nº 87 tramita no Congresso Nacional, dependendo de apreciação por parte do Senado Federal; quanto à Convenção nº 98, o Governo brasileiro depositou os instrumentos de ratificação em 18 de novembro de 1952 e a promulgação através do Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953.

6. De acordo com o art. 19, da Constituição da OIT, as convenções devem ser submetidas às autoridades competentes em todos os casos para a sua ratificação.

7. Nessas condições, venho solicitar a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne mandar encaminhar ao exame do Congresso Nacional o anexo texto da Convenção nº 147, da OIT, sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante.

Aproveiro a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — Abreu Sodré.

CONVENÇÃO Nº 147

CONVENÇÃO RELATIVA ÀS NORMAS MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS NOS NAVIOS MERCANTES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido naquela cidade em 13 de outubro de 1976, em sua sexagésima segunda sessão;

Lembrando as disposições da Recomendação sobre a Contratação dos Marítimos (navios estrangeiros), 1958, e da Recomendação sobre as Condições de Vida, Trabalho e Segurança dos Marítimos, 1958;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas aos navios em que prevalecem condições inferiores às normas, especialmente àqueles que estão matriculados sob bandeira de cortesia, questão essa que constitui o quinto item da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas concretizar-se-iam na forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo nono dia do mês de outubro do ano de mil e novecentos e setenta e seis, a convenção abaixo, que será denominada Convenção sobre a Marinha Mercante (normas mínimas), 1976.

ARTIGO 1º

1. Ressalvando as disposições em contrário que se encontram neste artigo, a presente Convenção se aplica a todo navio marítimo, de propriedade pública ou particular, destinado, para fins comerciais, ao transporte de mercadorias ou de passageiros ou utilizado para outros fins comerciais.

2. A legislação nacional determinará quando um navio será considerado navio marítimo para os fins da presente Convenção.

3. A presente Convenção se aplica aos rebocadores do mar.

4. A presente Convenção não se aplica:

a) aos navios nos quais a vela é o principal meio de propulsão, quer sejam ou não equipados com máquina auxiliar;

b) aos navios que se dedicam à pesca, caça da baleia ou operações similares;

c) aos navios de pequeno calado nem aos navios tais como as plataformas de foragem e exploração quando não forem utilizadas para a navegação; a decisão relativa aos navios que são mencionados pelo presente dispositivo será tomada pela autoridade competente de cada país, em consulta com as mais representativas organizações dos armadores e dos marítimos.

5. Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá ser considerado como alargando a área de aplicação das Convenções discriminadas no anexo à presente Convenção ou de qualquer das disposições dessas.

ARTIGO 2º

Todo Membro que ratificar a presente Convenção se compromete a:

a) promulgar uma legislação relativa aos navios matriculados em seu território e que se refira a:

i) as normas de segurança, inclusive as que se refere à competência da tripulação, duração do trabalho e seu efetivo à fim de resguardar a vida humana a bordo dos navios;

ii) um regime adequado de previdência social;

iii) as condições de emprego a bordo e os arranjos relativos à vida a bordo, na medida em que, em sua opinião, não estão protegidos por convenções coletivas ou determinadas por tribunais competentes de modo a que vincule da mesma maneira os armadores e os marítimos interessados,

e verificar que as disposições de tal legislação equivalem, em seu conjunto, às convenções ou aos artigos de convenções aos quais é feita referência no anexo à presente Convenção, na medida em que o Membro não tiver obrigação de aplicar as referidas convenções;

b) exercer efetivamente sua jurisdição ou controle nos navios matriculados em seu território no que se refira a:

i) normas de segurança, inclusive às que se referem à competência da tripulação, duração do trabalho e seus efetivos, prescritos pela legislação nacional;

ii) a implementação do regime de previdência social prescrito pela legislação nacional;

iii) as condições de emprego a bordo e os arranjos relativos à vida a bordo prescritos pela legislação nacional ou determinados por tribunais competentes de modo a que vinculem do mesmo modo os armadores e os marítimos interessados;

c) verificar que medidas que visem assegurar um controle eficiente das outras condições de emprego a bordo e outros arranjos relativos à vida a bordo sejam, quando o membro não exercer jurisdição efetiva, acordadas entre os armadores ou suas organizações e organizações de marítimos constituídas de acordo com as disposições Sindicais, 1948, da Convenção sobre o Direito Fundamental da Convenção sobre a Liberdade e Proteção do Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949;

d) fazer com que:

i) existam procedimentos adequados, submetidos à supervisão geral da autoridade competente e que dêem sequência, eventualmente, a consultas tripartites entre essa autoridade e as organizações representativas de armadores e marítimos, referentes ao recrutamento dos marítimos em navios matriculados em seu território bem como ao exame das queixas depositadas sobre esse assunto;

ii) existam procedimentos adequados, submetidos à supervisão geral da au-

toridade competente e que dêem sequência, eventualmente, a consultas tripartites entre essa autoridade e as organizações representativas de armadores e marítimos referentes ao exame de toda queixa relativa à contratação, em seu território, de marítimos estrangeiros em navios matriculados num país estrangeiro, sejam transmitidas rapidamente pela autoridade competente à autoridade competente do país em que está matriculado o navio, com cópia para o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho;

e) fazer com que os marítimos contratados em navios matriculados em seu território sejam convenientemente qualificados ou treinados para as funções para as quais são recrutados, levando em conta, a Recomendação sobre a Formação Profissional dos Marítimos, 1970;

f) verificar, mediante inspeções ou outros meios adequados que os navios matriculados em seu território estejam conformes com as Convenções internacionais do trabalho aplicáveis e vigentes que ratificaram, à legislação exigida pela alínea a) deste artigo e, na medida em que, tendo em vista a legislação nacional, for considerada conveniente, às convenções coletivas;

g) abrir inquérito oficial sobre todos os acidentes marítimos graves em que estejam implicados navios matriculados em seu próprio território, especialmente quando tiver havido ferimento ou perda de vida humana, devendo o relatório final deste inquérito normalmente ser tornado público.

ARTIGO 3º

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção informará seus nacionais, na medida do possível, dos problemas que podem resultar de uma contratação em navio matriculado em um Estado que não tenha ratificado a referida Convenção, até que tenha adquirido a convicção de que normas equivalentes àquelas fixadas por esta Convenção estejam sendo aplicadas. As medidas tomadas para esses fins pelo Estado que ratificar a presente Convenção não deverão estar em contradição com o princípio de livre circulação dos trabalhadores estipulado pelos tratados aos quais esses dois Estados podem ser partes.

ARTIGO 4º

1. Se um Membro, que tiver ratificado a presente Convenção e no porto do qual um navio faz escala no decurso normal de suas atividades ou por razão inerente à sua exploração, receber uma queixa ou adquirir a prova de que esse navio não está de acordo com as normas que se encontram na presente Convenção, apóis

a entrada em vigor dessa Convenção, poderá enviar um relatório ao governo do país em que está matriculado o navio, com cópia para o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e tomar as medidas necessárias para retificar toda situação a bordo que se constitua claramente em perigo para a segurança e a saúde.

2. Ao tomar tais medidas, o Membro deverá informar imediatamente o representante marítimo, consular ou diplomático mais próximo do Estado da bandeira e solicitar a presença desse representante se possível. Não deverá reter ou retardar indevidamente o navio.

3. Para os fins do presente artigo, entende-se por "queixa" toda informação apresentada por um membro da tripulação, um órgão profissional, uma associação, um sindicato ou, de modo geral, qualquer pessoa tendo interesse na segurança do navio, inclusive sob o aspecto de riscos relativos à segurança e saúde da tripulação.

ARTIGO 5º

1. A presente Convenção está aberta à ratificação dos Membros que são partes nos instrumentos internacionais discriminados abaixo ou, no que se refere aos mencionados na alínea c, que tiverem aplicado as disposições das mesmas:

a) Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, ou Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar 1974 ou toda Convenção que revise essas duas Convenções;

b) a Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, 1966, ou toda Convenção que a revise;

c) as Normas Internacionais para prevenir as Abordagens no Mar, de 1960, ou a Convenção sobre as Normas Internacionais para prevenir as Abordagens no Mar, 1972, ou toda Convenção que revise esses instrumentos internacionais.

2. A presente Convenção está, outrossim, aberta à ratificação de todo Membro que se comprometa, por ocasião da referida ratificação, a satisfazer as condições às quais seja subordinada a ratificação no parágrafo anterior e que ainda não as preencha.

3. As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por aquele registradas.

ARTIGO 6º

1. A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. A Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tiverem sido registradas as ratificações de pelo menos dez membros cuja tonelagem bruta some conjuntamente 25 por cento da frota mercante mundial.

3. Posteriormente, essa Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 7º

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la no término de um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado inicialmente em vigor, mediante uma comunicação formal, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia produzirá efeito somente um ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha feito uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos e em seguida poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 8º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho, o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Quando tiverem sido cumpridas as condições enunciadas no § 2º do Artigo 6º, o Diretor-Geral chamará a atenção de todos os Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

ARTIGO 9º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para os fins do registro e de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e documentos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 10

Cada vez que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma comunicação formal sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 11

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da Revisão da Convenção, implicará *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no Artigo 7º,

sempre que a nova Revisão de Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor a nova Revisão da Convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros;

2. Esta Convenção continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e não ratificarem a Revisão da Convenção.

ARTIGO 12

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

(À Comissão de Relações Exteriores
Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 23, DE 1989

(Nº 141/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, assinado em Buenos Aires, em 15 de agosto de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, assinado em Buenos Aires, em 15 de agosto de 1985.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 358, DE 1986

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, assinado em Buenos Aires, em 15 de agosto de 1985.

Brasília, 18 de julho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº DTC/DAM-
I/CAI/ 161/ETRAL 00EO2, DE 11 DE JU-
LHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO
DE ESTADO DAS RELAÇÕES ESTERIO-
RES.

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República,
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Buenos Aires, em 15 de agosto de 1985.

2. A celebração do referido Acordo atendeu ao empenho mútuo dos Governos do Brasil e da Argentina em facilitar e regularizar o tráfico marítimo, aplicando-se o princípio básico consagrado pelos países em desenvolvimento, no sentido de que deve haver a predominância dos armadores nacionais na movimentação, pela via marítima, do intercâmbio comercial bilateral.

3. A exemplo dos instrumentos marítimos firmados pelo Brasil, o Acordo negociado com a Argentina disciplina o transporte de carga geral ou convencional — individualizada, unitizada, conteinerizada e, ainda, de veículos sobre rodas — excluindo as cargas a granel — petróleo e seus derivados, gás liquefeito de petróleo, minerais e trigo. O documento consigna a preferência de bandeira e a divisão de carga, em base 50/50, entre os armadores nacionais autorizados, os quais participam em partes iguais na totalidade dos fretes gerados, estando prevista, entretanto, a liberação do transporte para embarcações de terceira bandeira, de preferência de países-membros da Aladi.

4. O Acordo objetiva o aproveitamento racional das flotas mercantes brasileira e argentina e visa garantir a eficiência e a regularidade dos serviços de transporte marítimo bilateral. Por outro lado, o documento prevê a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis, estabelecendo os princípios e as condições a serem observados pela Conferência de Fretes Brasil-Argentina, a ser organizada a nível armatorial. Importa destacar, ainda, o disposto do Artigo XIII do Acordo, o qual prevê um mecanismo de consulta entre as autoridades marítimas dos dois países para rever e aperfeiçoar a execução e aplicação do Acordo Marítimo.

5. Dado o interesse do Ministério dos Transportes, através da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, e do Itamarati, em se disciplinar, ampliar e formalizar as relações brasileiro-argentinas no âmbito dos transportes marítimos, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, a fim de que o referido ato internacional seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Costa de Abreu Sodré.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E REPÚBLICA ARGENTINA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Argentina

Considerando o interesse de desenvolver o intercâmbio comercial por via marítima entre o Brasil e a Argentina, assim como o melhor e mais racional aproveitamento da capacidade dos navios de ambos os países;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes ma-

rítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Levando em conta que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira argentina são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países;

Acordam o que se segue:

ARTIGO I

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por armador nacional as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação vigente em cada um dos países, detinham a direção, o controle e o capital com poder de decisão.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes se esforçarão por estabelecer serviços de transporte marítimo eficientes entre portos brasileiros e argentinos, os quais serão realizados por armadores devidamente autorizados de ambos os países, com a freqüência e regularidade adequada às necessidades do intercâmbio.

2. A capacidade de transporte a ser oferecido pelos armadores autorizados de ambas as Partes contratantes deverá ajustar-se, em conjunto, às necessidades de intercâmbio entre os dois países, tendo sempre em vista o equilíbrio de praça disponível entre os armadores autorizados de ambas as Partes Contratantes.

3. Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por autoridade competente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunaman, do Ministério dos Transportes, e na República Argentina, a, Subsecretaria de Transporte Fluvial Y Marítimo del Ministerio de Obras y Servicios Públicos. Se for modificada a autoridade competente, por alteração da legislação de algumas das Partes Contratantes, se comunicará tal circunstância à outra Parte Contratante mediante nota diplomática.

4. Entende-se por armadores autorizados todos os armadores nacionais das Partes Contratantes, que tenham obtido a autorização correspondente de suas respectivas autoridades referidas no item 1 deste Artigo.

ARTIGO III

1. As mercadorias oriundas dos portos brasileiros e destinadas aos portos argentinos, e vice-versa, serão obrigatoriamente transportadas em navios de bandeira nacional das Partes Contratantes, com participação, em partes iguais, na totalidade dos fretes gerados.

2. A fim de facilitar a participação, em partes iguais, na totalidade dos fretes gerados, a Conferência de Fretes a que se refere o item 1 do artigo (v) deverá estabelecer sistemas operativos que assegurem as justas distribuições entre o conjunto dos armadores autorizados das Partes Contratantes, em ambos os sentidos do tráfego.

3. Ficam incluídas entre os transportes mencionados no item 1 deste artigo, as cargas que tenham recebido quaisquer incentivos go-

vernamentais de uma ou de outra das Partes Contratantes.

3.1 Para os efeitos do presente Acordo, entendem-se por incentivos governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial, financeira e creditícia, inclusive financiamentos, quando existentes em cada país, concedidos por órgãos governamentais das Partes Contratantes.

3.2 Quando os exportadores de uma das Partes Contratantes utilizarem, para o transporte de suas mercadorias, navios das empresas de navegação autorizadas pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante, gozaráo do mesmo tratamento no que se refere aos incentivos governamentais (inclusive estímulos fiscais às exportações) que lhes são concedidos quando utilizam navios de bandeira nacional.

3.3 Serão estendidos aos navios da outra Parte Contratante, sejam ou não das empresas de navegação autorizadas, os mesmos direitos e benefícios aplicáveis aos navios de bandeira nacional.

4. Para a aplicação do conteúdo no item 1 deste artigo, estabelece-se a seguinte ordem de prioridade:

4.1 transporte, nos dois sentidos, em navios de bandeira nacional de ambas as Partes Contratantes;

4.2 transporte, em navios de uma das bandeiras nacionais, de qualquer parte da quota da outra, que esta última não esteja em condições de transportar.

5. Para os efeitos do disposto no item 1 deste artigo, são considerados navios de bandeira nacional os navios próprios dos armadores autorizados e os navios nacionais ou estrangeiros por eles afretados, com autorização concedida pelas respectivas autoridades competentes de uma ou de outra das Partes Contratantes, para a execução dos serviços de transporte marítimo contemplados no presente Acordo.

6. As autoridades competentes prestarão, em reciprocidade informações em cada caso sobre as autorizações concedidas para arrendamento ou afretamento de navios.

ARTIGO IV

1. A preferência de bandeira não implicará discriminação de carga, nem poderá ocasionar espera nos embarques superior ao estabelecido na legislação do país exportador.

2. Caso os armadores autorizados das Partes Contratantes não possam transportá-las em navios próprios ou afretados, segundo as disposições deste Acordo, as cargas poderão ser liberadas para embarque, na seguinte ordem de prioridade;

a) em navios pertencentes a armadores nacionais não autorizados do país exportador;

b) em navios pertencentes a armadores nacionais não autorizados do país importador;

c) em navios pertencentes a outros armadores argentinos ou brasileiros não autorizados, segundo a ordem dos itens a) e b);

d) em navios de terceiras bandeiras de preferência de países membros da Aladi;

e) em navios de terceiras bandeiras de países não pertencentes a países de registro aberto ou "livre Matrícula";

e) em navios de terceiras bandeiras de países de registro aberto ou "livre matrícula";

3. A liberação será concedida, em cada caso, pela autoridade competente do país exportador, mediante solicitação do embarcador, com comunicação à autoridade competente da outra Parte Contratante. Cada autoridade competente comunicará à Alfândega de seu país as liberações de embarque que conceder, assim como as que outorgar a autoridade competente de outra Parte Contratante.

ARTIGO V

1. Os estatutos da Conferência de Fretes Brasil/Argentina, elaborados conforme o disposto no Artigo III do Ajuste sobre Transporte Marítimo de 1968, poderão ser modificados, respeitados os seguintes princípios básicos, incluídos nos mesmos:

a) constituição e organização da Conferência de Fretes;

b) cooperação comercial entre os armadores autorizados, para o fiel cumprimento das disposições relativas ao tráfego e ao atendimento aos usuários, conforme previsto neste Acordo.

c) estabelecimento de serviços que atendam equitativamente aos portos de carga e descarga, repetida a legislação de cada Parte Contratante;

d) funcionamento dos Comitês da Conferência de fretes, com normas de procedimento e sistema de tomada de decisões;

e) estabelecimento e manutenção das tarifas de fretes e de regras especiais sobre o transporte das mercadorias;

f) estabelecimento das regras para os acordos de rateio de cargas, na base de fretes gerados.

2. Os armadores que não respeitarem as disposições dos estatutos da Conferência de Fretes Brasil/Argentina serão passíveis das penas previstas nos mesmos, que incluirão desde a advertência e a multa até o desligamento do armador infrator.

ARTIGO VI

1. Os armadores autorizados pelas autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, através da Conferência de Fretes, as condições de transportes e as tarifas de fretes a serem aplicadas para a execução dos serviços de transportes marítimos previstos no presente Acordo. As condições de transporte e as tarifas de fretes estabelecidas só entrarão em vigor depois de sua aprovação pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

2. Caso, no âmbito da Conferência de Fretes, não se chegue a um entendimento quanto ao estabelecimento das condições de transporte e das tarifas de fretes, caberá às autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes fixar, de comum acordo, tais condições de transportes e tarifas de fretes.

3. Caso as autoridades competentes de uma das Partes Contratantes manifestem sua

intenção de não aprovar as tarifas de fretes a que se refere o item 1 deste artigo, a Conferência de Fretes deverá revê-las à luz das objeções formuladas.

4. Na eventualidade de que não se chegue a consenso com a Conferência de Fretes, a autoridade competente da Parte Contratante que formulou a objeção consultará, pelo meio que julgue mais conveniente, a outra autoridade competente.

5. O transporte em navios "roll-on/roll-off" deverá efetuar-se com regras e tarifas específicas e adequadas a este tipo de transporte, as quais entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades competentes.

ARTIGO VII

1. Com a finalidade de proceder ao controle dos serviços e do grau de participação previsto no presente Acordo, os armadores autorizados de ambas as Partes contratantes deverão fornecer mensalmente, através da Conferência de Fretes às autoridades competentes, cópias de seus manifestos de carga, bem como os itinerários cumpridos por seus navios. Os cálculos para verificar se a participação de cada bandeira obedece ao convencionado nos acordos de rateio de fretes serão efetuados periodicamente.

2. Os itinerários dos navios a que se refere o item anterior poderão incluir portos de outros países, respeitadas as áreas das Conferências de Fretes reconhecidas por uma ou outra das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

1. As Partes Contratantes se comprometem a facilitar, com base na reciprocidade, a fluente e rápida liquidação e transferência dos montantes resultantes do pagamento de fretes aos armadores de bandeira brasileira e argentina, autorizados a participar do tráfego abrangido por este Acordo, conforme as disposições que regularem os pagamentos recíprocos entre as Partes Contratantes.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para acelerar as operações dos navios.

ARTIGO X

1. Os navios de bandeira brasileira e argentina, que transportem carga entre ambos os países, gozarão, em cada um deles, de tratamento igual aos de bandeira nacional que operam no mesmo tráfego.

2. O disposto no item 1 deste artigo não afetará a obrigatoriedade de usar os serviços de praticagem que se aplica aos navios mercantes estrangeiros em águas nacionais de cada país, de acordo com a regulamentação interna de cada Parte Contratante, e demais atividades legalmente reservadas aos nacionais de cada país.

ARTIGO XI

1. Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser interpretada como restri-

ção ao direito de cada país de regulamentar a cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2. Do mesmo modo, não poderá considerar-se como restrição ao direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

ARTIGO XII

O transporte a granel de petróleo e de seus derivados líquidos por destilação primária, de gás liquefeito de petróleo, bem como dos minerais a granel, ficam excluídos do presente Acordo. O transporte de trigo ficará, igualmente, excluído do presente Acordo, em conformidade com as Disposições Transitórias, estabelecidas no Artigo XVI:

ARTIGO XIII

1. As autoridades competentes, por solicitação de uma delas, realizarão reuniões de consulta, a fim de examinar o desenvolvimento e a aplicação do presente Acordo e seu aperfeiçoamento.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar, mediante comunicação diplomática, reunião para propor modificações ao presente Acordo, a qual deverá iniciar-se dentro de um prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de recepção do respectivo pedido, e realizar-se no território da Parte Contratante à qual foi solicitada.

3. As Partes Contratantes poderão introduzir, a qualquer momento e de comum acordo, modificações ao presente Acordo, as quais entrarão em vigor na forma indicada pelo Artigo XIV, parágrafo 1.

ARTIGO XIV

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda dessas notificações.

2. O presente Acordo terá uma duração inicial de dois (2) anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

3. Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de recepção da notificação, por nota diplomática correspondente.

ARTIGO XV

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, deixará de vigorar o Acordo para estimular o Desenvolvimento das Marinhas Mercantes do Brasil e da Argentina, concluído no Rio de Janeiro, por troca de notas, em 22 de dezembro de 1958.

ARTIGO XVI

Disposições Transitórias

1. A exclusão do transporte de trigo estabelecida no Artigo XII será realizada de forma gradual, no período 1985-1987.

2. Dentro do prazo de noventa (90) dias da entrada em vigor do presente Acordo, os armadores autorizados de ambas as bandeiras deverão apresentar, por intermédio dos seus respectivos Comitês, às autoridades competentes de seu país, para sua aprovação, as modificações que se tornarem necessárias nos estatutos e acordos de rateio de carga a fim de adequá-los ao presente Acordo.

Feito em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de agosto de 1985, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.
— Pelo Governo da República Federativa do Brasil *João Hermes Pereira de Araújo* — Pelo Governo da República Argentina *Daniel E. Battalla*.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1989 (Nº 160/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 26 de agosto de 1986, bem como o Protocolo que a integra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 26 de agosto de 1986, bem como o Protocolo, acordado no mesmo local e data, que a integra.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 623, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 26 de agosto de 1986.

2. A Convenção em apreço facilitará a associação de empresas dos dois países; trará condições mais propícias ao funcionamento das empresas de navegação marítima e aérea; e favorecerá o exercício de profissões liberais por nacionais do Brasil e da Tchecoslováquia.

3. A referida Convenção se constituirá, também, em elemento adicional de estímulo a um relacionamento mais profícuo para ambos os países nos campos da educação, cultura, ciência e desportos.

bos os países nos campos da educação, cultura, ciência e desportos.

Brasília, 1 de outubro de 1986. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DPF/DE-II/CAI/247/FIN L00 J04, DE 24 DE SETEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor José Sarney
Presidente da República
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada pelo Brasil e pela Tchecoslováquia, no dia 26 de agosto do corrente ano, em Brasília.

2. Essa Convenção foi negociada por técnicos brasileiros e tchecoslovacos, dentro dos princípios que regem os acordos do gênero, já assinados por cada uma das partes com numerosos outros países. O objetivo do instrumento bilateral é o de estimular os fluxos de capital e os investimentos diretos, graças ao alívio tributário que dele decorre. Os rendimentos produzidos em um Estado Contratante passarão, quando a Convenção entrar em vigor, a ser tributados em apenas um dos Estados e não em ambos, como ocorre atualmente.

3. Assim, a Convenção facilitará a associação de empresas dos dois países; trará condições mais propícias ao funcionamento das empresas de navegação marítima e aérea; e favorecerá o exercício de profissões liberais por nacionais do Brasil e da Tchecoslováquia.

4. Por outro lado, ao facilitar o intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes, artistas e desportistas, a Convenção se constituirá em elemento adicional de estímulo a um relacionamento mais profícuo para ambos os países nos campos da educação, cultura, ciência e desportos.

5. Nessas condições, Senhor Presidente, permito-me submeter-lhe projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o texto em anexo à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Roberio de Abreu Sodré*.

COVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA.

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Socialista da Tchecoslováquia,

Desejando concluir uma Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir

a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a de Renda,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1 Pessoas Visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre a renda cobrados por um dos Estados Contratantes, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal sobre a renda, com exclusão do imposto suplementar de renda e do imposto sobre atividades de menor importância; (doravante referido como "imposto brasileiro");

b) no caso da Tchecoslováquia:

— os impostos sobre os lucros;

— o imposto sobre salários;

— o imposto sobre a renda de atividades literárias e artísticas;

— o imposto agrícola;

— o imposto sobre a renda da população;

e

— o imposto sobre casas; (doravante referidos como "impostos tchecoslovacos").

3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da sua assinatura, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO 3 Definições Gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa o território da República Federativa do Brasil, isto é, a terra firme continental e insular e respectivo espaço aéreo, bem como o mar territorial e o leito e subsolo desse mar, inclusive o espaço aéreo acima do mar territorial, dentro do qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis brasileiras, o Brasil possa exercer seus direitos;

b) o termo "Tchecoslováquia" significa a República Socialista da Tchecoslováquia;

c) o termo "nacionais" designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor em um dos Estados Contratantes.

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o

Brasil ou a Tchecoslováquia, consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou a aeronave seja explorado apenas entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto tchecoslovaco, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

I — no caso do Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — no caso da Tchecoslováquia: o Ministro da Fazenda da República Socialista da Tchecoslováquia ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida tem o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

ARTIGO 4 *Domicílio Fiscal*

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão do seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando por força do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

a) será considerada residente do Estado em que disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados, será considerado residente do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que tenha o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado em que permanecer de forma habitual;

c) se permanecer de forma habitual em ambos os Estados ou se não permanecer de forma habitual em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, uma pessoa que não seja uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5 *Estabelecimento Permanente*

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

f) um canteiro de construção, ou de instalação, ou de montagem, cuja duração excede 6 meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

- a) a utilização de instalação unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente ao qual se aplica o parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas

à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Um a empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado do Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas no âmbito normal de suas atividades.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente do outro.

ARTIGO 6 *Rendimentos de Bens Imobiliários*

1. Os rendimentos de bens imobiliários, incluído os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) Compreendendo o disposto nas alíneas b) e c), a expressão "bens imobiliários" é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativos à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de fazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou do arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de profissões independentes.

ARTIGO 7 *Lucros das Empresas*

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só não tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.

3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato da simples compra, por este estabelecimento permanente, de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outro artigo da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelo disposto neste artigo.

ARTIGO 8 Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, essa sede considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no parágrafo 1 do presente artigo aplica-se também aos lucros provenientes da participação em um consórcio, em uma exploração em comum ou em um organismo internacional de exploração.

ARTIGO 9 Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou quando

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições teriam sido obtidos por uma empresa, mas não o foram

por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

ARTIGO 10 Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação ad societate em relação aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos §§ 1º e 2º do presente artigo não se aplica se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, desenvolver atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos por meio de um estabelecimento permanente aí situado, ou exercer uma profissão independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e a participação em relação à qual os dividendos são pagos esteja efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 7º ou no art. 14 da presente Convenção, conforme couber.

4. O termo "dividendos", usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como os rendimentos provenientes de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

5. Quando um residente da Tchecoslováquia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente determinado após o pagamento do imposto de sociedades referentes a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros

não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista nos §§ 2º e 5º no presente artigo não se aplica aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11 Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e, de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% no que concerne aos juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período de no mínimo 10 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de unidades, industriais ou científicas, assim como a obras públicas;

b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante o disposto nos §§ 1º e 2º do presente artigo:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo de outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse Governo ou subdivisão política são isentos de tributação no primeiro Estado mencionado, a não ser que se aplique o sub-parágrafo b) abaixo;

b) os juros de obrigações, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse Governo ou de subdivisão política só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, designa os rendimentos de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provêm, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias prestadas.

5. O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do presente artigo não se aplica se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, desenvolver atividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros por meio de um estabelecimento permanente aí situado, ou exercer uma profissão independente nesse outro Estado por intermédio de uma

instalação fixa aí situada e o crédito em relação ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 7º ou no art. 14 da presente Convenção, conforme couber.

6. A limitação estabelecida no § 2º do presente artigo não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros residentes ou não de um Estado Contratante, tiver em um Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Quando, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste artigo aplica-se apenas a este último montante mencionado. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12 *Royalties*

1. Os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no Estado Contratante de que provém e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos *royalties*, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25% do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;

b) 15% do montante bruto dos *royalties* em todos os demais casos;

3. O termo *royalties*, usado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações correspondentes à

experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, tais *royalties* são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. O disposto nos §§ 1º e 2º do presente artigo não se aplica se o beneficiário efetivo dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, desenvolver atividade no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties* por meio de um estabelecimento permanente aí situado, ou exercer uma profissão independente nesse outro Estado por intermédio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem que deu origem aos *royalties* estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 7º ou no art. 14 da presente Convenção, conforme couber.

6. Quando, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos *royalties* tende em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto referida no § 2º b) deste artigo não se aplica aos *royalties* pagos antes do término do quinto ano calendário seguinte ao ano calendário em que a Convenção entrar em vigor quando tais *royalties* forem pagos a um residente de um Estado Contratante que possua, direta ou indiretamente, no mínimo 50% do capital com direito a voto da sociedade que paga os *royalties*.

ARTIGO 13 *Ganhos de Capital*

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, definidos no § 2º do art. 6º da presente Convenção, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens imobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante

disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado Contratante. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos §§ 1º e 2º do presente artigo são tributáveis e ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14 *Profissões Independentes*

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços ou atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade aí residente. Neste caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15 *Profissões Dependentes*

1. Com ressalva do disposto nos arts. 16, 18 e 19 da presente Convenção, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no § 1º acima, as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado, e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações recebidas

em razão de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16 *Remunerações de Direção*

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17 *Artistas e Desportistas*

1. Não obstante o disposto nos arts. 14 e 15 da presente Convenção, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, no exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no § 1º do presente artigo forem fornecidos em um Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços são tributáveis no primeiro Estado Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

Os rendimentos obtidos por essa empresa pelo fornecimento desses serviços são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante mencionado, se a empresa for direta ou indiretamente cestada, total ou substancialmente, por fundos públicos do Governo do outro Estado Contratante.

3. Não obstante o disposto nos §§ 1º e 2º do presente artigo, os rendimentos originados das atividades definidas no § 1º realizadas no contexto de intercâmbio cultural entre os Estados Contratantes, são isentos de imposto Estado Contratante em que essas atividades são exercidas.

ARTIGO 18 *Pensões e Anuidades*

1. Com ressalva do disposto no art. 19 da presente Convenção, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a 3.000 dólares dos EUA em um ano calendário, as pensões alimentícias que não excederem 3.000 dólares dos EUA em um ano calendário e as anuidades que não excedem 3.000 dólares dos EUA em um ano calendário, pagas a um residente de um Estado Contratante, só são tributáveis nesse Estado.

O montante que excede os limites acima mencionados é tributável em ambos os Estados Contratantes.

2. No presente artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados depois de aposentadoria em

consequência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contra-valor em dinheiro ou avaliado em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19 *Pagamentos Governamentais*

1. As remunerações, excluindo as pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa física for um residente desse Estado que:

- a) seja um nacional desse Estado; ou
- b) não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essas pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se a pessoa física for um residente e um nacional desse Estado.

3. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis no Estado primeiramente mencionado.

4. O disposto nos arts. 15, 16 e 18 da presente Convenção aplica-se às remunerações e pensões pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou uma sua autoridade local.

ARTIGO 20 *Professores ou Pesquisadores*

Uma pessoa física que é ou foi em período imediatamente anterior a sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Estado primeiramente mencionado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de

tal remuneração provenha de fora desse Estado.

ARTIGO 21 *Estudantes e Aprendizes*

1. Uma pessoa física que é ou foi, em período imediatamente anterior a sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no Estado primeiramente mencionado unicamente:

a) como estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola desse primeiro Estado;

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica com o fim primordial de estudar ou pesquisar;

c) como membro de um programa de cooperação técnica organizado pelo Governo do outro Estado Contratante; ou,

d) como aprendiz, será isenta de imposto no Estado primeiramente mencionado no que concerne às remessas provenientes do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento.

ARTIGO 22 *Outros Rendimentos*

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos procedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 23 *Métodos para Eliminar a Dupla Tributação*

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados na Tchecoslováquia, o Brasil deduzirá do imposto sobre a renda desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Tchecoslováquia.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Tchecoslováquia.

2. Quando um residente da Tchecoslováquia receber rendimentos não mencionados no § 3º que, de acordo com as disposições da presente Convenção, possam ser tributados no Brasil, o Estado primeiramente mencionado isentará de imposto tais rendimentos.

3. Quando um residente da Tchecoslováquia receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos arts. 11, 12, 16 e 17 da presente Convenção, possam ser tributados no Brasil, a Tchecoslováquia deduzirá do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

4. Para a dedução indicada no § 3º do presente artigo feita em relação à tributação de juros e royalties, o imposto brasileiro será

sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento.

5. Os lucros não distribuídos de uma sociedade de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não serão tributáveis nesse último Estado.

6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estará sujeito a imposto sobre a renda neste último Estado.

ARTIGO 24 Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontram na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja possuído ou controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas no Estado primeiramente mencionado a nenhuma tributação ou obrigação correspondente mais onerosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado.

4. Neste Artigo, o termo "tributação" designa os impostos visados pela presente Convenção.

ARTIGO 25 Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação interna desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a

fim de evitar uma tributação em discordância com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver através de acordo amigável as dificuldades ou as dúvidas que surgirem na interpretação ou aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo, nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 26 Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas, autoridades ou tribunais encarregados do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção ou da decisão sobre recursos ou da instauração de processos sobre delitos relativos a esses impostos.

2. O disposto no parágrafo 1 do presente Artigo não poderá em nenhum caso ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias a sua legislação e a sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer pormenores que não possam ser obtidos com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante.

c) de transmitir informações relevadoras de segredos ou processos comerciais industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27 Funcionários diplomáticos e consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28 Entrada em Vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Praga o mais cedo possível.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou creditadas em ou depois de 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte, àquele em que a Convenção entrar em vigor.

b) no que concerne aos demais impostos visados pela Convenção, ao ano fiscal que comece em ou depois de 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29 Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Nesta caso, a Convenção será aplicada pela última vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias recebidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) no que concerne aos impostos visados pela Convenção, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Feita em Brasília, no dia 26 de agosto de 1986, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa, tcheca e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto de Abreu Sodré.

Pelo Governo da República Socialista da Tchecoslováquia: Jaromír Zak.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, acordaram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Com referência ao artigo 7, parágrafo 3 Fica entendido que o disposto no parágrafo 3, do artigo 7, será interpretado no sentido de significar que as despesas feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração, serão dedutíveis, quer se efetuadas no Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado, quer fora dele.

2. Com referência ao artigo 11, parágrafo 3.a)

Fica entendido que o termo "agência de propriedade desse Governo" significa:

a) no caso do Brasil o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil;

b) no caso da Tchecoslováquia, o Banco Comercial da Tchecoslováquia ("Ceskoslovenská Obchodní Banka").

3. Com referência ao artigo 12, § 3º

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3, do artigo 12, aplica-se aos rendimentos obtidos pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

4. Com referência ao artigo 14

Fica entendido que o disposto no artigo 14 aplica-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade civil.

5. Com referência ao artigo 24 § 3º

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do artigo 10 não são conflitantes com as do § 2º, do artigo 24.

6. Com referência ao artigo 24, § 3º

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no § 3º do artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da República Socialista da Tchecoslováquia que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do § 3º do artigo 24 da presente Convenção.

Feito em Brasília, no dia 26 de agosto de 1986, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa, tcheca, e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*.

Pelo Governo da República Socialista da Tchecoslováquia: *Jaromír Zák*.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 1989
(Nº 158/86, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília em 9 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília em 9 de junho de 1986.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar a implementação deste Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Executivos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 509 DE 1986

Exm^a Srs. Membros do Congresso Nacional.

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do

Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília em 9 de junho de 1986.

Brasília, 2 de setembro de 1986. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCTEC/CAV/DE-I/214/PEMU-CEE-G 28, DE 28 DE AGOSTO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de referir-me ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília em 9 de junho de 1986, por ocasião da visita ao Brasil do Ministro dinamarquês dos Negócios Estrangeiros, *Uffe Ellermann-Jensen*.

2. O novo instrumento, que resultou de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois países nos campos da ciência e da tecnologia, principalmente através das seguintes atividades:

- a) intercâmbio direto de informação em campos relevantes;
- b) intercâmbio de professores, cientistas, pesquisadores e peritos;
- c) implementação conjunta ou coordenação de programas e/ou projetos mutuamente acordados de pesquisa científica, desenvolvimento técnico e tecnológico, adaptação adequada de técnicas e tecnologias a condições específicas relevantes e aplicação dos resultados aos processos de produção; e
- d) outras formas de cooperação mutuamente acordadas requeridas pelas circunstâncias.

3. A assinatura do Acordo permitirá o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, em bases institucionais adequadas, ao contrário do que vinha ocorrendo, em que a cooperação se desenvolvia de maneira esporádica e incipiente, devido à inexistência de um diploma específico que contribuisse para a sua melhor organização.

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Dinamarca é um país altamente desenvolvido, que apresenta um amplo espectro de possibilidade em matéria científica e tecnológica. Assim sendo, existiriam oportunidades de cooperação em diversos campos, dentre os quais, os seguintes: biomassa, conservação de energia, biotecnologia, metrologia, tecnologia de tratamento de lixo, agricultura, reflorestamento meio ambiente, corrosão e soldagem, informática, microeletrônica, novos materiais, química fina, pesquisa espacial, tecnologia "offshore" e tecnologia de recursos hídricos.

5. Ao ponderar a Vossa Excelência a importância daquele país escandinavo no campo da ciência e da tecnologia e os benefícios que poderão advir para o Brasil de uma colaboração nesse setor, assinalo que se procurou

dar ao Acordo Básico, um enunciado genérico, flexível e operacional.

6. O referido texto prevê a possibilidade de serem concluídos Ajustes Executivos com o objetivo de implementar o presente instrumento nas áreas prioritárias.

7. Ademais, cria no âmbito da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Industrial, estabelecida pelo Acordo de Cooperação Econômica e Industrial, de 5 de fevereiro de 1979, uma Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, que se reunirá conjuntamente com a citada Comissão Mista e, se necessário, manterá reuniões separadas com a aprovação das Partes Contratantes.

8. A Subcomissão em apreço será o fórum adequado para a avaliação da implementação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, para a revisão periódica das áreas prioritárias e para a apresentação de sugestões das partes contratantes no que tange à implementação do Acordo e dos programas iniciados no seu âmbito ou no dos Ajustes Executivos.

9. Em Face do exposto, permito-me encarregar a Vossa Excelência a conveniência de que o Governo brasileiro dê cumprimento aos requisitos legais para a entrada em vigor do referido diploma, a qual se fará por troca de notas, após a sua aprovação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 10. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, se de acordo, encaminhe o texto do anexo ato internacional à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA
O Governo da República Federativa do Brasil e,

O Governo do Reino da Dinamarca (doravante denominados Partes Contratantes),

Desejos de reforçar ainda mais as relações econômicas e científicas entre os dois países, à luz dos seus objetivos comuns de desenvolvimento econômico e social, da melhoria da qualidade de vida de seus povos, bem como do progresso do conhecimento,

Referindo-se ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 25 de fevereiro de 1966 e ao Acordo de Cooperação Econômica e Industrial de 1 de fevereiro de 1979,

Considerando que a cooperação científica e tecnológica entre os dois países, bem como as aplicações dos resultados aos processos de produção, serão mutuamente benéficas,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes, com base no princípio da igualdade e do benefício mútuo, promoverão entre si a cooperação no campo da ciência e tecnologia. Esta cooperação mú-

tua será conduzida entre instituições interessadas, organizações, empresas e outras entidades, naquelas áreas da ciência e tecnologia que sejam mutuamente acordadas.

2. As Partes Contratantes determinarão periodicamente as áreas de maior interesse comum para os esforços específicos de cooperação científica e tecnológica, e fixarão prioridades para tal fim.

ARTIGO II

Para a implementação dos objetivos deste Acordo, as Partes Contratantes poderão acordar em:

- a) proceder ao intercâmbio direto de informação em campos relevantes;
- b) intercambiar professores, cientistas, pesquisadores e peritos (doravante denominados "especialistas");
- c) proceder à implementação, conjunta ou coordenada, de programas e/ou projetos mutuamente acordados de pesquisa científica, desenvolvimento técnico e tecnológico, adaptação adequada de técnicos e tecnologias a condições específicas relevantes e aplicação dos resultados aos processos de produção;
- d) proceder a outras formas de cooperação mutuamente acordadas requeridas pelas circunstâncias.

ARTIGO III

1. O intercâmbio de informação científica e tecnológica terão lugar entre as Partes Contratantes ou através de agências designadas por cada uma das Partes Contratantes.

2. A Parte Contratante ou a agência designada que fornecer informação de natureza científica e tecnológica poderá, se julgar conveniente, solicitar à outra Parte Contratante ou agência designada restringir a difusão de tal informação a terceiros. Toda vez que o fornecimento de informação for considerado possível ou conveniente, ambas Partes Contratantes concordarão quanto às condições e o escopo de tal difusão.

ARTIGO IV

1. Poderão ser concluídos Ajustes Executivos no âmbito deste Acordo, entre agências governamentais brasileiras e dinamarquesas, ou entre entidades nacionais privadas aprovadas por cada Parte Contratante, com o objetivo de implementar este Acordo em áreas prioritárias específicas. Estes Ajustes Executivos estabelecidos por este Acordo entrarão em vigor por via diplomática.

2. Os Ajustes Executivos referidos no parágrafo primeiro especificarão as fontes de financiamento e os mecanismos operacionais requeridos pela especificidade dos objetivos fixados e as peculiaridades das agências ou entidades envolvidas, e estabelecerão procedimentos para a apresentação de relatórios, inclusive relatórios do progresso das atividades, à Subcomissão estabelecida no Artigo V.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes concordam em criar no âmbito da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Industrial, estabelecida pelo Acordo de Cooperação Econômica e Indus-

trial, de 5 de fevereiro de 1979, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, uma Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica que se reunirá conjuntamente com a Comissão Mista de Cooperação Econômica e Industrial ou, se necessário, manterá reuniões separadas com a aprovação das Partes Contratantes.

2. A Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica será o fórum apropriado para:

- a) a avaliação da implementação deste Acordo e dos Ajustes Executivos estabelecidos sob a égide do Artigo IV;

- b) a revisão periódica das áreas prioritárias indicadas no Artigo I;

- c) a apresentação de recomendações a ambas as Partes Contratantes, relativas à implementação deste Acordo, inclusive dos programas iniciados diretamente no seu âmbito, ou no âmbito dos Ajustes Executivos.

3. A Subcomissão poderá estabelecer grupos de trabalho especiais que se reunirão seja, simultaneamente, com as sessões da Subcomissão, seja nos intervalos entre essas sessões, a fim de avaliar a implementação de aspectos específicos deste Acordo e/ou examinar os relatórios do progresso alcançado na implementação dos Ajustes Executivos.

4. Os contatos no âmbito deste Acordo, nos intervalos entre as sessões da Subcomissão e reuniões dos grupos de trabalho, serão conduzidos por via diplomática ou através das agências ou entidades designadas por cada Parte Contratante.

ARTIGO VI

O financiamento das várias formas de cooperação científica e tecnológica no âmbito deste Acordo, bem como os termos e condições das despesas com diárias, viagens, assistência médica e outros benefícios a serem concedidos aos especialistas mencionados no artigo II, a serão estabelecidos em conexão com cada programa ou projeto de cooperação.

ARTIGO VII

A seleção dos especialistas será efetuada pela Parte Contratante que os enviar e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que os receber.

ARTIGO VIII

A Parte Contratante que concordou em receber os especialistas e seus familiares imediatos proverá de acordo com suas leis e práticas nacionais:

- a) visto oficial grátis, válido pelo período da missão no país receptor;

- b) isenção de imposto de importação e taxas indiretas sobre seus objetos pessoais. Objetos domésticos, admitidos em base temporária, deverão ser reexportados no final da missão, sendo-lhes concedidas as necessárias facilidades para reexportação;

- c) facilidades, incluindo o pessoal apropriado requerido para a implementação eficiente das atividades relevantes no âmbito deste Acordo.

ARTIGO IX

Sem prejuízo das obrigações do Reino da Dinamarca, fixadas no Tratado que estabelece a Comunidade Econômica Européia e de acordo com suas leis nacionais, as Partes Contratantes isentarám mutuamente de todas as taxas indiretas e impostos as transferências de bens, equipamentos e materiais necessários à implementação deste Acordo e dos seus Ajustes Executivos. Esses bens, equipamentos e materiais serão reexportados para a Parte Contratante que os enviar quando do término dos programas e projetos para os quais foram destinados, exceto quando os bens, equipamentos e materiais forem doados à Parte Contratante que os receber. Nesse último caso, serão aplicadas as leis de cada Parte Contratante.

ARTIGO X

1. As Partes Contratantes, por consentimento mútuo, poderão obter financiamento e participação de organizações internacionais ou de outros países interessados em programas, projetos e atividades decorrentes do presente Acordo.

2. As Partes Contratantes, por consentimento mútuo, poderão cooperar, diretamente ou por meio de agências por elas designadas, com terceiros países que requeiram essa cooperação.

ARTIGO XI

Este Acordo será implementado conforme a legislação e as práticas administrativas de cada Parte Contratante.

ARTIGO XII

1. Quando as atividades conduzidas sob a égide deste Acordo e de seus Ajustes Executivos trouxerem novas descobertas ou resultados que requeiram a proteção de direitos de propriedade, tais como patentes, direitos de autor, marcas e direitos equivalentes, estas descobertas e resultados serão propriedade comum dos participantes na atividade, a menos que acordado de maneira diversa.

2. Se as despesas ou resultados atingidos não forem suscetíveis de proteção, poderão ser publicados e usados em benefício de escolas, universidades e outras instituições.

ARTIGO XIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra Parte sobre o cumprimento das formalidades requeridas pela sua legislação nacional para a aprovação deste Acordo, que entrará em vigor na data da segunda dessas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes Contratantes mediante notificação encaminhada por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento de tal notificação.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará o progresso e o término dos Ajustes Exe-

cutivos entre agências e/ou entidades, concluídos na forma do disposto no Artigo IV.

Em testemunho do que, os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 9 dias do mês de junho de 1986, em dois exemplares originais, cada um dos idiomas português, dinamarquês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*.

Pelo Governo do Reino da Dinamarca: *Uffe Fllemann-Jensen*.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1989 (Nº 156/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 145, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a Continuidade de Emprego da Gente do Mar, adotada em Genebra em 1976, durante a 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 145, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a Continuidade de Emprego da Gente do Mar, adotada em 1976, durante a 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão da Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 296, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 145, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Continuidade de Emprego da Gente do Mar, adotada em Genebra em 1976, durante a 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 27 de junho de 1986. — *José Sarney*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DIE/CAI/SAL/139/PEMU — OIT, DE 24 DE JUNHO DE 1986 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, acompanhado de

projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, o texto da Convenção nº 145, adotada pela 62ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1976, relativa à continuidade de emprego da gente do mar.

2. Em linhas gerais, a referida Convenção diz respeito aos esforços que devem ser desenvolvidos a fim de assegurar um emprego contínuo e regular aos marítimos.

3. A Comissão Tripartite instituída pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho através da Portaria nº 3.091, de 30 de março do corrente ano, manifestou-se no sentido de que seria necessário adaptar a legislação brasileira — em especial os Artigos nºs 165, XIII, e 158, parágrafo 23, da Constituição — caso a Convenção nº 145 venha a ser ratificada, e que seria preferível deixar ao Congresso Nacional a decisão final sobre o assunto. Divergiram desse parecer os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos Fluviais e Aéreos, que julgaram o texto da Convenção aceitável.

4. Após examinar o parecer da Comissão Tripartite, a Comissão de Direito do Trabalho pronunciou-se a favor de que a Convenção nº 145 seja oportunamente submetida ao Congresso, uma vez que as prescrições do referido documento "já são costumeiramente observadas no quadro nacional, valendo ressaltar que os trabalhadores marítimos estão devidamente protegidos pela legislação e por contratos coletivos celebrados pelas entidades de classe". Por via de consequência, nada há que se possa apontar ao Congresso Nacional como restrição a que se aprova a Convenção nº 145.

5. Nessas condições, tendo em vista que o Senhor Ministro do Trabalho aprova o referido parecer da Comissão de Direito, venho solicitar a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne mandar encaminhar ao Congresso Nacional, para exame, o anexo texto da Convenção nº 145, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Continuidade do Emprego da Gente do Mar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. *Roberto Costa de Abreu Sodré*.

CONVENÇÃO Nº 145

Convenção sobre a Continuidade do Emprego da Gente do Mar¹

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau International do Trabalho e tendo-se reunido naquela cidade, em 13 de outubro de 1976, na sua sexagésima segunda sessão;

Tendo anotado os termos da Parte IV (Regularidade do emprego e da renda) da recomendação sobre o emprego da gente do mar (evolução técnica), 1970;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à continuidade do emprego da gente

do mar, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tornariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de outubro de mil, novecentos e setenta e seis, a convenção seguinte, a ser denominada Convenção Sobre a Continuidade do Emprego (Gente do Mar), 1976.

ARTIGO 1

1. A presente convenção se aplica às pessoas que estão disponíveis de maneira regular para um trabalho de gente do mar e que tiram deste trabalho a sua renda anual principal.

2. Para os fins da presente convenção, a expressão "gente do mar" designa pessoas definidas como tais pela legislação ou prática nacionais ou por convenções coletivas e que estão habitualmente empregadas como membros da equipe de bordo de um navio marítimo que não seja:

a) navio de guerra;

b) navio de pesca ou por operações que se vinculam diretamente à pesca, à caça da baleia ou a operações similares.

3. A legislação nacional determinará quando um navio será considerado navio marítimo para os fins da presente convenção.

4. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas, quando da elaboração e da revisão das definições, estabelecidas em virtude dos parágrafos 2º e 3º seguintes, ou ser associados a tal tarefa de qualquer outra maneira.

ARTIGO 2

1. Em cada Estado-Membro em que existe uma atividade marítima, incumbe à política nacional encorajar todos os meios interessados em assegurar à gente do mar qualificada, na medida do possível, um emprego contínuo e regular e, desta forma, fornecer aos armadores uma mão-de-obra estável e competente.

2. Todos os esforços devem ser feitos para assegurar à gente do mar, seja um mínimo de períodos de emprego, seja um mínimo de renda ou de alocação em numerário, cuja amplitude e natureza dependerão da situação econômica e social do país de que trata.

ARTIGO 3

Entre as medidas a serem adotadas para atingir os objetivos enunciados no Artigo 2 da presente convenção poderiam figurar:

a) contratos ou acordos que prevêem emprego contínuo ou regular a serviço de uma empresa de navegação ou de uma associação de armadores; ou

b) disposições que visem à assegurar a regularização do emprego graças ao estabelecimento e à manutenção de registros por categoria de gente do mar qualificado.

ARTIGO 4

1. Quando a continuidade do emprego da gente do mar depender apenas do estabelecimento e manutenção de registros ou relações, estes registros e relações devem com-

1) Data de entrada em vigor: 3 de maio de 1979

preender todas as categorias profissionais da gente do mar segundo modalidades que a legislação ou prática nacionais ou as convenções coletivas o determinarem.

2. A gente do mar inscrita em tal registro ou em tal relação terá prioridade de contratação para a navegação.

3. A gente do mar inscrita em tal registro ou em tal relação deverá manter-se pronta para trabalhar segundo as modalidades que a legislação ou prática nacionais ou as convenções coletivas o determinarem.

ARTIGO 5

1. Na medida em que a legislação nacional o permita, o efetivo dos registros e das relações de gente do mar será revisto periodicamente, a fim de ser fixado em um nível correspondente às necessidades da atividade marítima.

2. Quando uma redução do efetivo de tal registro ou de tal relação tornar-se necessária, todas as medidas úteis serão tomadas com vistas a prevenir ou atenuar os efeitos prejudiciais à gente do mar, tendo em vista a situação econômica e social do país de que se trata.

ARTIGO 6

Cada Estado-Membro fará com que as regras apropriadas sobre a segurança, higiene, bem-estar e formação profissional dos trabalhadores sejam aplicadas à gente do mar.

ARTIGO 7

Na medida em que não forem postas em aplicação por meio de convenções coletivas, sentenças arbitrais ou qualquer outra maneira conforme à prática nacional, as disposições da presente convenção serão aplicadas pela legislação nacional.

ARTIGO 8 Ratificações

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 9 Entrada em Vigor

1. A presente convenção só se aplicará aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Sua entrada em vigor se dará doze meses após a ratificação de dois Membros terem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir de então, a convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que a ratificação respectiva tiver sido registrada.

ARTIGO 10 Denúncia

1. Todo Membro, que tiver ratificado a presente convenção, pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos após a data de vigência inicial da convenção, por meio de uma comunicação ao Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho a ser por ele regis-

trada. A denúncia só terá efeito um ano após o respectivo registro.

2. Todo Membro, que tiver ratificado a presente convenção, e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tiver feito uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo, a partir de então, denunciar a presente convenção ao final de cada período de dez anos nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 11

Notificação das ratificações aos Membros

1. O Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as notificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos mesmos para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 12

Comunicação à Organização das Nações Unidas

1. O Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tiver registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 13 Revisão

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará, à Conferência Geral, um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará se cabe inscrever, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 14

Efeito da Revisão da Convenção

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção com revisão total ou parcial da presente convenção e se a nova convenção não dispor de outra maneira:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção com revisão, arcaria, de pleno direito e não obstante o artigo 3 acima, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção com revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção com revisão, a presente convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. Em todo caso, a presente convenção permaneceria em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tivessem ratificado e que não ratificassem a convenção com revisão.

ARTIGO 15

Textos que fazem fé

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 27, DE 1989

(Nº 57/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos das Convenções sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, aprovadas durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena, de 24 a 27 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Convenções sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, aprovadas durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena, de 24 a 27 de setembro de 1986.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou ajustes complementares de que possa resultar a revisão ou a modificação do presente documento.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 781, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos das Convenções sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear e sobre Assistência no caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, aprovadas durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, que se realizou em Viena de 24 a 27 de setembro último.

Brasília, 11 de dezembro de 1986.—JOSE SARNEY.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DEM/CAI/DNU/331/PEM/1-AIEA, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Como ponto máximo das atividades da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) para o ano de 1986, no tocante à segurança nuclear, após o acidente de Chernobyl, realizou-se em Viena, de 24 a 27 de setembro de 1986, a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica.

2. A reunião em apreço teve o objetivo de examinar temas relacionados com a segurança nuclear, em particular os meios para aumentar a segurança nuclear e a cooperação internacional no setor, e considerar a adoção de dois projetos de convenção internacionais, negociados previamente no âmbito da AIEA, sobre assistência no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica e sobre a pronta notificação de acidente nuclear, respectivamente.

3. A sessão especial da Conferência Geral da AIEA aprovou aqueles textos e abriu ambas as Convenções à assinatura dos países membros da AIEA, por ocasião do encerramento da mencionada sessão especial, a 26 de setembro de 1986.

4. O Chefe da Delegação brasileira à reunião, Doutor Rex Nazaré Alves, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, foi instruído a assinar ambos os textos tendo em vista o conteúdo político da questão.

5. Com efeito, o resultado da negociação das Convenções representou um progresso no campo da segurança nuclear, uma vez que tornou mandatórias e ampliou as recomendações anteriormente emanadas da AIEA nesse campo.

6. A Convenção sobre assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica tem caráter humanitário e fixa parâmetros para a cooperação entre os Estados e com a AIEA e as modalidades de prestação de assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica.

7. A Convenção sobre a notificação imediata de um acidente nuclear, representou um passo significativo, porque inclui, pela primeira vez um dispositivo legal aplicável a instalações nucleares destinadas a fins militares. A mencionada Convenção prevê igualmente a possibilidade, embora sem caráter mandatório, de notificação de acidentes com armas e testes nucleares.

8. Nessas condições, entendo que haveria grande interesse em que o Brasil viesse a ratificar as duas Convenções, cujos textos submeto a Vossa Excelência, acompanhados de mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

CONVENÇÃO SOBRE PRONTA NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE NUCLEAR

Os Estados Partes da presente convenção, conscientes de que atividades nucleares estão sendo exercidas em vários Estados,

Levando em consideração que medidas abrangentes foram e estão sendo tomadas para assegurar um alto nível de segurança em atividades nucleares, com o objetivo de evitar acidentes nucleares e minimizar as consequências de qualquer acidente desse tipo que possa ocorrer,

Desejando prosseguir o fortalecimento da cooperação internacional no desenvolvimento e uso seguro da energia nuclear,

Convencidos da necessidade de os Estados fornecerem informação relevante sobre acidentes nucleares logo que possível, de maneira a minimizar consequências radiológicas transfronteiriças,

Considerando a utilidade de arranjos bilaterais e multilaterais no intercâmbio de informações nessa área,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º Campo de Aplicação

1. A presente Convenção se aplicará no caso de qualquer acidente que envolva instalações ou atividades de um Estado Parte ou de pessoas ou entidades legais sob sua jurisdição ou controle, mencionados no parágrafo 2 abaixo, do qual uma liberação de material radioativo tenha ocorrido ou possa ocorrer e a qual tenha resultado ou possa resultar em liberação internacional transfronteiriça para a segurança radiológica de outro Estado.

2. As instalações e atividades mencionadas no parágrafo 2 são as seguintes:

(a) qualquer reator nuclear, onde quer que se localize;

(b) qualquer instalação do ciclo de combustível nuclear;

(c) qualquer instalação de tratamento de resíduos radioativos;

(d) o transporte e armazenamento de combustíveis nucleares ou resíduos radioativos;

(e) a produção, uso, armazenamento, evacuação e transporte de radioisótopos para fins agrícolas, industriais, médicos e os relacionados com a ciência e a pesquisa;

(f) o uso de radioisótopos para a geração elétrica em objetos espaciais.

ARTIGO 2º

Notificação e Informação

No caso de um acidente nuclear especificado no artigo 1º (doravante denominado "acidente nuclear"), o Estado Parte mencionado naquele artigo deverá:

(a) notificar imediatamente, de maneira direta ou através da Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada "Agência"), os Estados que forem ou possam ser fisicamente afetados, como especificado no artigo 1º, e a Agência do acidente nuclear, sua natureza, a época em que ocorreu e sua localização exata quando apropriado;

(b) fornecer prontamente aos Estados mencionados no item (a), diretamente ou através da Agência, bem como à Agência, a informação disponível relevante para minimizar as consequências radiológicas naqueles Estados, como especificado no artigo 5º.

ARTIGO 3º Outros Acidentes Nucleares

Com o objetivo de minimizar as consequências radiológicas, os Estados Partes poderão notificar acidentes nucleares que não os especificados no Artigo 1º.

ARTIGO 4º Funções da Agência

A Agência deverá:

(a) informar imediatamente os Estados Partes, Estados membros, outros Estados que forem ou puderem ser fisicamente afetados, nos termos do artigo 1º, e as organizações internacionais intergovernamentais relevantes (doravante denominadas "organizações internacionais") de qualquer notificação recebida nos termos do item (a) do Artigo 2º; e

(b) comunicar imediatamente a qualquer Estado Parte, Estado membro, ou organização internacional relevante, a pedido, a informação recebida conforme o item (b) do Artigo 2º.

ARTIGO 5º Informação a ser Fornecida

1. A informação a ser dada de acordo com o item (b) do Artigo 2º compreenderá os seguintes dados, disponíveis, no momento, para o Estado Parte notificador:

(a) hora, local exato, quando apropriado, e a natureza do acidente nuclear;

(b) a instalação ou atividade envolvida;

(c) a causa presumida ou estabelecida e o prevável desenvolvimento do acidente nuclear, no que diz respeito à liberação transfronteiriça de material radioativo;

(d) as características gerais da liberação radioativa, incluindo, até onde for viável e apropriado, a natureza, a provável forma física e química e a quantidade, composição e a dimensão efetiva da liberação radioativa;

(e) informação sobre as condições meteorológicas e hidrológicas atuais e previstas, necessárias à previsão da liberação transfronteiriça dos materiais radioativos;

(f) os resultados da monitoração ambiental relevantes à liberação transfronteiriça dos materiais radioativos;

(g) as medidas de proteção tomadas ou planejadas fora do lugar do acidente;

(h) o prognóstico de comportamento ao longo do tempo da liberação radioativa.

2. Tal informação será complementada em intervalos apropriados por outras informações relevantes sobre o desenvolvimento da situação de emergência, incluindo o seu término, previsto ou de fato.

3. A informação recebida de acordo com o item (b) do Artigo 2º poderá ser usada sem restrição, exceto quando tal informação for dada confidencialmente pelo Estado Parte notificador.

ARTIGO 6º Consultas

Um Estado Parte que fornecer informação de acordo com o item (b) do Artigo 2º, sempre que razoavelmente viável, responderá imediatamente ao pedido de informações ou consultas adicionais pedidas por um Estado Parte afetado, com vistas a minimizar as consequências radiológicas naquele Estado.

ARTIGO 7º*Autoridades Competentes e Pontos de Contato*

1. Cada Estado Parte fará saber à Agência e aos outros Estados Partes, diretamente ou através da Agência, suas autoridades competentes e ponto de contato responsáveis pelo fornecimento e recebimento da notificação e informação referida no Artigo 2º. Tais pontos de contato é um centro dentro da Agência deverão estar continuamente disponíveis.

2. Cada Estado Parte deverá informar imediatamente à Agência de quaisquer mudanças que possam vir a ocorrer na informação referida no parágrafo 1.

3. A Agência deverá manter uma lista atualizada de autoridades nacionais e pontos de contato e ainda de pontos de contato de organizações internacionais relevantes e a fornecerá aos Estados Partes, Estados Membros e organizações internacionais relevantes.

ARTIGO 8º*Assistência aos Estados Partes*

A Agência deverá, de acordo com seu Estatuto e a pedido de um Estado Parte que não tenha atividades nucleares mas que tenha fronteiras com um Estado que tenha um programa nuclear ativo mas que não seja Parte, conduzir investigações sobre a possibilidade e estabelecimento de um sistema de monitoração de radiação apropriado com vista a facilitar a realização dos objetivos da presente Convenção.

ARTIGO 9º*Ajustes Bilaterais e Multilaterais*

Na proteção de seus interesses mútuos, Estados Partes poderão considerar, quando apropriado, a conclusão de ajustes bilaterais ou multilaterais relacionados com o tema da presente Convenção.

ARTIGO 10*Relações com outros Acordos Internacionais*

Esta Convenção não deverá afetar os direitos e obrigações recíprocos dos Estados Partes estabelecidos por acordos internacionais existentes que se relacionem com os assuntos tratados pela presente Convenção, ou por acordos internacionais futuros, concluídos, conforme o objeto e o propósito da presente Convenção.

ARTIGO 11*Solução de Controvérsias*

1. No caso de controvérsia entre Estados Partes, ou entre um Estado Parte e a Agência, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes na controvérsia efetuariam consultas com vistas à resolução da controvérsia por meio de negociação ou outro meio pacífico de solução de controvérsias aceitáveis para elas.

2. Se uma controvérsia desse tipo entre Estados Partes não puder ser resolvida no prazo

de uma ano a partir do pedido de consulta mencionado no parágrafo 1, deverá, por solicitação de qualquer parte na disputa, ser submetida a arbitragem ou enviada a Corte Internacional de Justiça para decisão. Quando uma controvérsia for submetida a arbitragem e se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação, as partes na controvérsia não puderem concordar sobre a organização da arbitragem, uma Parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas para nomear um ou mais árbitros. Em casos de solicitações conflitantes pelas Partes da controvérsia, a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas terá prioridade.

3. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, um Estado poderá declarar que não se considera obrigado por um ou ambos com relação aos procedimentos previstos no parágrafo 2. Os outros Estados Partes não se considerarão obrigados com relação a um procedimento de solução de controvérsias previsto no parágrafo 2 com relação a um Estado Parte para o qual tal declaração estiver em vigor.

4. Um Estado Parte que fizer uma declaração nos termos do parágrafo 3 poderá a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao depositário.

ARTIGO 12*Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, na sede da Agência Internacional de Energia Atômica em Viena e na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 26 de setembro e 6 de outubro, respectivamente, até sua entrada em vigor ou por doze meses, qualquer que seja o período mais longo.

2. Um Estado e a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, poderão expressar seu consentimento de tornar-se parte da presente Convenção pela assinatura, ou por depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação que seguirá a assinatura feita sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação ou pelo depósito de um instrumento de adesão. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao depositário.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o consentimento em ser parte dela expressado por três Estados.

4. Para cada Estado que expressou o consentimento em ser parte da presente Convenção após sua entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

5. (a) a presente Convenção será aberta a adesão nos termos do presente artigo, de organizações internacionais e organizações de integração regional constituídas por Estados soberanos, que têm competência com relação à negociação, conclusão e aplicação de acordos

internacionais em temas cobertos pela presente Convenção;

(b) em temas de sua competência, tais organizações deverão, em seu próprio nome, exercer os direitos e cumprir com as obrigações que a presente Convenção atribui aos Estados Partes;

(c) ao depositar seu instrumento de adesão, tal organização fará ao depositário uma declaração que indicará o alcance de sua competência com relação aos temas cobertos pela presente Convenção;

(d) tal organização não terá qualquer voto adicional ao dos seus Estados-Membros.

ARTIGO 13*Aplicação Provisória*

Um Estado poderá, ao assinar a Convenção ou em qualquer data posterior, antes da entrada em vigor da presente Convenção para ele, declarar que aplicará a presente Convenção provisoriamente.

ARTIGO 14*Ermendas*

1. Um Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta será submetida ao depositário que a circulará imediatamente a todos os outros Estados Partes.

2. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário que organize uma conferência para considerar as emendas propostas, o depositário convidará todos os Estados Partes a participar de tal conferência, a qual não poderá iniciar-se antes de trinta dias após a expedição dos convites. Qualquer emenda adotada na Conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados Partes será consignada em um protocolo que ficará aberto à assinatura em Viena e Nova Iorque por todos os Estados Partes.

3. O protocolo entrará em vigor trinta dias após a data em que o consentimento for expressado por três Estados. Para cada Estado que expressar o consentimento em fazer parte do protocolo após sua entrada em vigor, o protocolo entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

ARTIGO 15*Denúncia*

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por notificação escrita ao depositário.

2. A denúncia terá efeito um ano após a data na qual a notificação for recebida pelo depositário.

ARTIGO 16*Depositário*

1. O Diretor-Geral da Agência será o depositário da presente Convenção.

2. O Diretor-Geral notificará prontamente os Estados Partes e todos os outros Estados de:

(a) cada assinatura da presente Convenção ou qualquer protocolo de emenda;

(b) cada depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão rela-

tivo à presente convenção ou qualquer protocolo de emenda;

(c) qualquer declaração ou retirada de declaração nos termos do artigo 11;

(d) qualquer declaração de aplicação provisória da presente Convenção de acordo com o artigo 13;

(e) a entrada em vigor da presente Convenção ou qualquer emenda a ela;

(f) qualquer denúncia feita nos termos do artigo 15.

ARTIGO 17

Textos Autênticos e Copias Autenticadas

O original da presente Convenção dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, serão depositados com o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica que enviará cópias autenticadas aos Estados Partes e a todos os outros Estados.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura de acordo com o parágrafo 1º do artigo 14

Adotada pela reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA NO CASO DE ACIDENTE NUCLEAR OU EMERGÊNCIA RADIOLÓGICA

Os Estados partes da presente Convenção, Conscientes de que atividades nucleares estão sendo exercidas em vários Estados,

Levando em consideração que medidas abrangentes foram e estão sendo tomadas para assegurar um alto nível de segurança em atividades nucleares, com o objetivo de evitar acidentes nucleares e minimizar as consequências de qualquer acidente desse tipo que puder ocorrer,

Desejando prosseguir no fortalecimento da cooperação internacional no tocante ao desenvolvimento e uso seguros da energia nuclear,

Convencidos da necessidade de um arcoabroço internacional que facilitará a pronta prestação de assistência no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica para atenuar suas consequências,

Considerando a utilidade de ajustes bilaterais e multilaterais sobre assistência mútua nessa área,

Levando em conta as atividades da Agência Internacional de Energia Atômica no desenvolvimento de parâmetros para os ajustes de assistência mútua no caso de emergência relativa a um acidente nuclear ou emergência radiológica,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Disposições Gerais

1. Os Estados Partes cooperarão entre si e com a Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada "Agência"), de acordo com as disposições da presente Convenção, para facilitar a pronta assistência no

caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica, para minimizar suas consequências e para proteger a vida, a propriedade e o meio ambiente dos efeitos de emissões radiológicas.

2. Para facilitar tal cooperação, os Estados Partes poderão concluir ajustes bilaterais ou multilaterais ou, quando apropriado, uma combinação de ambos, para impedir ou minimizar ferimentos ou danos que possam ocorrer no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica.

3. Os Estados Partes solicitarão à Agência que, no âmbito de seu Estatuto, envide seus melhores esforços, de acordo com as disposições da presente Convenção, para promover, facilitar e apoiar a cooperação entre os Estados Partes prevista na presente Convenção.

ARTIGO 2º

Disposições sobre Assistência

1. Se um Estado Parte necessitar de assistência no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica, quer esse acidente ou emergência se origine ou não em seu território, jurisdição ou controle, poderá solicitar tal assistência de outro Estado Parte, diretamente ou através de Agência, e da Agência ou, quando apropriado, de outras organizações intergovernamentais internacionais (doravante denominadas "organizações internacionais").

2. Um Estado Parte que solicitar assistência especificará o alcance e tipo de assistência requerida e, quando praticável, fornecerá à parte que prestar assistência a informação necessária para que essa Parte possa determinar em que medida poderá atender à solicitação. No caso em que não for possível ao Estado Parte requerente especificar o alcance e tipo de assistência requerida, o Estado Parte requerente e a Parte que prestar assistência decidirão, mediante consulta, o alcance e tipo de assistência requerida.

3. Cada Estado Parte ao qual uma solicitação de tal assistência for dirigida decidirá prontamente e notificará ao Estado Parte requerente, diretamente ou através da Agência, se está em condições de prestar a assistência requerida e o alcance e condições da assistência que puder ser concedida.

4. Os Estados Partes, na medida de sua capacitação, identificarão e notificarão à Agência os peritos, equipamento e materiais que poderiam ser postos à disposição para o fornecimento de assistência a outros Estados Partes no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica, bem como as condições, especialmente as financeiras, sob as quais tal assistência poderia ser concedida.

5. Qualquer Estado Parte poderá solicitar assistência relacionada com o tratamento médico ou relocação temporária no território de outro Estado Parte de pessoas envolvidas em um acidente nuclear ou emergência radiológica.

6. A Agência responderá, de acordo com seu Estatuto e nos termos da presente Convenção, à solicitação de assistência de um Estado Parte ou um Estado-Membro no caso

de um acidente nuclear ou emergência radiológica:

a) tomando disponíveis os recursos apropriados alocados para esse fim;

b) transmitindo prontamente a solicitação a outros Estados e organizações internacionais que, de acordo com informações existentes na Agência, possam ter os recursos necessários; e

c) se solicitada pelo Estado requerente, coordenando a assistência a nível internacional que se possa tornar disponível.

ARTIGO 3º

Direção e Controle da Assistência

A menos que seja acordado de outra maneira:

a) A direção, controle, coordenação e supervisão geral da assistência será de responsabilidade do Estado requerente, no âmbito de seu território. A parte que prestar assistência, sempre que a assistência envolver pessoal, deverá designar, em consulta com o Estado solicitante, a pessoa que ficará a cargo e terá supervisão operacional imediata sobre o pessoal e o equipamento por ela fornecido. A pessoa designada deverá exercer tal supervisão em cooperação com as autoridades apropriadas do Estado requerente;

b) o Estado requerente deverá fornecer, na medida de suas possibilidades, locais e serviços para a administração apropriada e efetiva da assistência. Também assegurará a proteção de pessoal, equipamento e materiais trazidos a seu território pela parte que presta assistência ou o nome dessa última, para tal propósito;

c) a propriedade do equipamento e dos materiais fornecidos por qualquer das partes durante os períodos de assistência permanecerá inalterada e seu retorno será assegurado;

d) um Estado Parte que fornecer assistência em resposta a um pedido, nos termos do parágrafo 5 do artigo 2º coordenará tal assistência dentro de seu território.

ARTIGO 4º

Autoridades Competentes e Pontos de Contato

1. Cada Estado Parte comunicará à Agência e aos outros Estados Partes, diretamente ou através da Agência, suas autoridades competentes e o ponto de contato autorizado para fazer e receber solicitações e para aceitar oferimentos de assistência. Tais pontos de contato e um ponto focal na Agência estarão permanentemente disponíveis.

2. Cada Estado Parte informará prontamente a Agência de quaisquer mudanças que possam ocorrer na informação mencionada no parágrafo 1º.

3. A Agência fornecerá, de maneira regular e expedita, aos Estados Partes, Estados Membros e organizações internacionais relevantes a informação mencionada nos parágrafos 1 e 2.

ARTIGO 5º

Funções da Agência

Os Estados Partes solicitarão à Agência de acordo com o parágrafo 3 do artigo 1º e sem

prejuízo de outras disposições da presente convenção que:

(a) colete e dissemine aos Estados Partes e Estados Membros informações relativas a:

(i) peritos, equipamento e materiais que poderiam ser postos à disposição no caso de acidentes nucleares ou emergências radiológicas;

(ii) metodologias, técnicas e resultados disponíveis de pesquisas relativas à atuação em resposta a acidentes nucleares ou emergências radiológicas;

(b) assista um Estado Parte ou Estado Membro, quando solicitada, em qualquer dos temas seguintes ou outros apropriados:

(i) preparação de planos de emergência no caso de acidentes nucleares e emergências radiológicas e de legislação apropriada;

(ii) desenvolvimento de programas de treinamento de pessoal apropriados para enfrentar acidentes nucleares e emergências radiológicas;

(iii) transmissão de pedidos de assistência e informação relevante no caso de acidente nuclear ou emergência radiológica;

(iv) desenvolvimento de programas, procedimentos e parâmetros apropriados de monitoramento de radiação;

(v) condução de investigações sobre a factibilidade de estabelecer sistemas apropriados de monitoramento de radiação.

(c) torne disponível para um Estado Parte ou um Estado Membro que requerer assistência no caso de acidente nuclear ou emergência radiológica os recursos apropriados alocados para o propósito de fazer um balanço inicial do acidente ou emergência;

(d) ofereça seus bons ofícios aos Estados Partes e Estados Membros no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica;

(e) estabeleça e mantenha ligação com organizações internacionais relevantes para os propósitos de obter e intercambiar informações e dados relevantes, bem como colocar à disposição uma lista de tais organizações aos Estados Partes, Estados Membros e organizações acima mencionadas.

ARTIGO 6º

Confidencialidade e Declarações Públicas

1. O Estado requerente e a Parte que prestar assistência protegerão a confidencialidade de qualquer informação confidencial que se tornar disponível a qualquer das duas em conexão com a assistência no caso de acidente nuclear ou emergência radiológica. Tal informação será usada exclusivamente para os propósitos da assistência acordada.

2. A Parte que prestar assistência fará todos os esforços para coordenar-se com o Estado requerente antes de liberar informação ao público sobre a assistência prestada em conexão com um acidente nuclear ou emergência radiológica.

ARTIGO 7º

Reembolso de Custos

1. A Parte que preste assistência poderá oferecer essa assistência sem custos para o Esta-

do requerente. Ao considerar se oferecerá assistência com tal base, a Parte que prestar assistência levará em consideração:

a) a natureza do acidente nuclear ou da emergência radiológica;

b) o lugar de origem do acidente nuclear ou emergência radiológica;

c) as necessidades dos países em desenvolvimento;

d) as necessidades específicas de países sem instalações nucleares;

e) quaisquer outros fatores relevantes.

2. Quando a assistência for concedida total ou parcialmente com base em reembolso, o Estado solicitante reembolsará a Parte que prestar assistência pelos custos incorridos pelos serviços concedidos por pessoas ou organizações que atuam em seu nome e por todas as despesas relacionadas com a assistência, na medida em que tais despesas não forem diretamente custeadas pelo Estado solicitante. A menos que seja acordado de outra maneira, o reembolso será feito prontamente, depois que o Estado que prestar assistência houver apresentado seu pedido de reembolso ao Estado solicitante, e, com relação aos custos, que não os custos locais, será livremente transferível.

3. Não obstante o parágrafo 2, a Parte que prestar assistência poderá a qualquer momento perdoar ou concordar com o adiamento do reembolso, total ou parcialmente. Ao considerar tal perdão ou adiamento, as Partes que prestarem assistência darão a devida consideração às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 8º

Privilégios, Imunidades e Facilidades

1. O país solicitante concederá ao pessoal da Parte que prestar assistência e ao pessoal que agir em seu nome os necessários privilégios, imunidades e facilidades para o desempenho de suas funções de assistência.

2. O Estado solicitante concederá os seguintes privilégios e imunidades ao pessoal da Parte que prestar assistência ou ao pessoal que atuar em nome dela, cujos nomes tiverem sido devidamente notificados ao Estado solicitante e aceitos por este:

a) imunidade de prisão, detenção e processo legal, inclusive jurisdição penal, civil e administrativa, com relação a atos ou omissões no desempenho de seus deveres; e

b) isenção de impostos, taxas ou outras cobranças, com exceção das normalmente incorporadas no preço das mercadorias ou pagas por serviços prestados, com respeito ao desempenho de suas funções de assistência.

3. O Estado solicitante:

a) concederá ao Estado que prestar assistência a isenção de impostos, taxas ou outras cobranças sobre o equipamento e propriedade trazida para o território do Estado solicitante pela Parte que prestar assistência para os propósitos da assistência; e

b) concederá imunidade de apreensão, incorporação ou requisição de tal equipamento e propriedade.

4. O Estado solicitante assegurará o retorno de tal equipamento e propriedade. Se solici-

tado pelo Estado que prestar assistência, o Estado solicitante providenciará, na medida em que puder fazê-lo, a necessária descontaminação do equipamento recuperável envolvido na assistência, previamente a seu retorno.

5. O Estado solicitante facilitará a entrada, estada e partida de seu território nacional de pessoal notificado com base no parágrafo 2 e de equipamentos e bens envolvidos na assistência.

6. Nada no presente artigo obrigará o Estado solicitante a conceder a seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios e imunidades previstos nos parágrafos acima.

7. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades, todos os beneficiários de tais privilégios e imunidades mencionados no presente artigo estão obrigados a respeitar as leis e regulamentos do Estado solicitante. Também estão obrigados a não interferir nos negócios internos do Estado solicitante.

8. Nada no presente artigo prejudicará os direitos e obrigações relacionadas com os privilégios e imunidades concedidos com base em outros ajustes internacionais ou regras de direito internacional consuetudinário.

9. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, um Estado poderá declarar que não se considera no todo ou parte obrigado pelos parágrafos 2 e 3.

10. Um Estado Parte que tiver feito uma declaração de acordo com o parágrafo 9 poderá a qualquer momento retirá-la, mediante notificação no depositário.

ARTIGO 9º

Trânsito de Pessoal, Equipamento e Propriedade

Cada Estado Parte, a pedido do Estado solicitante ou da Parte que prestar assistência, buscará facilitar o trânsito por seu território de pessoal devidamente notificado, equipamento e propriedade envolvidos na assistência, provenientes ou destinados ao Estado solicitante.

ARTIGO 10

Reclamação e Compensação

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente com o objetivo de facilitar a resolução de processos legais e mencionados no presente artigo.

2. A menos que se convenha de outra maneira um Estado solicitante procederá da seguinte maneira com relação à morte ou ferimento de pessoas, danos ou perda de bens, ou danos ao meio ambiente causados em seu território ou em outra área sob sua jurisdição ou controle no curso do fornecimento da assistência solicitada:

a) não moverá qualquer processo legal contra a Parte que prestar assistência ou pessoas ou outras entidades legais que estiverem atuando em nome dela;

(b) assumirá a responsabilidade no tratamento de processos judiciais movidos por terceiras partes contra a parte que prestar assistência ou contra pessoas ou outras entidades legais que estiverem agindo em seu nome;

(c) manterá a parte que prestar assistência ou as pessoas ou outras entidades legais que

agirem em seu nome livre dos processos legais referidos na letra (b); e

(d) compensará a parte que prestar assistência ou as pessoas ou outras entidades legais que atuarem em seu nome por:

(i) morte ou ferimento de pessoal da parte que prestar assistência ou de pessoas que atuaram em seu nome;

(ii) perda ou dano de equipamento não-consumível ou de materiais relacionados com a assistência, exceto em casos de conduta dolosa dos indivíduos que causaram a morte, ferimento, perda ou dano.

3. O presente artigo não impedirá a compensação ou indenização disponível nos termos de qualquer acordo ou lei nacional de qualquer Estado.

4. Nada no presente artigo obrigará o Estado solicitante a aplicar o parágrafo 2 no todo ou em parte a seus nacionais ou residentes permanentes.

5. Ao assinar, ratificar, aceitar ou aceder à presente Convenção, um Estado poderá declarar:

(a) que não se considera obrigado no todo ou em parte pelo parágrafo 2;

(b) que não aplicará o parágrafo 2 no todo ou em parte nos casos de negligência acentuada pelos indivíduos que causaram a morte, ferimentos, perda ou dano;

6. Um Estado Parte que fizer uma declaração nos termos do parágrafo 5 poderá a qualquer momento retirá-la por notificação ao depositário.

ARTIGO 11

Término da Assistência

O Estado solicitante ou a Parte que prestar assistência poderá, a qualquer momento, após consultas apropriadas e mediante notificação por escrito, solicitar a terminação da assistência recebida ou concedida nos termos da presente Convenção. Uma vez feita tal solicitação, as partes envolvidas realizarão consultas entre si com vistas a acordar a conclusão apropriada da assistência.

ARTIGO 12

Relação com outros Acordos Internacionais

A presente Convenção não afetará os direitos recíprocos e as obrigações dos Estados Partes, previstas em acordos internacionais existentes que se relacionem aos temas cobertos pela presente Convenção ou em futuros acordos internacionais concluídos de acordo com o objetivo e propósito da presente Convenção.

ARTIGO 13

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Estados Partes, ou entre um Estado Parte e a Agência, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes na controvérsia efetuarião consultas com vistas à resolução da controvérsia por meio de negociação ou outro meio pacífico de solução de controvérsias aceitável para elas.

2. Se uma controvérsia desse tipo entre Estados Partes não puder ser resolvida no prazo de um ano a partir do pedido de consulta mencionado no parágrafo 1, deverá, por solicitação de qualquer parte na disputa, ser submetida a arbitragem ou enviada à Corte Internacional de Justiça para decisão. Quando uma controvérsia for submetida a arbitragem e se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação, as partes na controvérsia não puderem concordar sobre a organização da arbitragem, uma Parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas para nomear um ou mais árbitros. Em casos de solicitações conflitantes pelas Partes da controvérsia, a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas terá prioridade.

3. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, um Estado poderá declarar que não se considera obrigado por um ou ambos com relação aos procedimentos previstos no parágrafo 2. Os outros Estados Partes não se considerarão obrigados com relação a um procedimento de solução de controvérsias previsto no parágrafo 2 com relação a um Estado Parte para o qual tal declaração estiver em vigor.

4. Um Estado Parte que fizer uma declaração nos termos do parágrafo 3 poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao depositário.

ARTIGO 14

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, na sede da Agência Internacional de Energia Atômica em Viena e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de sua entrada em vigor ou por doze meses, qualquer que seja o período mais longo.

2. Um Estado e a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, poderão expressar seu consentimento de tornar-se parte da presente Convenção pela assinatura, ou por depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação que seguir a assinatura feita sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação ou pelo depósito de um instrumento de adesão. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao depositário.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o consentimento em ser parte dela expressado por três Estados.

4. Para cada Estado que expressou o consentimento em ser parte da presente Convenção após sua entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

5. (a) A presente Convenção será aberta a adesão nos termos do presente artigo, de organizações internacionais e organizações de integração regional constituídas por Estados soberanos, que têm competência com relação à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais em temas cobertos pela presente Convenção;

(b) em termos de sua competência, tais organizações deverão, em seu próprio nome, exercer os direitos e cumprir com as obrigações que a presente Convenção atribui aos Estados Partes;

(c) ao depositar seu instrumento de adesão, tal organização fará ao depositário uma declaração que indicará o alcance de sua competência com relação aos temas cobertos pela presente Convenção;

(d) tal organização não terá qualquer voto adicional ao dos seus Estados Membros.

ARTIGO 15

Aplicação Provisória

Um Estado poderá, ao assinar a Convenção ou em qualquer data posterior, antes da entrada em vigor da presente Convenção para ele, declarar que aplicará a presente Convenção provisoriamente.

ARTIGO 16

Emendas

1. Um Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta será submetida ao depositário que a circulará imediatamente a todos os outros Estados Partes.

2. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário que organize uma conferência para considerar as emendas propostas, o depositário convidará todos os Estados Partes a participar de tal conferência, a qual não poderá iniciar-se antes de trinta dias após a expedição dos convites. Qualquer emenda adotada na Conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados Partes será consignada em um protocolo que ficará aberto à assinatura em Viena e Nova Iorque por todos os Estados Partes.

3. O protocolo entrará em vigor trinta dias após a data em que o consentimento for expressado por três Estados. Para cada Estado que expressar o consentimento em fazer parte do protocolo após sua entrada em vigor, o protocolo entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

ARTIGO 17

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por notificação escrita ao depositário.

2. A denúncia terá efeito um ano após a data na qual a notificação for recebida pelo depositário.

ARTIGO 18

Depositário

1. O Diretor-Geral da Agência será o depositário da presente Convenção.

2. O Diretor-Geral notificará prontamente os Estados Partes e todos os outros Estados de:

(a) cada assinatura da presente Convenção ou qualquer protocolo de emenda;

(b) cada depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo à presente convenção ou qualquer protocolo de emenda;

(c) qualquer declaração ou retirada de declaração nos termos dos artigos 8º, 10 e 13;

(d) qualquer declaração de aplicação provisória da presente Convenção de acordo com o artigo 15;

(e) a entrada em vigor da presente Convenção ou qualquer emenda a ela; e

(f) qualquer denúncia feita nos termos do artigo 17.

ARTIGO 19

Textos Autênticos e Cópias Autenticadas

O original da presente Convenção dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, serão depositados com o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica que enviará cópias autenticadas aos Estados Partes e a todos os outros Estados.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura de acordo com o parágrafo 1º do artigo 14.

Adotada pela reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Pareceres

PARECER Nº 161, DE 1989

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1988, que "considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista".

Relator: Senador Odacir Soares

O Projeto de Lei da Câmara, com o nº 33, de 1988, de autoria do eminentíssimo Deputado Osvaldo Nascimento, versa sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço àqueles que exerçam a atividade profissional de telefonista, por considerá-la penosa.

Argumenta o ilustre parlamentar que a atividade de telefonista "é das mais cansativas e desgastantes", o que já foi reconhecido pela própria lei, ao estabelecer jornada de trabalho para a categoria de, no máximo 6 (seis) horas contínuas por dia ou 36 (tinta e seis) horas de trabalho semanais.

A questão parece-nos clara, em seu mérito, pois é sobejamente sabido, em Medicina do Trabalho, a predisposição dos telefonistas à fadiga psíquica e até mesmo à perda gradativa da acuidade auditiva, ao longo do tempo. Não há de se negar, portanto, o caráter penoso do trabalho, com exigências acima do normal de atenção e monopolização concentrada de estímulo em apenas um órgão sensorial. Estas

condições, aliadas a outros fatores estressores, determinam, inexoravelmente, um acúmulo de cansaço que não se extingue, muitas vezes, com o simples descanso ou parada de atividade.

O TST, em julgamento nº 59 conclui: "É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT". Dirimiu-se, dessa forma, a dúvida que existia sobre a aplicabilidade do art. 227 da CLT à toda a categoria e não somente àqueles que operassem serviços técnicos em empresas que exploravam a telefonia, a radiofonia e a radiotelegrafia. Fez-se claro, mais uma vez, que é penosa a própria atividade em si e não as condições em que o trabalho é executado.

Destarte, se a legislação trabalhista e a jurisprudência já reconheceram a condição penosa da atividade de telefonista, não há porque se engar o direito, a estes profissionais, da aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho efetivo, consequência também de excepcionalidade intrínseca do trabalho desta categoria. Não há fugir, *permitta venia*, a esta conclusão.

O projeto de lei, sob análise, igualmente não está eivado de qualquer vício de constitucionalidade ou juridicidade, obedecendo, ademais, à boa técnica de elaboração legislativa. Pode, portanto, ter livre curso.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1989.
— Cid Sabóia de Carvalho Presidente, — Odacir Soares, Relator — Carlos Patrocínio — Mauricio Corrêa — Jutahy Magalhães (Vice-presidente) — Nelson Wedekin — Mário Lacerda — Olavo Pires — Ney Maranhão — Leite Chaves — João Menezes — Mansueto de Lavor — Edison Lobão — Áureo Mello.

PARECER Nº 162, DE 1989

COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989.

A Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 23 de agosto de 1989. — Senador João Menezes — Presidente, Senador Dirceu Carneiro — Relator, Senador Afonso Sancho, Senador Aluizio Bezerra, Senador Alexandre Costa, Senador Nelson Wedekin.

ANEXO AO PARECER Nº 162, DE 1989

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Da Defesa do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de or-

dem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitorias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utilize bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º a Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, que diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens, e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e sinais distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudos constantes das modificações do mercado de consumo;

IX—estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Básicos dos Consumidores

Art. 6º São direitos básicos dos consumidores:

I — A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, de ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X — A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

CAPÍTULO III

Da Proteção ao Consumidor e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos

à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independendo de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único. Os anúncios publicitários a que se refere o *caput* serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11. O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade por Danos

Art. 12. O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é

imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vícios dos Bens

Art. 14. O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelarem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15. O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

SEÇÃO VI

Das Responsabilidades por Vícios dos Serviços

Art. 16. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia, paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º Considera-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17. Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único. Nos casos descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

SEÇÃO V

Da Prescrição

Art. 19. Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, regese pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VI

Da Cobrança de Débitos

Art. 21. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SEÇÃO VII

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 22. As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dado sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física.

Art. 23. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Extensão subjetiva da Responsabilidade

Art. 24. Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa; insolvência ou encerramento

das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Da Oferta e Publicidade

Art. 25. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 26. A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 27. Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 28. Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 29. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 30. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único. Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 31. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e o endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

SEÇÃO II Das Práticas Abusivas

Art. 32. É vedado ao fornecedor de bens ou de serviços:

I — condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II — recusar atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condução social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI — repassar informações depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII — colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII — praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único. Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 33. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º Ulma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O Consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 34. No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 35. As infracções ao disposto nesta e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V Da Proteção Contratual SEÇÃO I Das Cláusulas Abusivas

Art. 36. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68, e parágrafos.

Art. 37. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — impossibilitarem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III — transfiram responsabilidade a terceiros;

IV — invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V — estabeleçam obrigações injúrias, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 38. No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa e perda, dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 39. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a réformada do bem alienado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

SEÇÃO II Dos Contratos de Adesão

Art. 40. Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Pùblico que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 41. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VI Das Sanções Administrativas

Art. 42. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviço.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 43. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas comutativamente.

Art. 44. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da inflação, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 45. As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 46. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único. A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Art. 47. A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas dos infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço local e horário.

§ 2º A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 48. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo.

Pena — Detenção de um a dois anos ou multa.

Art. 49. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 50. Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51. Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 52. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, seguran-

ça, desempenho, durabilidade; preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:

I — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II — fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 53. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 54. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 55. Estipular em contrato qualquer vantagem indevida.

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se a vantagem é obtida.

Pena — Detenção seis meses a dois anos e multa.

Art. 56. Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57. Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 59. Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de comitir, imediatamente, informações nas circunstâncias previstas no *caput* deste artigo.

Art. 60. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchida e com especificação clara de seu conteúdo.

Pena — Reclusão de um a três anos e multa. Art. 61. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I — serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III — serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV — serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62. Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63. Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 64. O montante de fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 65. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 66. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67. Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem

personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados poderão tornar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condenações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de proporcionar sua devida e efetiva tutela.

Art. 69. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao de adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 70. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 71. Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 72. Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 73. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas,

emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dénuncio das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 74. As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 75. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrarie suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesse Individual Homogêneo

Art. 76. Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 77. O Ministério Público, se não auxiliar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 78. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II — no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou na Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 79. Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 80. Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 82. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 83. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em

sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juiz:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 84. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indemnizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

Art. 85. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estatal.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e Serviços

Art. 86. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensando o litisconsórcio obrigatório com este;

IV — se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provo-

cou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 87. Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e impromovível de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 88. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I — *erga omnes* exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II — ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III — *erga omnes* apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a

ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 90. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 91. Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 92. O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua-se, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 93. O § 3º do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públíco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 94. Acrescentam-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

§ 4º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públícos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 5º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 95. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 96. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor."

Art. 97. As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 98. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 99. São revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— O expediente lido vai à publicação.

Do expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo nº 15 a 27, de 1989, que por se tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao art. 376, "c", do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Fim desse prazo, sem parecer, as proposições entrarão na ordem do dia nos termos do art. 172, II, c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 428, DE 1989

Senhor Presidente,

Impossibilitado de comparecer às sessões dessa Casa, durante os próximos dois meses, por motivo de tratamento de saúde em pessoa de minha família, venho requerer a Vossa Exceléncia, com fundamento nos artigos 56, II, da Constituição Federal, e 43, II, do Regimento Interno do Senado Federal, na redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 18, de 1989, a concessão de Licença para Tratamento de Interesses Particulares, por um período de 60 (sessenta) dias, a contar de 1º de setembro próximo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia os protestos de minha mais alta consideração e estima pessoal.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1989. — *Afonso Arinos, Senador (PSDB).*

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 429, DE 1989

Nos termos do art. 160 do Regimento Interno, requeremos que o tempo dos oradores do expediente da sessão de 2 de outubro vindouro seja dedicado à homenagem do Dia Nacional do Vereador, previsto na Lei nº 7.212, de 20 de julho de 1984.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1989.

— *Senador João Castelo, Mauro Borges, Antônio Luiz Maya, Odacir Soares, Carlos Chiarelli, Mauro Benevides.*

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— De acordo com o art. 255 do Regimento Interno, este requerimento será objeto de deliberação após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 430, DE 1989

Tendo sido convidado a participar da Oitava Reunião da Assembléia da Organização Mundial de Turismo, que será realizada em Paris, França, solicito-me seja concedida autorização para, como chefe da delegação brasileira, desempenhar essa missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, a, do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do País no período de 24 de agosto a 5 de setembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1989.

— *Senador Francisco Rolemberg.*

REQUERIMENTO N° 431, DE 1989

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal

Designado para participar da Oitava Reunião da Assembléia da Organização Mundial de Turismo, que será realizada em Paris, França, requeiro, respeitosamente, com fundamento no art. 55, III, da Constituição e no art. 40, § 1º, a, do Regimento Interno, que me seja concedida a necessária autorização para desempenhar essa missão no exterior.

Esclareço, outrossim, que deverei ausentar-me do País de 23 de agosto a 6 de setembro do corrente ano.

Sala de Comissões, 22 de agosto de 1989.

— *Senador Chagas Rodrigues.*

REQUERIMENTO N° 432, DE 1989

Tendo sido convidado a participar da Oitava Reunião da Assembléia da Organização Mundial de Turismo, que será realizada em Paris, França, solicito-me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, a, do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do País no período de 24 de agosto a 5 de setembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1989.

— *Senador Lourival Baptista.*

REQUERIMENTO N° 433, DE 1989

Tendo sido convidado a participar da Oitava Reunião da Assembléia da Organização Mun-

dial de Turismo, que será realizada em Paris, França, solicito-me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos dos arts. 55, III, da Constituição e 40, § 1º, a, do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do País no período de 24 de agosto a 1º de setembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1989.

— *Senador Gerson Camata.*

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A Presidência recebeu, do Deputado Augusto Cárvalho, anteprojeto de lei que "determina a eleição de um diretor-representante dos funcionários para a diretoria de todas as empresas sob administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal e dá outras providências".

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 157, 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal.

É o seguinte o anteprojeto recebido

ANTEPROJETO DE LEI

Determina a eleição de um diretor-representante dos funcionários para a Diretoria de todas as empresas sob administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Entre os diretores das empresas públicas, das sociedades de economia mista, sua controladas e subsidiárias, nas autarquias em regime especial, nas sociedades sob controle direto ou indireto do Governo do Distrito Federal e nas fundações sob uma supervisão, um, pelo menos, será eleito diretamente pelos funcionários de cada Entidade, para representá-lo no seu Conselho de Direção.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, as sociedades arroladas no art. 1º realizarão assembleias de seus acionistas ou sócios ou reunião de conselheiros ou curadores no sentido de modificar os estatutos de cada entidade para viabilizar o disposto nesta lei.

§ 1º Os novos estatutos definirão os critérios para a escolha do diretor-representante dos funcionários, não se admitindo, entre eles, limite de idade, mas se exigindo tempo mínimo de prestação de serviço ao Governo do Distrito Federal, diretamente ou através de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º.

§ 2º O diretor-representante assim eleito não poderá ser destituído pela autoridade governamental responsável pela entidade, devendo cumprir seu mandato integralmente, pelo prazo que o determinarem os Estatutos, salvo a ocorrência de falta grave devidamente comprovada e garantida ao acusado ampla possibilidade de defesa.

§ 3º Se a autoridade responsável pela entidade concluir pela destituição do diretor-representante, a questão será levada à decisão

do funcionalismo, que opinará por meio do plebiscito.

§ 4º O diretor assim destituído, será substituído por outro, igualmente eleito, que completará seu mandato.

§ 5º Se a destituição se der a prazo inferior a 1/3 (um terço) do mandato, ocupará o cargo seu suplente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de 1989.
— Deputado Augusto Carvalho.

Justificação

Foram por vezes longos e atiçados os debates, na Assembléia Nacional Constituinte, no tocante à participação dos trabalhadores na gestão das empresas.

De minha parte, insisti nas Comissões Temáticas e na Comissão de Sistematização para que esse direito fosse incluído no texto constitucional.

Não o conseguimos da forma ampla como o entendímos, mas de qualquer maneira, lá está expresso no inciso XI do art. 7º esse direito. Assim:

"XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei." (grifamos)

Uma ressalva se há de fazer frente ao texto constitucional. É que se torna praticamente impossível a participação efetiva nos lucros sem o direito de o trabalhador também praticar da gestão da empresa, única forma, aliás, de se assegurar os números contábeis referentes a lucros, reservas, etc.

De qualquer forma e, em alguns casos, antes mesmo das disposições constitucionais, algumas empresas públicas e sociedades de economia mista vinham incluindo em suas normas estatutárias o direito de seus servidores elegerem diretamente um diretor-representante para o Conselho Diretor da Entidade. Podemos citar o caso do Banco do Brasil, do Banco do Estado de São Paulo, a Cobal e, aqui em Brasília, o Banco de Brasília S/A.

A experiência, ao que estamos informados, pode-se chamar de exitosa. Assumem os funcionários eleitos e, por certo, os eletores, a responsabilidade exata que lhes cabe em participar da direção da empresa, e, sobretudo, na escolha desse participante.

No Distrito Federal são inúmeras as Entidades que estarão envolvidas no processo ora desenhado, porque, além do BRB, teremos, entre outras, a Terracap e a Novacap, a Codeplan, a TCB, a Shis, a Caesb, a Ceb e mais.

O texto constitucional, como vimos, exige definição legal para essa participação no corpo administrativo da Empresa e este projeto de lei, no tocante ao DF, tem essa finalidade. Mas, sobretudo, vale observar que, ademais das experiências já citadas e do fato de elas estimularem os servidores a conhecer, além da estrutura funcional da empresa a que serve,

ir analisar seus objetivos, suas limitações e suas potencialidades, tudo o que há de redundar em benefício para cada entidade, de per si, mas, no conjunto, para toda a comunidade brasiliense. Para tanto, espero contar com o valoroso apoio dos ilustres Senadores, membros da Comissão do Distrito Federal no Senado Federal. — Deputado Augusto Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Na sessão de 3 de agosto corrente foi aprovado o Requerimento nº 398, de 1989, solicitando seja o período destinado aos oradores do expediente da sessão de 24 do corrente dedicado a homenagear o Bicentenário da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão, aprovada na França, em agosto de 1789.

A pedido do primeiro signatário do requerimento, Senador Severo Góis, esta presidência, ouvidas as lideranças e não havendo objeção do Plenário, transferirá a referida homenagem para o dia 5 de setembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges.

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO)

— Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, freqüentemente tenho ocupado a tribuna dessa Casa para tratar de problemas ligados à agricultura e à pecuária. E nunca é demais fazê-lo, Sr. Presidente, porque parece que não só a minha voz, mas a de milhares ou milhões de brasileiros que clamam por um tratamento justo e atencioso não têm tido nenhum eco, não têm nenhuma receptividade, e todos que são medianamente informados sabem que representa hoje a agricultura na economia do Brasil; ela tem papel decisivo, com relativamente poucos investimentos a curto prazo e já dá um resultado excepcional. Cada vez mais a produção agrícola do Brasil vem crescendo, mercê, sobretudo, de grãos que foram implantados há muito tempo, como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, que tem feito uma série de trabalhos que elevaram o rendimento da agricultura brasileira, principalmente no campo dos grãos. Devemos à Embrapa grandes serviços nos campos da agricultura e da pecuária.

O setor de grãos é impressionante! Certos grãos que não têm condições favoráveis nas regiões tropicais passaram a ter realmente grandes plantações nessas áreas; é o caso da soja.

Dizia-se antigamente que a soja só seria boa nas grandes latitudes, norte ou sul, mas que nas regiões tropicais não seria boa e não obteria grande sucesso.

Vimos o trabalho da Embrapa, com resultados excepcionais. Tivemos uma produtividade maior do que em outros lugares do Brasil, como o Paraná, Rio Grande do Sul, ainda com vantagem de nossa soja conter maior teor de óleo e ser muito menos atacada por doenças.

Uma série de fatores, talvez mesmo da conjuntura, do tempo, fizeram com que aos poucos a agricultura brasileira tomasse um rumo

bom e se desenvolvesse com bastante rapidez, embora não se tivesse visto grande esforço do Governo neste sentido. Foi muito mais uma questão de oportunidade, do que propriamente de apoio do Governo.

Então, Srs. Senadores, estamos diante de uma situação extremamente difícil, porque com esse crescimento, com a participação de milhares ou milhões de brasileiros na agricultura, houve uma responsabilidade, um compromisso do Governo para com essas pessoas.

Ninguém passa dois, três, quatro anos na agricultura comprando equipamentos, arranjando terras, e sair desta situação de uma hora para outra. Ningúém abandona tudo e vai procurar emprego na cidade. Isto é absolutamente inviável. O agricultor não pode abandonar suas terras. E mesmo se isto acontecesse, seria extremamente desastroso para o povo brasileiro, que já passa tão mal, e tem uma das piores dietas do Mundo, é subalimentado. E, assim, se não tivesse mais a produção agrícola nas suas mesas, a situação se agravaría.

O Governo tem auxiliares que são mestres em fazer importações. Tenho a certeza de que logo, logo, eles indicam soluções salvadoras. Vamos gastar, como se faz no Plano Cruzado, dois bilhões de dólares, vamos importar queijos, finos, peixes, tudo isso, porque desgastaria profundamente o Tesouro Nacional, as nossas pobres divisas. E, pior do que isso, iria quebrar de vez a agricultura brasileira, que levaria muitos anos para se restabelecer do desastre. Então, é profundamente danosa para o Brasil, para o povo brasileiro e para os agricultores a forma como o Governo está tratando a agricultura do Brasil no momento.

Não sei se todos já atentaram para um grande fenômeno de ordem social, que foi a migração maciça de homens do Sul, sobretudo do Rio Grande do Sul, dos gaúchos, que vendem as suas pequenas glebas de terra, lá, no Rio Grande, e vêm para o Brasil Central, vêm para a região dos cerrados comprar áreas de terra muito mais baratas, onde podem ter novas esperança e obtenção de riqueza, à custa de um trabalho extraordinário. Essa gente vem para cá aos milhares.

E absolutamente impressionante andar em várias zonas do cerrado, no Estado de Goiás, e verificar regiões até há pouco completamente sem trabalhos agrícolas, sem lava de terras, e, no momento, todas lavradas, todas prontas para receber a semente que haverá de ser fecundada e levar a riqueza para a mesa do povo brasileiro.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Governo tem sido absolutamente insensível a esses apelos. Mesmo financiamentos a preços extorsivos...

O Sr. Afonso Sancho — Permite V. Ex. um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BORGES — Com prazer, ouço V. Ex.

O Sr. Afonso Sancho — Nobre Senador Mauro Borges, V. Ex. tem toda a razão. Não há dúvida maior do que o Governo deixar

de contribuir, deixar de proporcionar o subsídio aos nossos produtores e importar produtos de outros países, porque sabemos que muitas vezes terminam numa grande negociação. E o exemplo está aí — quem quiser ver, pode acompanhar essa Comissão que foi investigar o assunto; o que ela encontrou foi só negociação. Assim sendo, acho que o nosso Governo, devido a essa nossa produção ter aumentado tanto — realmente, faz inveja lá fora, com a quantidade de grãos que estamos produzindo — parece que o Governo se encastelou e entende que agora não precisa mais ajudar a agricultura, não precisa mais ajudar o produtor, quando isso é um erro terrível. Semana atrasada, assistimos à abertura, aqui, do Congresso de Avicultura, e vimos a lastimação daquelas lideranças, em virtude da pouca atenção que o Governo dá à avicultura, que se ressentiu da falta dos insumos necessários à produção. Se estarmos produzindo, como eles disseram lá, 210 milhões de toneladas de carne de frango, graças a um esforço, a um dinamismo — conheço bem de perto, porque vi, no meu Estado, como começou a avicultura e, hoje, é o terceiro Estado do Brasil em produção de ovos e frangos —, V. Ex. tem toda a razão ao dizer que devemos forçar o Governo a examinar, com toda a atenção, com todo o carinho, com todo o interesse, o setor produtivo, ao invés de facilitar, abrir as portas para se importar alimentos; o que devemos é produzir ainda mais, para que possamos exportar e não importar.

O Sr. MAURO BORGES — Muito obrigado, Senador Afonso Sancho, o seu aparte foi muito ilustrativo daquilo que estou procurando dizer.

O Sr. Gomes Carvalho — Concede-me um aparte, Senador Mauro Borges?

O Sr. MAURO BORGES — Ouço V. Ex., com muito prazer.

O Sr. Gomes Carvalho — Solidarizo-me com V. Ex., representante de uma região onde o setor primário é dos mais importantes na economia. Não entendemos seja possível tanto descaso das autoridades competentes, quando a agricultura é tratada com desasco, principalmente daquilo que diz respeito não só aos subsídios como também à comercialização. O agricultor é um bravo; o agricultor, além das dificuldades naturais que encontra nas intempéries, não tem financiamento para custear no momento devido, não tem financiamento para comprar os seus equipamentos, também na hora devida, quer seja pelo Banco do Brasil ou outras instituições que tenham obrigação do crédito agrícola. Por isso, como representante de uma região onde a agricultura está muito desenvolvida, não temos mais, infelizmente, áreas agricultáveis. Quando a agricultura se deslocou da Região Centro-Oeste e de outras Regiões do nosso País para a Região Sul, é importante, sem dúvida alguma, que esta Casa, que tão grandes serviços tem prestado à Nação, coloque, alto e bom som, a sua voz para que isso não mais ocorra.

O SR. MAURO BORGES — Muito obrigado, Senador Gomes Carvalho. O aparte de S. Ex. ilustrou deveras o meu discurso.

Srs. Senadores, realmente este assunto de agricultura e o descaso do Governo pela agricultura dariam ensejo para se fazer, todo o dia, um longo discurso, aqui, e ainda não se esgotaria o assunto, que é uma questão de salvação nacional. A agricultura, apesar de rápida, não se improvisa, nota-se uma verdadeira marcha para o Oeste.

Getúlio Vargas falou, naqueles tempos, que o grande sentido de brasiliade era a marcha para o Oeste; ela sempre veio acontecendo, mas, agora, está acelerada — são milhares e milhares de gaúchos que vêm, com seus tratores, esposas e filhos, ocupar os nossos cerrados, produzindo de forma entusiasmante.

Quem anda, como eu andei, no último final de semana, na região entre Luziânia e Cristalina até o Vale do Corumbá, poderá ver mais de cem grandes aparelhos de irrigação, os chamados "pivôs centrais"; vi um movimento extraordinário — o povo quer trabalhar, quer produzir, mas não sente a sensibilidade do Governo para ajudá-lo; é preciso que se arranje uma fórmula, seja de subsídio ou outra qualquer; o que não se pode é deixar que essa gente fique impedida de comprar a semente, os adubos para encher, pelo menos, a mesa do brasileiro e, depois, do Mundo. Poderíamos ser, sem dúvida alguma, o maior exportador de grãos do Mundo, como bem disse o nobre Senador Afonso Sancho. Então, é preciso que realmente o Governo procure uma fórmula de atender às reivindicações do produtor. Estamos às vésperas do plantio; agora, é hora de encher os armazéns de adubo, de sementes preparadas, porque, depois das primeiras chuvas, deverá vir a plantação. Isso já era para ter sido feito; do contrário, o prejuízo será muito grande, a plantação será feita com atraso.

Portanto, daqui faço um apelo, e muito mais do que um apelo, uma advertência ao Governo...

O Sr. Afonso Sancho — Permite-me um complemento?

O SR. MAURO BORGES — Com prazer.

O Sr. Afonso Sancho — É porque o agricultor ainda encontra adversidades pela frente e isso ocorre não só lá no Nordeste, onde as intempéries nos castigam suficientemente; aqui mesmo, no seu Estado, Goiás, certa vez eu ia a Caldas Novas e vi um plantio muito grande de soja, com cerca de dez centímetros de altura, todo murcho. Depois de cinco dias, quando voltava, os tratores estavam virando tudo, porque a produção estava perdida. O que é muito diferente de uma indústria, onde o cidadão pega uma chapa e diz: "isto dá tanto", e não há dúvida alguma de que a produção será aquela calculada. Na agricultura, há muita interferência, há as intempéries, as pragas etc. Então, o agricultor é um sofredor de nascença, lutando com as maiores dificuldades; quando tem necessidade da chuva, ela não vem; quando não tem necessidade ela,

vem. Acrescento, então, em meu aparte, as dificuldades inerentes à vida do produtor.

O SR. MAURO BORGES — V. Ex. tem toda a razão. A margem de risco na agricultura é muito maior do que na indústria. Há casos absolutamente imprevistíveis. O Governo precisa estar à testa e imitar as maiores nações produtoras do Mundo, como os Estados Unidos, o Canadá e a França. Todos elas protegem, subsidiam a sua agricultura. Aqui, a agricultura está abandonada, quase perseguida, sem poder realmente desempenhar o seu papel.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite V. Ex. um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BORGES — Com a maior satisfação.

O Sr. Mansueto de Lavor — Congratulo-me com V. Ex. pelas colocações que faz sobre o problema agrário brasileiro. Na realidade, a agricultura é um setor em expansão, apesar da falta de apoio, apesar do desrespeito com que o Governo trata o setor, mas ainda apesar dos desequilíbrios e descalabros da política econômica do Governo, que afeta a agricultura mais do que outro setor, dados os riscos excessivos da atividade agrícola, que V. Ex. muito bem focaliza. É importante verificar que o Governo não quer dar ao setor agrícola o tratamento merecido, alegando que não é possível subsidiar nenhum setor. Ora, o que ocorre com a indústria, inclusive com a automobilística de exportação? Ela recebe subsídio para a exportação, e seus riscos são muito menores do que os da agricultura. Quando se fala em equilíbrio social e em absorção de mão-de-obra, não se deve procurá-los quer nos setores secundários, mas primordialmente na agricultura, que fixa o homem ao seu habitat, é a maior ofertadora de mão-de-obra neste País, contribuindo, inclusive, mais do que outros setores, para o equilíbrio da balança externa. Como se sabe, com apenas 20% de importações, a agricultura, de toda a sua movimentação externa, exporta 80% do que importa. Portanto, uma diferença enorme, gerando um superávit agrícola para se somar ao superávit nacional. Eu gostaria, além de me congratular com V. Ex., Senador Mauro Borges, de nesse meu aparte dizer que nós, aqui, no Senado, na Câmara, no Congresso Nacional, temos uma contribuição, aliás, uma dupla contribuição a realizar, em apoio ao desenvolvimento da agricultura brasileira, cuja importância é inegável para o equilíbrio econômico e social do país. Quais são esses dois contributos que nós, Senadores, podemos oferecer ao setor agrícola? Primeiro, cumprir a determinação do art. 50 das Disposições Constitucionais Transitórias. Somos obrigados a elaborar uma lei agrícola, um novo ordenamento dos assuntos agrícolas e rurais do País...

O SR. MAURO BORGES — Exatamente, Ex.

O Sr. Mansueto de Lavor —... dentro de prazo de um ano, a partir da promulgação

da Constituição; esse prazo se esgota no próximo dia 5 de outubro. Então, vamos saber o que estamos fazendo, em termo — é a primeira contribuição. É fazer com que a tramitação dos projetos já entrados tenham curso e deliberação do Congresso, para que a nova lei agrícola seja votada o quanto antes. Espero que, nessa lei agrícola, se respeitem os direitos de todos os produtores rurais brasileiros, dos pequenos, dos médios e dos grandes, inclusive o direito ao subsídio, que, mais do que um subsídio, é um interesse nacional para a agricultura. Em segundo lugar, nós, no Senado, precisamos constituir o quanto antes, a nossa Comissão Técnica de Assuntos Agrícolas, Fundiários e do Meio Ambiente. Neste sentido, permita-me dizer nobre Senador, há uma proposta de minha autoria, para a qual espero contar com o apoio de V. Ex^e e de todos os demais Companheiros.

O SR. MAURO BORGES — Sem dúvida.

O Sr. Mansueto Lavor — Não é possível que os assuntos agrícolas, agrários, fundiários e do meio ambiente estejam dentro daquele volume enorme de assuntos econômicos, cujo Presidente da Comissão Econômica, o eminentíssimo Senador Raimundo Lira, acaba de dizer que é impossível, especificamente, tratar do setor agrícola dentro dos assuntos econômicos, até porque, muitas vezes, os assuntos estritamente econômicos se chocam com os agrícolas. Então, temos que retornar, com um projeto de resolução, os trabalhos da Comissão de Assuntos Agrícolas, Fundiários e do Meio Ambiente. Com essas duas contribuições, a votação, o quanto antes — claro que sem pressa, que é inimiga da perfeição —, da nova lei agrícola, e com a Constituição da Comissão Técnica de Assuntos Agrícolas, Fundiários e do Meio Ambiente, creio que teremos instrumentos para contribuir e apoiar essa tese que V. Ex^e brilhantemente defende.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Mesa cumpre o penoso dever de comunicar a V. Ex^e que seu tempo está esgotado.

O SR. MAURO BORGES — Vou terminar, Sr. Presidente.

Agradecer mais essa intervenção ao Senador Mansueto de Lavor, que fez a com toda a propriedade. Realmente, não é possível deixar de se fazer, com toda urgência, a lei agrícola, que será a bússola do agricultor.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador, com todo o respeito que V. Ex^e merece, de mim e da Mesa, o tempo de V. Ex^e se esgotou há mais de três minutos. Há vários oradores inscritos. Assim pediria a V. Ex^e que não autorizasse mais apartes, inclusive os aparteantes previstos já estão inscritos para falar em seguida.

O SR. MAURO BORGES — Vou terminar imediatamente.

Só quero dizer que o Governo merece muito mais do que um apelo, uma advertência, uma chamarada a responsabilidade. Não é possível que isso continue desta forma. Até podemos

lembrar aquelas advertências de Cícero a Catilina, no Senado Romano, e podemos dizer: "até quando se abusará da nossa paciência?"

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Mauro Borges, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, como Líder.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, são testemunhas V. Ex^e de que, durante sessões seguidas, aqui me pronunciéi sobre a Ponte de Guairá.

Mostrei que Itaipu, na época, foi feita sem qualquer aviso ao Estado do Paraná. Aqui, em 1974, chegou um projeto para a realização da maior hidrelétrica do mundo; foi aprovado no Senado em trinta dias, sem que o Senado efetivamente tivesse oportunidade de discuti-lo. Era um regime diferente, de imposições absolutas, em que, em grande parte, éramos apenas homologadores das decisões do regime militar.

Itaipu foi feita com profundos e irreversíveis prejuízos para o Estado do Paraná. Hoje, o fato é consumado. Itaipu é intocável; ainda que a custo elevadíssimo de quilowatts, está gerando energia para o País. Na época, entre outros fatos enfocados, destacou-se o risco de assoreamento. Resolveu-se fazer a barragem de ilha Grande, a montante das Sete Quedas, hoje sepultas por Itaipu, que geraria 2 milhões de quilowatts, conteria o assoreamento. Essa barragem, sim, é importante não só para o Paraná como para Mato Grosso e, sobretudo, para o País. No próximo ano, ocorrerá o pique da crise energética e essa hidrelétrica haverá de, na sua fase final — barragem baixa — fornecer inicialmente 1.600 mil e depois 2 milhões de quilowatts ao País e permitir, no rio Paraná, a navegação, através de uma clausa que não foi prevista em Itaipu; assegurar o caminho aquático do rio Ivaí e permitir a passagem de barcos de porte médio, desde Foz do Iguaçu até São Paulo.

Sr. Presidente, para que a barragem de ilha Grande fosse construída, seria necessário, antes, se fizesse uma ponte transitória sobre o rio Paraná, ligando o Paraná a Mato Grosso do Sul. Essa ponte não só permitiria o tráfego durante o período da construção, como asseguraria a edificação da própria barragem. Feita a barragem, será a ponte desmontada, posta sobre a própria parede do empreendimento, passando, então, sobre ela a rodovia e uma estrada de ferro. Essa rodovia, assegurada pela passagem da ponte, vem do Rio Grand do Sul, atravessa Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, demandando Rondônia e Acre, ligando a região mais produtiva do País, e dando acesso ao promissor oeste ao porto de Paranaguá.

O Sr. Mauro Borges — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. LEITE CHAVES — Um instante, nobre Senador. Permita-me, apenas, concluir meu raciocínio.

Então, Sr. Presidente e Srs. Senadores, tendo sido determinada, em 1978, a construção da barragem, ali permanecem 60 engenheiros da mais alta qualidade e mais de 600 empregados, à espera da ordem, durante 10 anos. Isto é inconcebível que ocorra em outra parte do mundo, mas no Brasil é muito normal. E pior: no ano passado, resolveram não mais realizar a barragem no período estabelecido; desistiram da barragem, e determinaram que a ponte não fosse mais construída.

Então, Guairá, que perdera Sete Quedas, uma fonte de turismo internacional, ficou com duas ruínas: uma, embaixo das águas; outra, sobre elas: a ponte inconclusa. Foi quando alertei o Senado para isso; fiz aqui diversos discursos, fui a vários programas de televisão, no Paraná e aqui em Brasília. Fui, algumas vezes, ao Presidente da República, os Ministros estavam em conflito, ninguém queria assumir a responsabilidade da construção da ponte. Dizia-se no Ministério das Minas e Energia que a sua função não era ponte, mas energia, no Ministério dos Transportes, que ele não tinha nada com a ponte, porque, digamos, aquela ponte era uma consequência da construção da barragem. E, diversas vezes, em contato com o Presidente, no meu empenho, dando conhecimento do programa que S. Ex^e desconhecia, obtivemos a designação de uma verba de 40 milhões para que, neste ano, a ponte tivesse andamento. No Congresso Nacional, essa verba foi reduzida para 26 milhões — o suficiente para que tenhamos, este ano, o prosseguimento das obras, para o próximo ano, estamos agenciando — e careço do apoio do Senado — a verba necessária para sua conclusão.

Sr. Presidente, hoje, tivemos aqui, no Senado, uma reunião, composta por pessoas muito envolvidas com essa grande hinterlândia econômica do Sul do País. E essas pessoas vieram, aqui, ver como é que procederiam: se dariam execução à ponte, com aterro, para possibilitar a barragem, ou à ponte, ponte que seria, em parte, transitória, até que, no futuro, se desse uma decisão definitiva. E se decidiu pela construção da ponte, com aterro, como previsto, de forma econômica, de maneira que, no futuro, possamos dar encaminhamento à barragem, sem prejuízo algum.

Essa barragem é importante para Guairá e para Mundo Novo, Município de Mato Grosso. Ela assegurará, como já disse, a clausa, a navegação; assegurará, ainda, irrigação às suas margens, piscosidade e produção de energia elétrica.

Sr. Presidente, um acontecimento desse não poderia passar sem dois registros: um, de que o Presidente da República manifestou sensibilidade ao problema. Disse a S. Ex^e: — Presidente, se essa ponte de Guairá não tiver prosseguimento, V. Ex^e não conseguirá ir ao Sul do País, ainda que deixe a Presidência,

e eu também não terei condições de ficar no Paraná. V. Ex^a terá que me arranjar um lugar para me esconder no Maranhão". Uma brincadeira, evidente, mas, a realidade é que saiu a determinação, a ponte vai ser concluída. E essa comissão está aqui, em plenário, mais tranquila, em relação ao futuro das suas reuniões prejudicadas por Itaipu. Quero também fazer o registro dessas pessoas que, em comissão, se encontram no Senado: o Prefeito de Guaira, Dr. Mário Barbosa; o Prefeito de Mundo Novo, Sr. Daudt Conceição; o Presidente da Câmara de Guaira, Sr. João Lima Moraes — aliás, esse é um herói! Quando houve aquele acidente em Guaira, em que diversas pessoas caíram e desapareceram no rio, ele foi capaz de salvar diversas delas; o Presidente da Câmara de Mundo Novo, Sr. Antônio Marques Ferreira, o Presidente do Sindicato Rural de Mundo Novo, Sr. Domingos Marcante; Vereadores de Guaira: Pedro Venâncio da Silva, Vera Maria Fernandes Cassol, Daniel Honório de Barros, José Eduardo dos Santos, Maria Elci Venâncio da Silva, Devaldir Antônio Capatti e Gláucio Luciano Coraiola; Presidente da Eletrosul: Dr. Fernando Bastos; Diretor de Construção da Eletrosul, Dr. Marcos Schwab; Dr. Fernandes Thielen, do Departamento de Construção de Hidrelétricas; o Sr. Gilberto Cannali, do Departamento de Engenharia de Hidrelétricas; o Sr. Paulo Lorenzini, da Divisão de Obras de Itaipu, e o Engenheiro da CBPO, Dr. Osvaldo Rocha.

Faço este registro, Sr. Presidente, porque, daqui a muito tempo, o próprio Paraná e Mato Grosso haverão de agradecer a essas pessoas que, notadamente, têm-se empenhado, ao longo dos anos, para a conclusão dessa obra de inegável significado para o País, sobretudo para as duas municipalidades altamente prejudicadas pela insensatez do movimento de 64, que realizou uma das maiores obras do mundo sem consideração alguma para os municípios Jundeiros, nem para as populações circunvizinhas.

Muito obrigado a V. Ex^a, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, daqui a pouco, na Ordem do Dia, estaremos votando o Projeto de Lei do DF nº 15, de 1989, que entra em discussão, em turno único, e "dispõe sobre a criação da carreira de fiscalização e inspeção, dos respectivos cargos, fixação de valores de seus vencimentos, e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade e juridicidade.

Possivelmente, Sr. Presidente, nesta mesma sessão entrará em pauta o projeto que trata da organização administrativa do Distrito Federal, com o pedido de urgência por parte das lideranças desta capital.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, apresentamos emendas ao projeto, corrigindo uma

grave injustiça que se fez no passado, através do Congresso Nacional. Agora pretendemos corrigir essa injustiça cometida contra uma pléiade de funcionários concursados do Distrito Federal, os chamados assistentes jurídicos, que nada mais são do que os defensores públicos do Distrito Federal.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex^a

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Mário Maia, vou falar sobre a tramitação desta matéria. A Comissão do Distrito Federal, a cuja reunião de ontem V. Ex^a esteve presente, como Líder dos mais preeminentes desta Casa, mostrando sensibilidade para com o interesse dos servidores do GDF, abriu mão do prazo que regimentalmente lhe seria deferido para apreciar esta matéria, prazo que, no âmbito da Comissão, só se exauriria na próxima quinta-feira — à mensagem original foi apresentada uma mensagem aditiva ou substitutiva pelo Sr. Governador Joaquim Roriz —, a fim de ensejar, no menor espaço de tempo possível, a apreciação da mensagem pelo Plenário do Senado Federal, sob o rito regimental da urgência. Daria mais a V. Ex^a. Chegarmos a formalizar o pedido de urgência, dentro da precituação da nossa Lei Interna, em nome da própria Comissão. Mas, como a urgência postulada ao Plenário, através das Lideranças, seria beneficiada com a ausência de prazo para votação, ou seja, para a votação imediata, preferimos, mais uma vez, abrir mão da sua decisão, para fortalecer uma outra, com o apoio das Lideranças desta Casa. Com isso, queremos deixar patente, diante de V. Ex^a, que todos os membros da Comissão do Distrito Federal mostraram-se sensíveis à importância desta matéria, ainda mais porque há uma expectativa no funcionalismo de que, apreciada a matéria pelo Senado, a implantação do aumento possa ocorrer ainda no mês de agosto.

Eu próprio, como Presidente da Comissão do Distrito Federal, interpretando o pensamento dos meus Colegas de Comissão, farei chegar ao Governador Joaquim Roriz esse apelo veemente, no sentido de que, aprovada a matéria e remetido o autógrafo para a sanção, obtemos de S. Ex^a a implantação do aumento na folha, favorecendo, portanto, milhares de servidores do GDF.

O SR. MÁRIO MAIA — Agradecemos ao nobre Líder e Presidente da Comissão do Distrito Federal o esclarecimento que presta, e queremos testemunhar a verdade das declarações aqui feitas, como também dizer que participamos com o nosso apoioamento dessa decisão, indo, assim, ao encontro dos interesses dos funcionários do Distrito Federal.

Eis por que, nobre Líder e Presidente da Comissão do Distrito Federal, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estamos aqui para, neste ensejo, quando da apreciação da matéria pertinente, seja aceita a emenda que propomos ao Projeto nº 39, que será apreciado talvez ainda hoje — a seguir ao Projeto de Lei do

DF nº 15 — ou que está em pauta ou que estará em pauta amanhã, se não for hoje.

Apelamos, nesta oportunidade, para que todos os Srs. Senadores sejam sensíveis à aceitação da nossa emenda, porque ela corrige um lapso — não uma injustiça, mas um lapso — desta Casa do Congresso Nacional, em relação aos assistentes jurídicos do Distrito Federal.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Projeto de Lei do DF nº 39, que vai entrar em discussão nesta Casa, de iniciativa do Governo do Distrito Federal, trata da política salarial do funcionalismo local, em consonância com a Medida Provisória nº 74, de 1989, que versa sobre o mesmo assunto na órbita da União e dá outras providências.

É, portanto, o momento oportuno desta Casa para corrigir grave omissão cometida com a categoria dos Assistentes Jurídicos, por parte do Governo do Distrito Federal e do próprio Senado Federal.

Realmente, o próprio Governo do Distrito Federal, na Mensagem que encaminha o referido Projeto, afirma que os Assistentes Jurídicos, num total de 23, todos eles concursados, no exercício das atividades de Defensores dos Necessitados, não integrarão o Plano de Carreira do Funcionalismo do Distrito Federal porque ficarão no aguardo da Lei Complementar sobre o assunto, motivo pelo qual apenas propõe o aumento de uma gratificação a que fazem jus e já recebem.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, ora, isto é injustificável e insustentável, principalmente em se considerando:

1. Três são as categorias jurídicas do Distrito Federal, a saber: Procurador do Distrito Federal, Procurador Autárquico e Assistente Jurídico. As duas primeiras, através da Lei nº 19, de 2 de junho de 1989, já obtiveram tratamento remuneratório idêntico, em obediência ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal, aprovada por nós recentemente, aqui;

2. A categoria de Assistente Jurídico foi omitida pelo Senado Federal, quando da emenda desta Casa, que concedeu igualdade de tratamento entre Procurador do Distrito Federal e Procurador Autárquico. De forma injustificável e inaceitável, omitiu os Assistentes Jurídicos que sempre tiveram remuneração igual à dos Procuradores Autárquicos, por força de lei, mais especificamente por força da Lei nº 6.875, de 26 de maio de 1980;

3. A referida igualdade de tratamento, além de resultar de Lei Federal, ou seja, a Lei nº 6.875, de 1980, é impositiva por mandamento do art. 39, § 1º, da Carta Magna, razão pela qual inexiste qualquer justificativa para apenas, como está na Mensagem do Sr. Governador, "minimizar" a situação funcional dos Assistentes Jurídicos, como mero paliativo, até que Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Senhor Presidente da República, que pode demorar muito e nem mesmo ser encaminhada, venha a ser o lenitivo para tal categoria;

4. Não é consentâneo com as atividades que os Assistentes Jurídicos efetivamente de-

semperham — Defensores dos Pobres — com o regime celetista e, sim, estatutário, pois inclusive postulam contra o Legislativo, o Executivo e o próprio Judiciário. Para isso, é absolutamente indispensável que tenham ás mínimas garantias e independência que o regime obreiro não oferece, uma vez que demissíveis a critério da Administração.

Concluindo, Sr. Presidente e Srs. Senadores são as graves omissões e injustiças que as nossas emendas corrigem, solucionando em definitivo, por imperativo de justiça, que esperamos sejam aprovadas e acolhidas pelo nobres Srs. Senadores, principalmente por aqueles que pertencem à Comissão do Distrito Federal, e com a aquiescência, a quem pedimos especial atenção, do nobre Sr. Presidente da Comissão do Distrito Federal, Senador Mauro Benevides, para presidir o acatamento de nossa emenda, fazendo um reparo dessa injustiça, que, por um lapso, sem querer, cometemos em ação anterior à que vamos proceder agora.

Sr. Presidente, eram estas as considerações que queríamos fazer, procurando com isso convencer nossos pares da aceitação dessa emenda, na oportunidade da votação do Projeto nº 39. (Muito bem! Palmas.)

COMARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — João Menezes — Almir Gabriel — Cid Sabóia de Carvalho — Marco Maçiel — Mansueto de Lavor — João Lyra — José Ignácio Ferreira — Itamar Franco — Alfredo Campos — Mário Covas — Iram Saraiva — Maurício Corrêa — Lourenberg Nunes Rocha — Gomes Carvalho — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 1989

Dispõe sobre o serviço alternativo a ser atribuído pelas Forças Armadas, em tempo de paz, aos Alistados que alegarem imperativo de consciência, regulando o disposto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O recrutamento para o serviço militar compreende:
a) alistamento;
b) seleção;
c) convocação;
d) incorporação ou matrícula nos órgãos de Formação da Reserva ou prestação de serviço alternativo;
e) voluntariado.

Parágrafo único. A prestação de serviço alternativo será atribuída, em tempo de paz, aos convocados que, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de

crença religiosa e de convicção filosófica ou política, ficando eximidos de atividades de caráter essencialmente militar."

Art. 2º A prestação de serviço alternativo, de que trata a alínea d, in fine, do art. 12 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, será feita nos termos da presente lei.

Art. 3º O serviço alternativo será unicamente prestado à sociedade civil.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, as Forças Armadas firmarão convênios com organizações civis, voltadas para a promoção humana e social de indivíduos e comunidades ou para a preservação do meio ambiente, observado o disposto no art. 4º e as seguintes condições:

I — Os serviços serão iniciados e prestados em tempo indeterminado ao da incorporação dos convocados do correspondente ano de alistamento, ressalvado o disposto no art. 8º.

II — Ficam excluídas as tarefas a serem alocadas aos optantes pelo serviço alternativo, as que forem caracterizadas como serviços braçais, cargas e descargas de inflamáveis, levantamento, transporte e descarga de materiais de peso, por indivíduo, superior a 10 quilos.

Art. 4º Os convênios a que se refere o parágrafo único do art. 3º serão celebrados com entidades, públicas ou privadas, que tenham como atividades básicas:

I — a prestação de assistência médica e cirúrgica a pessoas doentes ou acidentadas, especialmente em regiões pouco desenvolvidas;

II — tipos de trabalho social que tenham como objetivo auxiliar o indivíduo ou a família em sua luta pela adaptação ao meio, inclusive pessoas desamparadas, idosas, deficientes físicos e mentais e menores abandonados;

III — a alfabetização de adultos;

IV — o ensino regular, sobretudo do pré-primo, primário e de cursos profissionalizantes;

V — a ecologia e a preservação do meio ambiente, irrigação e recuperação do solo e reflorestamento;

VI — serviços de proteção civil e de saneamento básico.

§ 1º As Forças Armadas responderão, nos termos do convênio, pela prestação de assistência médica, alimentação e ajuda financeira equivalente à do recruta, aos optantes pelo serviço alternativo. As entidades conveniadas se obrigam a expedir, ao final de cada período no inciso I do art. 3º, à autoridade militar competente, uma declaração formalizada sobre cada optante, em termos de assiduidade, cumprimento de horário e execução das tarefas atribuídas, e outras informações que julgar necessárias.

§ 2º O comando da Força Armada da Jurisdição, competente para expedir certificado de reservista, fornecerá ao optante, um certificado de prestação de serviço alternativo de valor legal idêntico ao daquele, à vista da declaração aludida no parágrafo anterior.

Art. 5º No momento do alistamento militar, os alistados receberão todas as informações sobre a prestação do serviço alternativo,

devendo, no momento da seleção, apresentar formalmente requerimento de opção, devidamente justificado, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e com indicação do local e área de atuação de seu interesse. *

Parágrafo único. Satisfeitas as condições legais, o requerimento de opção pelo serviço alternativo será deferido, e informado ao interessado, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias antes da data de incorporação, a entidade a que deverá se apresentar para o que será levado em consideração o seu nível de instrução, a formação profissional e as habilidades declaradas.

Art. 6º Aos optantes pelo serviço alternativo fica assegurado o mesmo período de descanso atribuído aos não optantes, engajados no serviço militar.

Art. 7º O serviço alternativo de que trata esta lei, só poderá ser indeferido ou suspenso em caso de guerra declarada por agressão estrangeira.

Art. 8º Os estudantes universitários poderão optar pela prestação do serviço alternativo após a conclusão do curso, desde que haja correlação entre o currículo ou graduação e as atividades da entidade conveniada.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta lei acarreta, para a autoridade militar, a punição prevista no Estatuto dos Militares mais compatível com a gravidade da infração, e, para o optante, a anulação do deferimento para prestação do serviço alternativo e o consequente e imediato engajamento no serviço militar.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento da União.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição em vigor, no que pertence à prestação do serviço militar, obrigatório, quebrou uma injustificada tradição, seguindo o exemplo da maioria dos países do mundo, onde ou o serviço militar não é obrigatório ou é alternativo, por motivo de convicção de ordem religiosa, ética, moral ou filosófica (objetivos de consciência). Desta forma, no § 1º do art. 143, que resulta dos direitos assegurados no inciso VII do art. 5º, a Carta de outubro de 1988 criou a figura do "serviço alternativo", para os alistados que alegarem imperativo de consciência, que o próprio texto constitucional se encarregou de deferir como decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política.

Nos países com tradição de respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o serviço civil alternativo à prestação do serviço militar compreende atividades em benefício da comunidade, em razão de sua dimensão social e humana e como contribuição para a paz e cooperação internacional.

A recusa de servir ao Exército não mais é punida com a perda dos direitos civis, porque existe outra alternativa de servir à pátria. Cum-

pre, pois, que seja regulado o dispositivo constitucional o quanto antes, para que o serviço alternativo, de inspiração religiosa ou humanista, respaldado por textos de valor universal, como a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, dentre outros, seja implementado em nosso país e produza os efeitos esperados, em benefício dos indivíduos e das comunidades.

É importante que se enfatize, num país onde o orçamento dos ministérios militares e empresas afins é dos mais expressivos, que a consciência individual, hoje, está influenciada pela evolução, no direito internacional, da noção de ilegalidade da guerra e da proibição de certas práticas durante as operações militares; assim, o único caso em que o recurso às Forças Armadas é considerado legítimo é o de defesa contra a agressão armada vinda de fora (art. 2 e 51 da Carta da ONU). A consciência individual também é influenciada, em uma sociedade democrática, pelo anseio de proteção dos direitos humanos e pela represão ao abuso da autoridade militar.

A recusa de servir ao Exército poderá significar também a tomada de consciência quanto à necessidade urgente de paz e de uma solução alternativa negociada ou medida juridicamente, para os conflitos internacionais. Neste sentido, ressalta-se, influência da doutrina pacifista em favor do desarmamento, da cooperação e da solidariedade internacionais, principalmente com o objetivo de conscientizar que o que devem ser eliminadas são as causas das guerras. Nesse contexto inclui-se a afirmação do preâmbulo da Unesco reconhecendo que "a guerra nasce na mente do homem e, portanto, é na mente do homem que devem ser construídos os fundamentos da paz".

Felizmente, em boa hora, a maioria dos nossos constituintes, se sensibilizaram com a verdade de que graves conflitos de consciência surgem para as pessoas obrigadas a participar de uma instituição cuja finalidade ou prática são absolutamente incompatíveis com a sua formação religiosa, moral, ética e humanista.

Ao elaborarmos o nosso projeto, regulando o disposto no § 1º do art. 143 da Constituição, tivemos em meta as recomendações das Nações Unidas sobre a "Objecção de Consciência ao Serviço Militar". E, ainda, a certeza de que a opção por um serviço civil alternativo representa a prova de que o objetivo de consciência estará disposto a engajar-se em benefício da comunidade, exercendo uma atividade que contribua para a solução de sérios problemas de ordem social e ambiental, à implementação dos direitos humanos e em favor da paz e da cooperação internacional.

Examinamos, também, alguns exemplos de serviço civil alternativo em países avançados, que nos foram fornecidos pelo Serviço Nacional Justiça e não-Violência — SERPAJ — Brasil:

a) Alemanha Ocidental — atuação junto a instituições sociais, sanitárias ou similares;

b) Alemanha Oriental — na manutenção de estradas, nas equipes de salvamento em casos de desastres.

c) Áustria — trabalhos sociais em hospitais, equipes de socorro em casos de emergência, manutenção de estradas.

d) Bélgica — proteção civil, serviços sanitários, sociais e educativos, organizações culturais de juventude e de auxílio aos países em desenvolvimento, grupos de defesa dos direitos humanos, organizações ecológicas.

e) Espanha — proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, assistência social.

f) França — trabalho de interesse público no setor cultural, social ou florestal.

g) Itália — trabalho social em organizações de juventude, proteção civil, promoção cultural, movimentos de não-violência, organizações de ajuda aos países em desenvolvimento.

h) Madagascar — projeto de desenvolvimento das regiões subdesenvolvidas do país.

i) Portugal — assistência médica, luta contra o tabagismo, o alcoholismo e a droga, assistência a deficientes, crianças e idosos, combate a incêndios, primeiros socorros, conservação de parques e reservas naturais, proteção do patrimônio cultural e natural, alfabetização e promoção cultural, auxílio no recenseamento da população.

A primeira providência que nos ocorreu foi inserir na lei do serviço militar a prescrição contida no dispositivo constitucional. A seguir, o projeto regula, pormenoradamente, a forma, direitos e deveres da prestação do serviço alternativo.

As disposições do art. 3º em diante são bastante claras e dispensam maiores comentários, devendo-se enfatizar a prestação do serviço unicamente à sociedade civil, por ser de ônus do excepcionante do serviço militar, como ocorre alhures, como demonstrado acima. — Senador Iram Saraiva.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está esgotada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em primeiro turno, da proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

Obedecido o disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o último

dia para a discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Para discutir a proposta, concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA) Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresentei projeto de emenda constitucional para alterar o § 6º do art. 14, da nova Constituição, que diz o seguinte:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

O que fiz eu? Alterei para a seguinte forma: a de que os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e os Prefeitos precisam de apenas três meses para renunciar antes do pleito eleitoral. Fala-se que a emenda é casuística. Não. A emenda não é casuística; a emenda é para figurar na Constituição. A emenda não é para este ano, é para figurar na Constituição, o que é indispensável.

É por que tomei esta iniciativa? Por que apresentei esta emenda? Porque entendo que há, realmente, em nosso País, um sentido muito ruim, em relação aos Governadores e aos Prefeitos, enfim, às autoridades. Quando se delimita o prazo para o cidadão se candidatar, se delimita porque dizem: não, ele vai usar o cofre público, ele vai usar as rendas públicas, ele vai usar o poder econômico do Estado, do Município ou do Governo onde quer que esteja. É esta a nossa concepção, é esta a concepção brasileira, e tem sido esta a concepção dos políticos, o que é totalmente errado. Não podemos submeter o cidadão a se candidatar a um posto porque ele exerce a função de Governador. Se for um bom Governador, pode candidatar-se, tem condições de se candidatar; se ele for um péssimo Governador, cometeu faltcatras, foi desmoralizado, não se vai candidatar, porque, mesmo que se candidate, o povo não vai elegê-lo.

O que não se pode é estabelecer um regime ditatorial sobre isso. Não se pode estabelecer, pela força, um prazo para o cidadão concorrer a esse ou àquele cargo. Desejo colocar na cabeça do povo brasileiro e, antes, dos Srs. Parlamentares, que temos que encarar o homem público como um homem sério. Não podemos legislar pensando que o homem público é um safado, é um corrupto, é um ladrão. Neste passo, aonde vamos parar? Neste diapasão aonde vamos chegar?

Esse dispositivo discricionário foi colocado na Constituição com esse sentido. Todos dizem: não vamos deixá-lo ser candidato, porque ele vai usar o poder público, vai usar o dinheiro público. A Constituinte colocou isso e eu votei contra. Fui, talvez, o Constituinte que mais votou contra, que mais se absteve, na votação da Constituinte. Isso custou o meu

retrato em praça pública, dizendo que eu era conservador. São esses os absurdos que estão na Constituição.

Em qualquer país do Mundo, se os Senhores forem aos Estados Unidos, verificarão que o Presidente da República pode reeleger-se. Na Alemanha, também, o Presidente da República pode candidatar-se à reeleição no exercício da Presidência da República.

Agora mesmo, na França, o Presidente da República, François Mitterand, se candidatou à reeleição.

Será que só no Brasil os homens públicos não têm condições de se reeleger, porque estão governando ou exercendo outra função pública?

Só porque têm função, são *a priori*, considerados ladrões ou autores de falcatacas? Não pode. Temos que mudar essa idéia. É contra isso que me estou batendo há muito tempo.

Gracias a Deus, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou essa proposição. Foi aprovada apenas com duas restrições: 9 votos contra 2. Um dos votos foi do nobre Senador Chagas Rodrigues, e o outro, do ilustre Senador Maurício Corrêa. No mais, todos foram favoráveis, porque é norma geral. É a norma que se aplica no Mundo inteiro. Temos que tirar das costas do homem público esse aspecto, de estar no Governo e ser ladrão. Há muitos ladrões, segundo dizem, mas não são todos. Aqueles que forem, não podem candidatar-se e merecem a cadeia. Sendo assim, não terão mais condições de se candidatar, pois o povo os rejeitará.

Foram estas as condições que me levaram a apresentar a emenda. Pedi a reeleição ou eleição de cidadãos que, ocasionalmente, estejam investidos em cargos ou funções de mando. Em um País que deseja assumir o porte de civilizado, pois queremos ser o melhor e maior e mais desenvolvido do Mundo — temos o maior campo de futebol e o maior túnel, enfim, tudo nosso é o maior — mas, quanto à educação, estamos lá embaixo.

No último censo da Unesco, de 1986/87, ficamos em 88º lugar, estamos quase que para ser expelidos em matéria de Educação, nem há mais lugar para nós na Educação. Em contrapartida, somos o quarto país em relação ao PIB, veja a nossa situação.

Não podemos aceitar restrições referentes à eleição ou à desincompatibilização. Haja vista o que disse — e vou repetir que os países mais civilizados do Mundo adotam a reeleição, a não ser os países comunistas, socialistas extremados, onde não há eleição. Mas onde há eleição o cidadão pode reeleger-se. Por que essa restrição? Por que essa forma ditatorial de impedir que o cidadão vá disputar uma reeleição? Não entendo esse comportamento.

Nós, Congressistas, temos a responsabilidade de colocar ou restabelecer a verdade quanto à idoneidade do homem público. Não podemos estar criando restrições para eleição sob a alegação de que esses homens não têm capacidade. Aqueles que não a tiverem, que forem pegos em falcatacas, devem ser presos. Mas não vamos criar uma norma geral

para todos, não vamos criar uma norma geral impeditiva em um país democrata, em um país que defende a idéia liberal, como é o nosso.

Sr. Presidente, para a votação dessa emenda precisamos ter no plenário da Casa pelo menos 45 Srs. Senadores e somente 11 se encontram presentes, no momento. Não podemos sequer votar essa emenda, Sr. Presidente. Por estas graves circunstâncias e por esta razão, por se tratar de assunto da maior relevância, sobre todo relativa à nossa independência, à nossa democracia, à nossa moralidade administrativa, estou enviando à Mesa um requerimento, solicitando a transferência da votação desta emenda para a próxima 3ª-feira.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. LEITE CHAVES — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiava) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, em nome da Liderança, aduzimos razões pelas quais somos contra este projeto. Escrivemos ao Plenário que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciou-se, e com algumas defecções, pelo andamento apenas, pela tramitação do projeto, sem aprovação de mérito.

Respeitarmos o ponto de vista do nobre Senador João Menezes, primeiro signatário da emenda. Mas, Sr. Presidente, cada País tem o seu costume, o seu comportamento. Não é o fato de o titular de uma cargo executivo usar o dinheiro, mas de usar a influência, ainda que não o queira. Os postos executivos do País são tirânicos. Por isso, tradicionalmente, o Brasil não permite a reeleição. Tanto é verdade, que S. Exª assim admite, que reduz apenas o prazo de desincompatibilização de seis para três meses. S. Exª não o elimina. Fossem sinceras as razões de S. Exª e, evidentemente, permitiria ou proporia a pura e simples eleição.

Outro fato, Sr. Presidente, os homens têm suas tendências. Pode-se colocar o homem contra o seu deus, contra o seu líder, contra o seu país, contra os seus amigos, mas nunca se conseguirá separá-lo de seu interesse, sobretudo quando o interesse é de ordem emocional. Na vida pública, a eleição se envolve com a emocionalidade pessoal, com a vaidade humana e do grupo. Então, esse projeto jamais poderá ser aprovado aqui. Além do mais, já há candidato que renunciou ao mandato de Governador para disputar a Presidência. Agora, mudar as regras depois de iniciado o jogo, seria diminuir mais ainda da consciência do povo brasileiro a crença no seu Poder Legislativo.

Então, Sr. Presidente, esse projeto, conhecido como "projeto Termópilas" — V. Exª sabe o que são as termópilas? Na Grécia antiga houve um general de nome Leônidas, que foi o vencedor das Termópilas. Então, esse

projeto, embora respeitável, não pode, a nosso ver, ter aceitação nesta Casa.

O SR. JOÃO MENEZES — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LEITE CHAVES — Com todo o prazer.

O SR. JOÃO MENEZES — V. Exª está reclamando porque não tiro, de uma vez, esse prazo de desincompatibilização, acha que há uma incongruência nisso. Se eu mudando para três meses V. Exª está contra, imagine se, realmente, eliminasse o prazo de uma vez! Admira-me que um homem como V. Exª, que reputa uma das inteligências mais brilhantes desta Casa leve esse projeto para um outro sentido. V. Exª está amarrado dentro de uma pequenez de objetivo partidário do seu candidato a presidente. Não é isso, nobre Senador! Estou olhando um mundo maior, um céu maior. Precisamos melhorar a posição da classe política, a situação da moralidade da classe política. Todos esses dispositivos de restrição são imorais. Quando se trata da discussão para incluir todas as restrições, não só contra Governador como contra Presidente, contra tesoureiro, contra tudo, o que se diz? Ah!, é porque o cidadão vai roubar? Que ele vai utilizar o roubo na eleição? Onde estamos? Que País é este? Não pretendo pertencer a um País em que os homens públicos tenham a culpa de falcatacas nas costas. Não, nobre Senador! Pretendo que haja uma modificação, que se tenha uma nova visão de acordo com a riqueza e a grandiosidade do nosso País. Muito obrigado.

O SR. LEITE CHAVES — Agradeço a V. Exª pelo aparte, mas ainda assim V. Exª não esclareceu nem se justificou. V. Exª defende a reeleição por princípio. Entretanto, mantém a desincompatibilização com o prazo de três meses. Então, V. Exª não ficou com o princípio: V. Exª ficou com o projeto. As regras já começaram e o Brasil jamais admitiu a reeleição em cargos executivos. Não é porque o candidato vá usar o dinheiro público; é porque, ainda que ele não o queira, exercerá influência. Os Executivos nos países subdesenvolvidos são postos verdadeiramente tirânicos, poderosos, influentes.

Fomos um Império. Em todo país em que houve império, o cidadão passa a ver naquele que tem o mando valores e qualidades superiores aos que não tem. Em entourage, no grupo que se forma, a força é tão grande que o próprio candidato a Presidência, se quiser ou se admitir a reeleição, sobrepuja-se, inclusive, ao seu Partido.

Que valores tamanhos são esses para que outros homens não disputem, em condições de igualdade, o mesmo cargo? Pelo contrário, o princípio federativo é o da renovação. Além do mais, há um provérbio popular que diz: "honra e proveito não cabem num só saco".

Se a Constituição assim determina, por que ele não renuncia como os outros o fazem? Por que permanecer mais tempo sem precisar fazer campanha? Evidentemente, ele já está querendo usar o posto e a sua influência.

Ora, nobre Senador, foi a Constituição que assim determinou e com a participação de V. Ex^a. Sobre esse ponto específico houve uma discussão intensa durante a Constituinte.

O Sr. João Menezes — Contra o meu voto.

O Sr. LEITE CHAVES — Então, menos de um ano depois, nós mudamos, quando estabelecemos que a Constituição somente será revisada após cinco anos e assumimos um compromisso moral em mantê-la até lá? E há uma racionalidade para isso. Qual é ela? É que a realidade vai determinar que mudanças devem ser feitas, porque uma Constituição não pode ser mudada a todo instante, ela tem que operar a realidade, enfrentá-la, viver os solavancos sociais, para saber o que se deve mudar e o que se deve manter.

Com todo respeito a V. Ex^a, o nosso Partido votará contra esta emenda e tenho certeza de que o Senado, na experiência de seus integrantes — eis que muitos exercem cargos no Executivo (Ministros, Governadores) —, sabem a influência terrível que esses postos exercem. O PMDB votará contra.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O Sr. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 434, DE 1989

Nos termos do art. 315, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, constante do item I, da pauta, a fim de ser feita na sessão de 29 de agosto de 1989.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1989.
— João Menezes.

O Sr. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, a matéria sai da Ordem do Dia e a ela voltará oportunamente.

O Sr. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 409, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos regimentais e de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, a convocação da Senhora Ministra de Estado do Trabalho, Doutora Dorothea Werneck, para prestar, perante o Plenário do Senado Federal, informações referentes à sua pasta.

Em votação o requerimento.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a seja feita a repetição da leitura do requerimento, porque não ouvi.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O Sr. 1º Secretário fará a leitura do requerimento, solicitado pelo nobre Senador João Menezes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 409, DE 1989

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 397, I, e 398, do Regimento Interno e de acordo com o art. 50 *caput* da Constituição, o comparecimento da Excelentíssima Senhora Ministra do Trabalho Dr^a Dorothea Werneck, à Sessão Plenária da Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de responder às seguintes indagações:

a) Como se encontra aparelhado, em termos técnicos, financeiros e administrativos, o Ministério do Trabalho para cumprir a legislação vigente que regula as relações capital-trabalho no País, momente no tocante à Medicina e Segurança do Trabalho? O Ministério tem alguma proposta para enfrentar mais adequadamente as novas disposições exigidas pela Constituição?

b) Como se faz presente o Ministério do Trabalho na formulação e implantação de políticas sociais que afetam diretamente a vida dos trabalhadores em seus locais de trabalho ou em sua locomoção até os mesmos?

c) O Ministério do Trabalho acompanha ou participa de ações normativas e reguladoras do Governo federal concernentes à segurança dos trabalhadores em seus deslocamentos entre os locais de moradia e trabalho? Como?

d) Qual a participação do Ministério do Trabalho na gestão dos recursos destinados ao Senai, Senac, Sesu e Sesc?

e) Como tem evoluído no País a questão dos acidentes de trabalho e qual a política do Ministério do Trabalho para amenizar este drama e amparar as vítimas desassustadas de acidentes já ocorridos? O Sesu, Sesc, Senac, e Senai têm colaborado ou poderão colaborar futuramente para o êxito desta política de prevenção e retreinamento?

f) O Ministério do Trabalho está capacitado para, eventualmente, vir a substituir os fiscais da Previdência no controle do recolhimento das imposições sociais, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e Salário-Educação?

g) Qual o nível de participação ativa da sociedade civil — sindicatos, associações de trabalhadores e empresários — na formulação e execução das diretrizes emanadas do Ministério do Trabalho?

h) Como se está processando o reconhecimento dos novos sindicatos para efeito de redistribuição do Imposto Sindical e de identificação de legítimas lideranças de classe?

i) Quais as fontes orçamentárias ou não de recursos que asseguram o funcionamento adequado das funções legais atribuídas ao Ministério do Trabalho?

j) O Ministério do Trabalho julga conveniente a expedição de uma "Lei Social" anual equivalente à lei agrícola instituída pela Constituição, que defina com clareza os objetivos

da política social do Governo, metas específicas a serem alcançadas no curso do ano em termos de emprego, salários, treinamento profissional e sindical, horas trabalhadas, acidentes com trabalhadores, incorporação de segmentos específicos no processo de trabalho, como jovens, mulheres, de reabsorção de contingentes liberados no processo de modernização agrícola e automação industrial, Programa de Alimentação dos Trabalhadores (PAT), acesso dos trabalhadores à Educação e à Cultura, eliminação do analfabetismo, etc.?

k) Qual a avaliação que faz o Ministério do Programa de incentivos fiscais à eliminação dos trabalhadores? Há uma evidência do gasto tributário anual com este programa? Por que mantém o Ministério um sistema de cartório na concessão de autorização para a entrada de novas empresas no mercado, criando uma verdadeira carta patente que transforma empresas multinacionais em detentoras quase monopolísticas do referido mercado?

l) Como encara o Ministério do Trabalho questões fundamentais à classe trabalhadora, como acesso às decisões governamentais que lhe concernem, sobretudo políticas sociais e participação na gestão dos fundos sociais como FGTS, PIS/Pasep etc. e políticas de incentivos fiscais: PAT, Lei Sarney etc.?

Justificação

As recentes declarações do Secretário de Medicina e Segurança do Trabalho, no sentido de que o Ministério do Trabalho não está aparelhado suficientemente para fazer cumprir a legislação que regula as relações capital-trabalho, principalmente no tocante à prevenção de acidentes de trabalho, traz à tona um quadro muito mais amplo de preocupações quanto à capacidade deste Ministério fazer cumprir as exigências da Constituição quanto aos direitos dos trabalhadores.

A origem do Ministério do Trabalho reside numa fase autoritária da história do País e se inspira numa legislação própria do fascismo italiano, onde se destaca a "Carta del Lavoro". É natural, portanto, que o Ministério do Trabalho se caracterizasse por uma atitude de credenciamento de sindicatos "oficiais" e de uma certa vigilância, até certo ponto policialesca sobre os trabalhadores.

A nova Carta Constitucional, emanada do processo de redemocratização do País e marcada por intensa presença da sociedade civil e dos sindicatos na sua formulação aponta para um novo marco nas relações capital-trabalho no País e, portanto, um novo perfil para o Ministério do Trabalho. Essa função de aparelhamento institucional do Ministério do Trabalho não poderia ter sido feita pela Constituição, mais preocupada com as questões gerais das relações capital-trabalho do que por sua transformação em instrumento ativo da participação dos trabalhadores na coisa pública. É natural, pois, que o Ministério se sinta desaparelhado não apenas para prevenir acidentes de trabalho, mas até para fazer cumprir e, até mesmo, desenvolver, em termos instrumentais, os marcos liberais e democráticos dos novos direitos dos trabalhadores.

Especial atenção merece o fato de que o Ministério do Trabalho é um dos poucos órgãos do Governo federal que não dispõe de qualquer instituição executiva de suas ações, na forma de fundação ou empresa estatal, vez que tais funções acabaram sendo desempenhadas por órgãos como Sesc, Senac, Sesi e Senai. Urge, portanto, pensar as necessidades e urgências do Ministério do Trabalho, a fim de que o mesmo não venha a frustrar as expectativas suscitadas junto aos trabalhadores pela nova Carta Magna.

Trata-se, pois, a partir das palavras do Secretário de Medicina e Segurança do Trabalho, de levantar a questão da instrumentalização do Ministério do Trabalho nesta fase da histórica restauração democrática do País, de forma que o Senado venha a participar das preocupações que, certamente, envolvem a competente titular desta pasta, contribuindo para encontrar, em conjunto, um novo perfil para o Ministério do Trabalho e um novo patamar para suas ações.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1989.
—Senador Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Nobre Senador João Menezes, está V. Exª suficientemente atendido?

O SR. JOÃO MENEZES — Sim. Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação o requerimento.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes, para encaminhar a votação.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o eminente Senador Jutahy Magalhães pede o comparecimento a esta Casa da Srª Ministra do Trabalho, Drª Dorothea Werneck, e faz realmente algumas indagações que julga convenientes.

Tenho-me sempre manifestado contra esses comparecimentos, porque eles nada trazem de útil ao Senado e também porque há uma deficiência na discussão, no encaminhamento das questões.

O Senado não está aparelhado nem o Regimento permite que se possa, realmente, fazer um debate em torno dos assuntos reclamados. O que acontece? O Ministro vem, traz o seu papel escrito, faz a sua exposição e nós vamos à tribuna, fazemos uma perguntinha em dois minutos, S. Exª responde novamente e fica em nada.

Geralmente, nesses debates, os Srs. Senadores não saem em boa posição em relação aos Ministérios, e, ainda mais, ocorre um fato muito interessante no Ministério do Trabalho: é um Ministério transparente, porque todos os dias é anunciado nos jornais o que está ocorrendo naquele órgão. Tudo o que se passa no Ministério do Trabalho é noticiado. Todos sabem o que se passa ou o que acontece.

Há, por exemplo, uma pergunta aqui: "Qual a avaliação que faz o Ministério do Programa de incentivos fiscais à alimentação dos trabalhadores?"

Meu Deus do céu! Todos sabemos que os trabalhadores estão na pior em todos os lugares — não precisa nem de indagação. A resposta está aí no preço da alimentação nos mercados. Não é preciso fazer essa indagação aqui. Os jornais noticiam todos os dias que o preço subiu — subiram os preços do açúcar, do álcool, do feijão, do gás —, todo mundo sabe.

Então, este é um requerimento que — com toda a admiração que tenho pelo nobre Senador Jutahy Magalhães — acho que não tem uma finalidade maior, apenas uma finalidade burocrática, que não nos leva a nenhum resultado.

Nestas condições, Sr. Presidente, proponho desde já a minha restrição à aprovação deste requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação o requerimento.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, para encaminhar a votação.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há um fundamento para o requerimento. O Senado não pode renunciar à sua prerrogativa constitucional de convocar, inclusive, Ministros, para aqui deporem sobre matéria específica ou generalidades. Além do mais no instante em que um Ministro vem a plenário já se expõe à Nação. S. Exª não vai falar apenas ao Senado. A imprensa aqui está. S. Exª será interpelado sobre tudo. Então, Sr. Presidente, ninguém vai afrontar, graciosamente, a opinião pública, principalmente porque o mundo é governado por ela, isto é, pela opinião pública.

Há razão específica para esta presença. Se o Senado deixar de atender a requerimento dessa ordem, haverá de fazê-lo, no futuro, em requerimentos de igual natureza, pela invocação do precedente. E nós estamos saíndo de um regime ditatorial em que os Ministros eram uma espécie de factótum e não davam atenção nenhuma ao povo, muito menos às suas próprias Câmaras de representação parlamentar. A convocação de autoridades se insere nos fundamentos da democracia.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação o requerimento.

O Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto do nobre Senador João Menezes.

A Presidência tomará as providências necessárias à convocação da Srª Ministra de Estado Dorothea Werneck.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre a criação da carreira de fiscalização e inspeção, dos respectivos cargos, fixação de valores de seus vencimentos e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 86, de 1989, da Comissão do Distrito Federal, favorável, com emenda que apresenta e

PARECER, sob nº 148, de 1989, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade e juridicidade, com Emendas de nºs 1 a 4 que apresenta.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão de 15 de junho último, tendo a discussão sido adiada para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, solicitada através do Requerimento nº 332, de 1989.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº 15, DE 1989

Dispõe sobre a criação da Carreira Fiscalização e Inspeção, dos respectivos cargos, fixação dos valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Fiscalização e Inspeção, composta dos cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Concessões e Permissões e de Inspetor Sanitário, todos de nível médio, e de Inspetor de Saúde, de nível superior, conforme o Anexo I desta lei, com os encargos previstos em legislação específica.

Art. 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Inspetor de Saúde e os de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Concessões e Permissões e de Inspetor Sanitário, são os correspondentes, respectivamente, ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100, e da 3ª Classe, Padrão I, índice 30, da Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo III, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos a que se refere esta lei estendem-se as disposições constantes do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Art. 3º O ingresso na Carreira de que trata o artigo 1º far-se-á sempre no Padrão I da 3ª Classe dos respectivos cargos, mediante

concurso público e ascensão funcional, observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta lei.

§ 1º Dever-se-á exigir dos candidatos ao ingresso nos cargos de nível médio certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente e no cargo de nível superior diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

§ 2º A ascensão funcional e a promoção obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 4º Os integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção serão regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 5º Os atuais ocupantes dos cargos e empregos das categorias funcionais de Agente de Serviços de Engenharia (Classes C, D e Especial — área de fiscalização de obras), Fiscal de Posturas, Agente de Serviços Públicos, Inspetor Sanitário e Inspetor de Saúde, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, os cargos e empregos das categorias funcionais ali mencionadas serão extintos.

Art. 6º Após a transposição de que trata o artigo anterior, poderão ser aproveitados, em caráter excepcional, nos cargos referidos no art. 1º desta lei, os atuais ocupantes de cargos e empregos permanentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal que em 31 de dezembro de 1988 se encontravam no exercício de uma das atividades de fiscalização inerentes aos cargos integrantes da Carreira criada por esta lei.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo poderá ocorrer no limite dos cargos vagos após a transposição prevista no art. 5º desta lei e dependerá de aprovação em processo seletivo específico.

§ 2º O servidor que obtiver a reclassificação de que trata este artigo, será posicionado no Padrão I da 3ª Classe do cargo em que for incluído.

§ 3º Ficará automaticamente reduzida a lotação das categorias funcionais ocupadas pelos servidores referidos no caput deste artigo, na mesma proporção do número dos que forem aproveitados nos cargos integrantes da Carreira de que trata esta lei.

Art. 7º Os servidores a que se referem os artigos 5º e 6º que, na data da inscrição no processo seletivo, comprovarem grau de escolaridade de nível superior, poderão optar pelo aproveitamento no cargo de Inspetor de Saúde, 3ª Classe, Padrão IV.

Art. 8º A transposição e o aproveitamento, nos termos dos arts. 5º e 6º, de servidor pertencente à Tabela de Pessoal do Distrito Federal acarretará a mudança do regime jurídico de trabalho.

Art. 9º Os funcionários aposentados na vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, do Decreto-Lei nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, ou de acordo com o disposto na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, cujos cargos tenham sido transformados ou

dado origem, em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais de Agente de Serviços de Engenharia (na área de fiscalização de obras — Classe C, D e Especial), Fiscal de Posturas, Agente de Serviços Públicos, Inspetor Sanitário e Inspetor de Saúde, nos termos da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, bem como os aposentados nas categorias funcionais acima referidas, na vigência desta última lei, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir da publicação desta lei.

Art. 10. Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação dos dispostos nesta lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vanta-

gem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subsequentes.

Art. 11. A Indenização de Transporte prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção, nos termos da legislação específica.

Art. 12. Os concursos em andamento na data da publicação desta lei, para ingresso nas categorias funcionais mencionadas no art. 5º, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 3º.

Art. 13. O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I
(Art. 1º da Lei nº de de de 1989)

CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

Cargo	Denominação	Classes e quantidade de cargos		
		Especial	1ª Classe	2ª Classe
N í v e l	Fiscal de Obras	34	85	102
M é d i o	Fiscal de Posturas	30	76	91
N í v e l	Fiscal de Concessões e Permissões	30	75	90
S u p e r i o r	Inspetor Sanitário	15	37	45
S u p e r i o r	Inspetor de Saúde	08	20	24
				28

ANEXO II
(Art. 5º da Lei nº de de de 1989)

Categoria Funcional	Situação anterior (Grupo Outras Atividades de Nível Médio)			Situação nova Carreira Fiscalização e Inspeção	
	Referência	Padrão	Classe	Cargo	
Agente de Serviços de Engenharia	NI-32	IV		Fiscal de Obras	N
	NI-31	III			I
Fiscal de Posturas	NI-30	II	1ª	Fiscal de Posturas	V
	NI-29	I			I
Agente de Serviços Públicos	NI-28	IV		Fiscal de Concessões e Permissões	VI
	NI-27	III	2ª		VI
	NI-26	II			VI
Inspetor Sanitário	NI-25	I		Inspetor Sanitário	VI
	NI-24	III			VI
	NI-23	II	3ª		VI
	NI-17 a NI-22	I			VI

ANEXO II
(Art. 5º da Lei nº 2, de 1989)

Categoria Funcional	Situação anterior (Grupo Outras Atividades de Nível Superior)			Situação nova Carreira Fiscalização e Inspeção	
	Referência	Padrão	Classe	Cargo	
Inspetor Saúde	NS-25	VI			N
	NS-24	V	1ª		i
	NS-23	IV			v
	NS-22	III			e
	NS-21	II			I
	NS-20	I			
	NS-19	VI		Inspetor de saúde	S
	NS-18	V			u
	NS-17	IV	2ª		p
	NS-16	III			r
	NS-15	II			
	NS-14	I			
	NS-13	IV			
	NS-12	III	3ª		
	NS-11	II			
	NS-05 a NS-10	I			

(A Comissão do Distrito Federal)
Publicada no DCN (Seção II) de 3-5-89

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Antes de passar à votação das emendas, a Presidência esclarece que a aprovação da Emenda nº 4, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prejudica a emenda apresentada pela Comissão do Distrito Federal.

Passa-se, portanto, à votação das Emendas de nº 1 a 3, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em votação.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Em votação a Emenda nº 4, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a emenda da Comissão do Distrito Federal.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final. São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê-se ao art. 3º, e a seu § 2º, do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O ingresso na Carreira de que trata o art. 1º far-se-á sempre no padrão I da 3ª classe dos respectivos cargos, mediante concurso público, observando o disposto no art. 5º desta lei.

§ 1º

§ 2º A promoção obedecerá a critérios seletivos, a serem obedecidos através da regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo."

EMENDA Nº 2 — CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º O servidor que obtiver a reclassificação de que trata este artigo, será posicionado no Padrão da Classe do cargo em que for incluído, conforme a posição numérica da referência do cargo em transformação, na forma do Anexo II dessa lei."

EMENDA Nº 3 — CCJ

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12. Os concursos públicos em andamento na data da publicação desta lei, para ingresso nas categorias funcionais mencionadas no art. 5º serão válidos para atendimento ao disposto no art. 3º."

EMENDA Nº 4 — CCJ

Dê-se ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13. A promoção, a transposição, o aproveitamento, o processo seletivo e a reclassificação a que se refere os arts. 3º, 5º, 7º e 8º desta lei somente abrangerão servidores concursados e os atingidos pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 4:

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1984 (nº 87/79, na Casa de origem), que

proíbe a dispensa de empregado acidentado, até doze meses após a sua volta ao trabalho, nas condições que menciona.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicada o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1984. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item 5:

Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1986, de autoria do Senador Jutah Magalhães, que altera a redação do art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, instituindo em 40 horas semanais a duração máxima de trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 429, de 1989, lido no Expediente, de dedicação do tempo destinado aos oradores do Expediente da sessão do dia 2 de outubro para homenagear o "O Dia Nacional do Vereador".

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 430, de 1989, lido no Expediente, em que o Senador Francisco Lollemberg solicita autorização do Senado para desempenhar missão no exterior.

A proposição depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Concede a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para proferir o parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS) Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é favorável, uma vez que se trata da concessão de autorização para assunto da maior relevância, e que se encontra devidamente justificado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Está concedida a autorização.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 431, de 1989, lido no Expediente, em que o Senador Chagas Rodrigues solicita autorização do Senado para desempenhar missão no exterior.

Concede a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para proferir o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS) Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o requerimento é de autoria do nosso Colega Senador Chagas Rodrigues, que, com o mesmo fundamento dos arts. 55, III, da Constituição, e 40, § 1º, letra a, do Regimento Interno, pede autorização para desempenho de missão no exterior.

A matéria, como foi dito na fundamentação do parecer sobre o requerimento anterior, tem excepcional importância para o Senado Federal, e está devidamente justificado e fundamentado.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer é favorável.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Está concedida a autorização solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 432, de 1989, lido no Expediente, em que o Senador Lourival Baptista solicita autorização do Senado para desempenhar missão no exterior.

Concede a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, para proferir o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, solicita o nobre Senador Lourival Baptista autorização da Casa para desempenhar missão, na conformidade do que preceitam os arts. 55, III, da Constituição, e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno.

O nobre Senador por Sergipe deverá participar, como convidado, da 8ª Reunião da Assembléia da Organização Mundial do Turismo, e a ausência de S. Exª do Território Nacional ocorrerá no período compreendido entre 24 de agosto e 5 de setembro do corrente ano.

Tendo sido obedecida a norma que disciplina a saída de Parlamentares do País para cumprimento de missão oficial, o nosso parecer, Sr. Presidente é favorável, no sentido de que seja expedida a autorização respectiva.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Está concedida a autorização solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 433, de 1989, lido no Expediente, em que o Senador Gerson Camata solicita autorização do Senado para desempenhar missão no exterior.

Concede a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, para proferir o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Gerson Camata, que nesta Casa representa o Estado do Espírito Santo, foi convidado a participar da 8ª Reunião da Assembléia da Organização Mundial do Turismo, a ser realizada em Paris, França, e para isso S. Exª solicita a autorização do Senado Federal, ex vi dos arts. 55, III, da Constituição, e 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno.

Atendida, portanto, a exigência prevista na Carta Magna e na nossa Lei Interna, somos porque se concede a autorização, permitindo a que o Senador Gerson Camata se ausente do País no período compreendido entre 24 de agosto a 1º de setembro do corrente ano.

Nosso parecer, portanto, é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Está concedida a autorização solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy, como Líder.

O SR. DIVALDO SURUAGY PRONUNCIANDO DISCURSO QUE ENGREVE À RE-

VISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Durante o discurso do Sr. Divaldo Suruagy, o Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Divaldo Suruagy, o Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

Durante o discurso do Sr. Divaldo Suruagy, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concede a palavra ao nobre Senador Afonso Sancho.

O SR. AFONSO SANCHO (CE) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores quando eu falava ontem sobre o abusivo manifesto da CUT à Nação, que ameaça tirar o sossego daqueles que desejam que esta transição democrática ocorra dentro da tranquilidade, aparteava-me o Senador Jarbas Passarinho, dizendo que o manifesto era igual ao de Marx, feito em 1847, e ficou de trazer aqui, exatamente, as reivindicações principais desse Manifesto de mais de um século, que diz:

"Expropriação da propriedade privada das terras

Imposto de renda progressivo

Abolição da herança

Banco Nacional que monopolize as operações bancárias

Estatização das ferrovias e dos meios de comunicação

Estatização da indústria

Trabalho obrigatório para todos

Unificação da indústria com a agricultura

Descentralização da população

Ensino gratuito

Abolição do trabalho da criança

Ensino juntamente com o trabalho."

Sr. Presidente, os nossos Líderes da CUT estão recuando 100 anos para vir hoje ameaçar a Nação com a greve geral, um movimento que, dizem eles, viria parar a Nação. Exatamente há 199 anos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quando não havia horas extra de trabalho, quando não havia férias, quando não havia 13º salário, quando não havia Previdência Social, quando não havia gratificações de balanço, quando não havia colônias de férias para o lazer dos funcionários, quando não havia Justiça Trabalhista e, finalmente, departamento de recursos humanos nas instituições comerciais e industriais.

Sr. Presidente, *O Estado de São Paulo* ainda hoje volta com um fundamental e judicioso editorial com o título "O recado da CUT", onde se lê, em certos textos:

"Estivéssemos na República Federal da Alemanha e seria o caso de levar o

Tribunal Constitucional a pronunciar-se sobre a organização, se é ou não "constitucional", isto é, se pauta sua ação pelos princípios e pelas normas fixados na Constituição. Como estamos no Brasil e aos políticos repugnam ações declaratórias do estilo, cabe apenas registrar que a CUT tem pelo menos a transparência de dizer ao que veio e quais os métodos que empregará para atingir seus objetivos."

Mais adiante o jornal diz:

"A CUT tem como objetivo principal para os próximos meses a conquista da sindicato dos Eletricitários de São Paulo. Esse sindicato é peça importante no desenvolvimento da ação anticonstitucional da CUT, tornada a expressão anticonstitucional neste sentido de que a ação da Central Única dos Trabalhadores violenta o espírito, quando não o texto da Carta Magna. Depois da conquista do Sindicato, ou concorrente aos movimentos para tanto, a CUT cuidará daquilo que chama de preparação intensa dos trabalhadores para enfrentar a crise econômica e a hiperinflação."

Sr. Presidente, o editorial de *O Estado de S. Paulo* é muito rico em detalhes e em advertências, de forma que, se volto a tratar do assunto, é porque entendo que todo brasileiro bem intencionado se preocupa quando meia dúzia de lideranças irresponsáveis ameaçam a Nação impunemente, como se o País estivesse entregue somente elas, não tivéssemos Forças Armadas, Governo, Congresso, finalmente não tivéssemos nada, elas quem ditariam as ordens para que fossem cumpridas.

Como sou um daqueles que não aceitam isso nem em sonho, volto à tribuna para lançar o meu protesto e solicitar que conste dos Anais da Casa o editorial de *O Estado de S. Paulo*, o recado da CUT, com o objetivo de que, no futuro, saibamos analisar se essas ameaças vão-se realmente concretizar. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. AFONSO SANCHO EM SEU DISCURSO:

Quarta-feira, 23 de agosto de 1989

Notas e Informações

O RECAPO DA CUT

Com relação ao documento da CUT, que divulgamos domingo último, a questão mais importante não é saber ao certo se a entidade está ou não preparando a greve geral para antes das eleições. Com efeito, não é aí que está o busilis, mas no conteúdo e na linguagem do documento, vazado em termos que lembram as análises stalinistas dos anos 30, ou tentativas de interpretação da realidade feitas por trotskistas depois da morte de seu guia espiritual. O documento da CUT é antidemocrático não pelo que diz, mas pelo que permite entrever da mentalidade que inspira as ações dessa Central sindical. Estivéssemos na República Federal da Alemanha e seria o caso de levar o Tribunal Constitucional a pronunciar-se sobre a organização, se é ou não "constitu-

cional" isto é, se pauta sua ação pelos princípios e pelas normas fixados na Constituição. Como estamos no Brasil e aos políticos repugnam ações declaratórias do estilo, cabe apenas registrar que a CUT tem pelo menos a transparência de dizer ao que veio e quais os métodos que empregará para atingir seus objetivos.

O principal objetivo da CUT não é fazer a greve geral, nem muito menos eleger o Sr. Luís Ignácio Lula da Silva para a Presidência da República. Tudo o que ela vem fazendo de algum tempo para cá é sabotar a campanha do candidato de uma das alas do PT, ali essa que, premida pelo ataque da extrema esquerda, passa a denunciar aqueles que, no partido e na própria CUT, acreditam chegar ao poder por outros meios distintos das vias democráticas. Começando a isolá-la no meio sindical, seja em consequência da estratégia do "sindicalismo de resultados", seja em consequência da tomada de consciência por parte dos trabalhadores de que mais importante do que uma bela palavra de ordem é um aumento real de salário, a CUT tem como objetivo principal para os próximos meses a conquista do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo. Esse sindicato é peça importante no desenvolvimento da ação anticonstitucional da CUT, tornada a expressão anticonstitucional neste sentido de que a ação da Central Única dos Trabalhadores violenta o espírito, quando não o texto da Carta Magna. Depois da conquista do Sindicato, ou concorrente aos movimentos para tanto, a CUT cuidará daquilo que chama de preparação intensa dos Trabalhadores para enfrentar a crise econômica e a hiperinflação.

Muito embora o objetivo principal da ação seja controlar as empresas produtoras e distribuidoras de eletricidade no Estado de São Paulo — o que lhe daria poder político muito além do que se pode imaginar à primeira vista —, a Central do Sr. Jair Meneguelli (que uma vez já denunciaramos como agente provocador a serviço de forças interessadas na desestabilização do processo democrático) pretende preparar uma greve geral pré-eleitoral com o objetivo de auxiliar — santa ingenuidade! — a campanha de um "candidato de classe". É a palavra greve geral que assusta quantos leem o documento. Na realidade, a CUT sabe que a greve geral não será geral e que o "candidato de classe", na espécie o Sr. Luís Ignácio Lula da Silva, não tem condições de vitória. Por isso, depois de reconhecer a realidade, e tendo em vista que o candidato do PT não será eleito, a CUT diz estar-se preparando para aquilo que no documento se denomina de "próximo período". Este terá sabor stalinista ou trotskista, a julgar pela descrição do que será: "O próximo período (o subsequente às eleições, NDR) será marcado por choques violentos entre a classe trabalhadora, a burguesia e o governo"!

O documento, cujas principais partes publicamos domingo, não deve causar espanto a quantos conhecem o sindicalismo brasileiro e em especial acompanham a CUT desde que se fundou como movimento contestatório do

sistema capitalista. O que surpreende é a desenvoltura com que a Central explicita seus objetivos e suas táticas, como se não tivesse reação alguma da parte de ninguém, ou como se tivesse a certeza de que os esforços que vem desenvolvendo para comprometer a classe trabalhadora nas ações de uma pequena minoria de marxistas fora da época não serão contrariados de maneira alguma.

Até certo ponto, a CUT tem motivos para acreditar que sua ação não encontra resistências — exceto as que são oferecidas pelo "sindicalismo de resultados", num confronto que já escapa da órbita puramente sindical e começa a entrar para outra categoria de ações, mais mafiosas do que sindicais. É que, apesar de toda a hostilidade manifesta da CUT ao governo da burguesia e das classes dominantes, organização anticonstitucional alguma se beneficiou tanto quanto ela do esquecimento da Assembléa Nacional Constituinte ao tratar da questão das subvenções estrangeiras para organizações nacionais. No caso dos partidos políticos, a Constituição é explícita: "Art. 17 — É livre a criação... de partidos políticos... observados os seguintes preceitos: ...II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou de subordinação a estes". No que tange aos sindicatos, todavia, de muito maior peso na formação da opinião pública e de muito maior influência na vida econômica, política e social do País, a Constituição é omisa. Por isso, a CUT pode alardear receber alguns poucos milhões de dólares desta fonte, ou outros trocados de outra, suficientes no entanto para instalar e fazer funcionar escolas de preparação de quadros e comprar equipamento para montar uma estação emissora de rádio e televisão.

É com esses instrumentos em mãos e dirigida por um grupo de pessoas que acreditam na violência da CUT se prepara para as tarefas do "próximo período": conquistar o Sindicato dos Eletricitários, isto é, ter a possibilidade de decretar o *black-out* no Estado de São Paulo e organizar as manifestações de rua que comprovem que o período pós-eleitoral será marcado por "choques violentos entre a classe trabalhadora, a burguesia e o governo". O recado foi dado com toda a clareza; só não o entende quem não quer ver as coisas como elas realmente são.

Durante o discurso do Sr. Afonso Sancho, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em 30 de junho passado, aprovou o Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710 na Casa de origem) que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais do Norte,

Nordeste e Centro-Oeste e dá outras provisões.

Conforme recordam os eminentes Senadores, estabeleceu a Constituição, no citado dispositivo, a destinação de três por cento do Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza e sobre Produtos Industrializados para aplicação no setor produtivo daquelas regiões.

O objetivo claro dos ilustres constituintes foi assegurar para as áreas deprimidas do País um conjunto de instrumentos cuja eficácia contribuisse decisivamente para o soerguimento social e econômico das populações ali residentes.

Ressaltando apenas as principais medidas adotadas, permitimo-nos mencionar a nova estrutura do Planejamento Nacional e Regional, a criação de novas características para Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo-se a regionalização dos Orçamentos, além da criação de um instrumento de financiamento para as atividades produtivas — sempre com o propósito de incrementar-se o volume de recursos para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste — áreas menos aquinhoadas tradicionalmente, sob o aspecto financeiro. Nesse mesmo contexto se insere, ainda, a distribuição mais equitativa de tributos arrecadados, entre a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Por essas razões, é que fomos tomados de surpresa com a informação constante da *Gazeta Mercantil*, edição do dia 18 de agosto do corrente e sob o título "Os Recursos para o Plantio".

Diz textualmente a correspondente do mencionado jornal:

"Para completar o orçamento que estará disponível ao setor rural, a área econômica do Governo irá lançar mão de recursos assegurados pelo artigo 159 da Constituição às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, afirmou o Ministro da Agricultura, Iris Rezende".

Custa-nos acreditar que o propósito claro dos constituintes brasileiros de dotar as denominadas regiões periféricas de alguns recursos adicionais para seu desenvolvimento seja neutralizado por medidas adotadas pelo Conselho Monetário Nacional, ora reunido frustrando-se todas as expectativas de novos investimentos que representam as aspirações regionais.

Conhecemos bem, aqui, no Senado Federal, as reais dificuldades financeiras em que se encontra o Executivo. Compreendemos perfeitamente as providências tomadas pelo Governo, com vistas ao controle de tão delicada situação.

Entretanto, em respeito ao espírito que animou os Constituintes brasileiros, manifestamos nossa profunda preocupação e também nosso total repúdio à adoção de tão inopportunha medida, pelo Conselho Monetário Nacional na tarde de hoje. Com efeito, o custeio agrícola, que deve contar com fontes específicas de recursos, absorveria os ganhos financeiros representados pelos Fundos Constitu-

cionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Ficariam frustradas todas as expectativas de investimentos do setor produtivo dessas regiões e, mais uma vez, a exemplo do que, reiteradamente ocorreu no regime autoritário, novas promessas seriam feitas às áreas pobres do País, sempre descumpridas, porém, na execução dos orçamentos, confirmando-se a grande distância entre a retórica e a prática.

Por tudo isso, lanco meu veemente apelo ao eminente líder do Governo, no Senado, Sénador Saldanha Derzi para que obtenha sem qualquer tardança esclarecimento definitivo sobre tão prejudicial medida. E com esse esclarecimento tranquilize os representantes das três macro-regiões do País com a certeza de que o Conselho Monetário Nacional, de maneira nenhuma, adotará tão negativa providência.

O que se sabe, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que, reunido na tarde de hoje, o Conselho Monetário Nacional deverá acolher um voto, não sei se do Ministro da Agricultura ou se do próprio Titular das Finanças, Dr. Maílson da Nóbrega, apanhando os recursos do Fundo Constitucional exclusivamente para o custeio agrícola.

Não somos contra, Sr. Presidente, a que se ofereça uma sustentação financeira imediata para o custeio agrícola, mas as fontes a ele destinadas devem ser buscadas em outras dotações do Governo. Não naquela em que já há uma destinação específica originada do art. 159 constante na Carta Magna em vigor. Daí a minha surpresa e, mais do que surpresa, a minha estranheza diante dessa decisão iminente do Conselho Monetário Nacional, que vai retirar toda e qualquer perspectiva de o Fundo Constitucional atender ao Norte, ao Nordeste e ao Centro-Oeste brasileiros.

O Sr. Afonso Sancho — Permite-me V.Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Concedo o aparte, com imenso prazer, ao eminente Sénador Afonso Sancho.

O Sr. Afonso Sancho — Sénador Mauro Benevides, é inacreditável o que V. Ex^a está dizendo, porque aí deixa-se de se acreditar em tudo o que o Governo acena para o Nordeste. Eu até aceitaria que um percentual daqueles meios fosse aplicado em benefício do pequeno e médio agricultor, mas destinar aqueles meios apenas para a produção agrícola é um verdadeiro crime, é uma verdadeira enganação do Governo para com o Nordeste. Não me quero adiantar, porque realmente não vi esse voto. Às vezes, a imprensa — e eu falo de cátedra, porque sou da imprensa — não inventa, mas aumenta.

O SR. MAURO BENEVIDES — V. Ex^a é Diretor de um dos mais importantes periódicos do Nordeste, *Tribuna do Ceará*.

O Sr. Afonso Sancho — Gostaria de ver este voto, porque isso é um absurdo! Se isso acontecer, a Bancada do Nordeste tem que ir ao Presidente da República, para que Sua Exceléncia mande suspender essa decisão. Não há nenhuma justificativa para o Governo

fazer tamanho atentado a uma medida conseguida com tanto sacrifício, com tanto esforço, com tanta abnegação, por parte dos nossos colegas do Norte e Nordeste, com o apoio do Centro-Sul e do Centro-Oeste.

O SR. MAURO BENEVIDES — Nobre Senador Afonso Sancho, V. Ex^a coloca muito bem a questão, quando, com justificada indignação, mostra que o Governo Federal não podia frustrar essas três Regiões do País, lançando mão daqueles recursos, que foram alocados em razão de uma norma constitucional, aprovada unanimemente pela Assembléa Nacional Constituinte, da qual se originou o art 159 e mais precisamente a alínea c, que favorece com 3% da arrecadação da União as três citadas faixas geográficas do País a que recentemente aludi.

A Gazeta Mercantil — e V. Ex^a, nobre Sénador Afonso Sancho, bem o sabe — tem jornalistas com especialização em obter, para comentar, aqueles informes relacionados com a vida econômica e financeira do País.

Se este importante órgão da imprensa brasileira divulga tal matéria, que, até este momento, não sofreu o crivo de qualquer contestação, nem do Ministro da Agricultura, nem do Ministro da Fazenda, o nosso dever, o de V. Ex^a e o meu próprio, era exatamente este que agora adotamos: ocupar a tribuna do Senado Federal, na tarde de hoje, profligar esse comportamento do Governo, caso o Conselho Monetário Nacional venha a acolher uma proposta com o apoio do Ministro da Agricultura e com o dos demais integrantes daquele Colegiado.

Portanto, o posicionamento que assumimos neste instante, V. Ex^a e eu, Representantes do Nordeste, em defesa também do Norte e do Centro-Oeste, deve valer como advertência vigorosa, veemente, patética mesmo, para que não se perpetre esse crime que invadiu, Sr. Presidente Pompeu de Sousa, o esforço que despendemos, durante a Assembléa Nacional Constituinte, para garantir esses recursos que se somariam a outros programas específicos do Governo, como é o custeio agrícola, para, dessa forma, favorecermos o setor produtivo dessas três Regiões do País.

Fica, aqui, Sr. Presidente, a nossa advertência; fica aqui a nossa solicitação ao Líder do Governo, e fica, neste momento, um apelo para que não se concretize essa ameaça que atinge tão drasticamente o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste brasileiros.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, outro assunto me traz à tribuna.

A 9 de agosto, foi comemorado, em meio a significativas festividades, o 25º aniversário de instalação da Diocese de Crateús, no Ceará, à cuja frente se encontra, por todo esse apreçável lapso de tempo, Dom Antônio Batista Fragoso, figura destacada do Episcopado brasileiro.

O evento foi festejado por todos os segmentos da sociedade, radicados naquela faixa do território cearense, contando com a participação de prelados de outros recantos do País,

notadamente os bispos de Volta Redonda e João Pessoa.

Cerca de 30 sacerdotes concelebraram missa gratulatória, com homilia a cargo de Dom Fragoso, que repassou as lutas do "Povo de Deus em busca de liberação" — lema que inspirou toda a programação cumprida para realce do evento.

Instituída ao tempo do Concílio Vaticano II, coube ao Papa Paulo VI nomear o primeiro Bispo de Crateús, recaindo a escolha em Dom Antonio Fragoso, que vem empreendendo ali um amplo programa de conscientização dos fiéis, que nele vêm um Antistrite dinâmico, voltado para uma maior identificação com os seus jurisdicionados.

Incompreendido, às vezes, pelos poderosos, na sua ação evangelizadora, o Bispo de Crateús impõe-se ao respeito da comunidade brasileira, defendendo os seus pontos de vista com coerência, decisão e firmeza.

Em nenhum momento, mesmo nas fases mais difíceis do autoritarismo, deixou de defender os postulados da Igreja, fazendo-o de forma a melhor situar os pobres e marginalizados.

As Comunidades Eclesiais de Base tiveram sempre o seu estímulo pessoal na tarefa a que se vêm entregando de preparar os fiéis para melhor colaborarem na formação cristã de suas respectivas famílias.

Na área de sua atuação pastoral, Dom Antonio Fragoso estimulou, com 12 cidades interioranas, a estruturação de 700 CEB's, num esforço de conscientização que o identifica como o bispo dedicado à formação de sua gente.

Com tantas credenciais e um expressivo acervo de realizações, o titular da Diocese de Crateús foi alvo, na desfluência do 25º aniversário de atuação — na Zona Norte e na faixa dos Inhamus — por onde se estende o seu pastoreio, de testemunhos de reconhecimento ao seu benfejo apostolado.

Cumprimentando-o pela auspíciosa data, faço votos por que a linha de atuação de Dom Fragoso continue a inspirar as entidades religiosas e laicas na obra a que se entregaram, com tanta pertinência e desvelo.

A minha homenagem, pois, a todos quantos, nestes 25 anos, colaboraram com Dom Fragoso em seus misteres episcopais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourenço Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a revista *Veja*, em sua edição de 9 de agosto passado, divulgou uma entrevista do empresário Ângelo Calmon de Sá, cuja transcendental importância decorre da senedade, realismo, objetividade e, sobretudo, extrema sinceridade e coragem na abordagem dos problemas básicos da economia, das finanças e da administração, nesta difícil e turbulenta conjuntura inflacionária e recessiva que a Nação brasileira vem enfrentando.

Aos 53 anos de idade, o Engenheiro Ângelo Calmon de Sá, ex-Presidente do Banco do Brasil e Ministro da Indústria e do Comércio, preside, atualmente, o poderoso grupo financeiro do Banco Econômico, que abrange um elenco de mais de quarenta empresas que desenvolvem suas atividades no âmbito da petroquímica, da agropecuária, do turismo, da hotelaria e do comércio.

Tendo sido membro do Conselho Monetário Nacional durante doze anos, a trajetória político-administrativa desse insigne engenheiro, administrador e financista, sempre foi brilhante e fecunda, demonstrando perante a Nação brasileira os excepcionais atributos da invulgar personalidade de Ângelo Calmon de Sá.

Apesar do perverso elenco das dificuldades e desafios que o Brasil vem enfrentando, Ângelo Calmon de Sá resume as suas convicções afirmando:

"...Chega de pessimismo" e acentua que "...às medidas de combate à inflação devem ser duras para políticos, empresários, sindicatos. Deve haver consenso sobre o seu conteúdo" ...e assim por diante.

A entrevista de Ângelo Calmon de Sá é um documento de valor permanente, digno da reflexão de todos os brasileiros responsáveis e representantes, na verdade, uma valiosa contribuição ao equacionamento e solução dos problemas econômico-sociais do País.

São estas as razões que me levaram a requerer a incorporação dessa histórica e oportuna entrevista ao texto dessas sucintas considerações.

Ao encerrá-las, felicito esse meu dileto amigo de muitos anos, enaltecendo-o pelo muito que fez e continua fazendo pelo Brasil. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Entrevista: Ângelo Calmon de Sá CHEGA DE PESSIMISMO

O banqueiro diz que muita gente ganhou com a inflação e que está na hora de derrotá-la, pois a maioria da população perde há muito tempo

Por Caco de Paula

Presidente do Banco do Brasil e ministro da Indústria e do Comércio no governo do presidente Ernesto Geisel, o engenheiro Ângelo Calmon de Sá é um profundo conhecedor da máquina pública, de suas virtudes e seus defeitos. Desde 1971, à exceção do período em que esteve no governo, Calmon presidiu um banco privado, o Econômico, da Bahia. Além do setor financeiro, o Econômico estende suas atividades por outras quarenta empresas que atuam em ramos que vão do petroquímico ao hoteleiro, passando pelo agropecuário.

Calmon, portanto, também conhece as virtudes e os defeitos da iniciativa privada. Por isso, ele se sente à vontade para mostrar como a inflação beneficiou muita gente, de indus-

triais a fazendeiros. "Não quero criticar ninguém, porque nós, como grupo, também nos beneficiamos dela", completa Calmon de Sá. Com 53 anos de idade, morador de Salvador, sua terra natal, Calmon passou relativamente cedo por uma boa quantidade de experiências na administração financeira, enquanto paralelamente compôs como um dos membros o Conselho Monetário Nacional durante doze anos. A soma dessas experiências todas lhe dá hoje a convicção de que o Brasil precisa de um "remédio amargo" para estancar o atual processo inflacionário. A fórmula do remédio não teria nada de novo. Seria o tríplice que o governo Sarney tentou aplicar no Plano Verão: austeridade pública, privatização e ajuste fiscal, este último uma expressão elegante para designar o sempre mal recebido aumento de impostos. "O problema é que sempre que se fala em tomar essas três medidas duas delas são abandonadas por pressão da própria sociedade", diz ele. "O governo nunca consegue ser austero e muito menos privatizar, mas ele não é o único culpado por isso, embora seja sempre apresentado nesse papel". Na semana passada, Calmon recebeu *Veja* para a seguinte entrevista:

Veja — Há quem diga que chegaremos ao final deste ano com uma inflação superior a 50%. O senhor acredita nessa previsão?

Calmon — Eu não acho que a inflação chegará a tanto nem que possamos construir nada neste país com tanto pessimismo. Devemos ser otimistas com realismo. A inflação está realmente muito elevada e extremamente perigosa. Mas nós já tivemos exemplos, aqui mesmo na América Latina, de países que curaram sua inflação, como a Bolívia ou a Argentina, que fez um programa não muito diferente do boliviano. Na Espanha, que tinha um nível de inflação incrivelmente mais modesto que o nosso, um primeiro-ministro socialista implantou um programa que levou o país a viver um ano com nível de desemprego de 21%. É possível combater a inflação, mas não se pode pensar que vamos conseguir fazer isso sem pagar nenhum preço. Será, inevitável um remédio amargo, pois na aritmética não há mágicas. Podemos fazer tudo o que quisermos, mas chega um momento em que é a hora da verdade e dois mais dois são quatro.

Veja — A hora da verdade pode chegar antes das eleições?

Calmon — Eu acho que deveria chegar, mas a possibilidade real de que o remédio amargo seja aplicado é mínima. Ela está muito mais nas mãos do Congresso do que nas do presidente Sarney. O presidente do Senado, Nelson Carneiro, vem tentando algo nesse sentido, mas não sei se dará resultado, porque ele tem que buscar um certo consenso nacional sobre o assunto. Deverá ser, sem dúvida, uma medida amarga para todos, empresários, sindicatos, políticos. Talvez fosse bom ter até a participação dos candidatos à Presidência. Mas difficilmente haveria unanimidade entre eles porque há alguns que ainda têm dúvidas quanto ao processo de privatização, o que é uma insensatez. Atualmente a Polônia tem seu pro-

jeto de privatização e até à Rússia procura capital estrangeiro para diminuir a presença do Estado em sua economia. Todos os países da Europa Oriental procuram esse caminho. Até mesmo o governo argentino já enviou uma mensagem ao Congresso admitindo privatizar a Yacimientos Petrolíferos, a estatal do petróleo de lá, fundada trinta anos antes da Petrobras.

Veja — O senhor acredita que justamente os políticos, especialmente os candidatos à Presidência, que dependem de votos, seriam capazes de ministrar um remédio amargo ao país?

Calmon — O ministro da Fazenda da Bolívia, Gonsalo Sandez de Lozada, foi o responsável pelo remédio amargo dado aos bolivianos e acaba de ser eleito presidente. A sociedade brasileira já toma um remédio extremamente amargo que se chama inflação. Muitas vezes não percebe isso. Estamos num país onde pessoas humildes do interior com uma pequena poupança reclamam dos planos de estabilização, que abaixam a inflação. "Com a inflação maior, minha poupança rende mais, doutor", já me disse uma viúva no interior da Bahia. Mas há uma parcela ainda maior da população que só ganha o suficiente para se alimentar. Essa tem tornado o remédio amargo todos os dias e já não acredita nos meios remédios que foram adotados. Está na hora de os políticos entenderem que há uma parcela da população para a qual o remédio foi sempre amargo.

Veja — Os bancos acabam de fazer suas contas do semestre. Pelos balancetes que têm sido publicados, os bancos estão tendo ótimos resultados, não?

Calmon — Olha, eu diria que o lucro dos bancos não evoluíram nem em termos de rentabilidade sobre o patrimônio. Ficaram mais ou menos. O nosso melhorou um pouco, mas de um modo geral nem todos melhoraram. O próprio Bradesco, que é o mais representativo de todos, não teve o mesmo nível de rentabilidade sobre o patrimônio líquido que no semestre passado. Agora, se você considerar a evolução dos salários dos bancários — para falar só dessa área —, constatará que eles evoluíram mais do que o lucro dos bancos.

Veja — As empresas têm ganho bastante com aplicações financeiras e evitam fazer novos investimentos na área de produção. Isso não será medo da hiperinflação?

Calmon — Não acredito que a hiperinflação possa nos pegar, como muitos dizem por aí. Para evitá-la, há uma receita muito simples, que não fui eu quem inventou. Foi o que o governo pretendeu fazer no Plano Verão: praticar austeridade, promover um intenso processo de privatização e um ajuste fiscal. Se fizer essas três colas, nessa ordem, dá certo. Mas o governo acaba sempre deixando de fazer a primeira e a segunda e só faz a terceira. Quando fizer as três, o governo verá cair vertiginosamente sua necessidade de lançar mão da poupança privada. E aí não haverá mais dúvidas, os empresários irão todos colocar seu dinheiro no seu próprio negócio.

Veja — A inflação é um bom negócio para alguém no Brasil?

Calmon — Já foi um ótimo negócio para muita gente e por bastante tempo. Na década de 70 e ainda no começo dos anos 80, a inflação trouxe grandes benefícios para uma parte importante da sociedade brasileira, representada por lideranças de setores que têm expressão na economia nacional.

Veja — Quem são eles?

Calmon — Todos os que tornaram créditos subsidiados neste país, quando eles eram dados a uma taxa de juros. Ganharam com isso empresários do setor agrícola, industriais. Ganharam também os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que assinaram seus contratos até 1987. No caso dos setores agrícola e industrial não foram todos os empresários que se beneficiaram. Os créditos subsidiados para a indústria eram tomados, em alguns casos, por prazos muito longos. No período de 1974 a 1976, inclusive, o BNDES dava os empréstimos a taxas de juros prefixados em 24%. Quem tomava esse tipo de empréstimo previa pagá-lo com o resultado da sua produção de um ou dois anos. À medida que a inflação crescia e o custo de seu empréstimo continuava fixo, sem correção, o industrial passava a necessitar de muito menos volume de sua produção para pagar o empréstimo. No caso dos empresários rurais acontecia a mesma coisa. Um agricultor calculava que deveria pagar a cada mês, o equivalente a dez sacos de soja, café, milho ou cacau pelo empréstimo que havia tomado. Com a inflação e o reajuste do preço dos produtos, ele acabava pagando apenas uma fração daquilo que havia inicialmente planejado. Para essas pessoas ficou muito fácil rir com o aumento da inflação.

Veja — O grupo que o senhor dirige tem negócios nessas áreas beneficiadas pela inflação, como agricultura e indústria. O seu grupo também, lucrou com a inflação?

Calmon — O sistema beneficiou todas as empresas que tornaram empréstimos subsidiados. Foram muitos os grandes empresários brasileiros beneficiados pela inflação. Como grupo, também fomos beneficiários desse sistema. Mas, quando levando essa questão, falo à vontade, sem querer criticar ninguém. A verdade é que ninguém imaginou que a inflação pudesse crescer tanto, provocando as distorções que provocou. Os créditos subsidiados tinham o objetivo de incentivar os empresários nacionais para que eles impulsionassem o processo de industrialização do país, mas nunca se imaginou que os subsídios ficasssem do tamanho que ficaram. Eu estava no governo na época, já no final da gestão do Presidente Geisel, e todos nós nos preocupamos porque a conta dos subsídios já estava grande demais. Não havia como pagá-la. O BNDES foi o primeiro a abandonar os créditos subsidiados na época. Já os subsídios no crédito rural duraram por muitos anos. Às vezes eles eram extintos, mas voltavam por causa das pressões. A anistia das dívidas dos agricultores aprovada na Constituinte foi a última dessas

pressões. Felizmente, não foi tão ampla quanto se queria inicialmente.

Veja — Como os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação ganharam com a inflação?

Calmon — No final do Governo Figueiredo e início do Governo Sarney, que inaugurou a proposta do "Tudo pelo Social", não houve calma suficiente para analisar o problema dos mutuários do SFH. Havia algo como 3,5 milhões de mutuários no sistema, e, desses, cerca de 10% estavam em verdadeiras dificuldades. Foram aqueles que adquiriram seus imóveis entre 1982 e 1984 que vinham sendo sacrificados pela política salarial que foi implementada por um determinado período e que não dava reajustes correspondentes à variação das prestações da casa própria. Houve uma grita geral, e um reajuste que, na época, precisava ser da ordem de 200% foi cortado à metade. Esse benefício foi dado para todos, não só para esses 10% que estavam em dificuldades. Os mutuários que compraram suas casas até dezembro de 1987 não pagam hoje, por mês, nem os juros do financiamento que tomaram. Eu sei disso porque eu mesmo pago os apartamentos que dei a minha cozinheira e a meu motorista. Um custa 2 cruzados novos e o outro, 5 cruzados por mês. É uma piada.

Veja — Os exportadores também ganham com a inflação?

Calmon — Também. Havia a famosa Resolução nº 71, que dava créditos a taxas fixas aos exportadores. À medida que a inflação crescia, a taxa fixa proporcionava um ganho imediato para o tomador desse crédito.

Veja — Os lucros com inflação são coisa só do passado?

Calmon — Eu diria que hoje há quase um consenso de que a inflação não é um bom negócio. Quase. Os créditos subsidiados acabaram, mas as classes ou representantes de classes importantes — que têm poder de fogo sobre o governo — na verdade não são muito contra a inflação, por terem se beneficiado dela no passado. Não há ainda um repúdio à inflação dentro da sociedade brasileira e se começa a haver algum sinal nesse sentido por causa dos níveis que ela vem atingindo.

Veja — Quando diz isso o senhor até lembra o antigo bordão usado por Leonel Brizola a respeito das "élites brasileiras que mamaram nas tetas do governo"...

Calmon — Eu não concordo com o que ele diz porque não se pode considerar os produtores rurais como elite. São, digamos, uma parcela que tem, sim, um certo poder de fogo. Agora, há uma parcela enorme da sociedade brasileira que, sem dúvida alguma, ficou completamente à margem de qualquer desses benefícios. E é essa parcela que, através do seu voto, tem demonstrado que não concorda com as nomeações feitas aos milhares no serviço público, com o inchaço da máquina estatal. São as pessoas das camadas mais pobres da população que deveriam ser assistidas com os recursos do Erário que são gastos com funcionários a mais nas máquinas da administração pública, ou seus erros. Quando o rea-

juste da casa própria foi feito num valor muito menor do que seria necessário, quem pagou a conta foi a viúva. Isto é, nós, a sociedade brasileira como um todo. Incluindo áí a parcela da sociedade que ficou completamente marginalizada dos benefícios.

Veja — Essa "viúva", como o senhor diz, paga impostos de mais hoje?

Calmon — O Brasil tem certas áreas em que há impostos de mais e outras que são subtaxadas. Se você contar os impostos diretos e indiretos, o nível de taxação, hoje, sobre os resultados das empresas se não é o mais alto, com absoluta certeza, é um dos mais altos do mundo. Há certos produtos que devem ter uma taxação maior, por serem considerados de luxo ou de consumo não prioritário. Um exemplo é o imposto sobre o fumo, um produto que se tornou um grande arrecadador para o governo. Nessa linha há uma série de produtos que deveriam ser mais taxados do que são hoje, como perfumaria e coisas assim. Há certas áreas em que os ganhos de capital são subtaxados, como, por exemplo, na Bolsa, onde não há taxação nenhuma. Há muita gente que acha que esse tipo de imposto não deveria existir. Eu acho que o ganho obtido numa liquidação de uma operação de Bolsa deve ter algum tipo de imposto, por menor que seja, mas deve ter. Esse é um exemplo de uma área que não é taxada. Mas sou contra o imposto sobre patrimônio, como defende o projeto de lei do Senador Fernando Henrique Cardoso. Sou contra porque alguém pode ter patrimônio e não ter renda. Então vai ter que vendê-lo para pagar o imposto. E, se não conseguir vender, como pagará o imposto? Acho que deveria ser, no máximo, um imposto muito pequeno.

Veja — O que deu errado no Plano Verão?

Calmon — Não sou economista, mas acredito que o Plano verão foi uma coisa muito bem elaborada. Não teve sucesso porque, na hora em que o governo tinha que fazer sua parte, a austeridade, sofreu pressões diretas, ou através do Congresso, de setores importantes da sociedade que eram contra essas medidas. Isso acabou por afundar a própria idéia do plano. Todos nós sabemos que o Presidente Sámy quis fazer a parte da austeridade. Ele assinou decretos, como os das medidas provisórias, e o Congresso derrubou. Ele disse que mandaria funcionários embora e acabou não fazendo isso por pressão do Congresso e de setores importantes da sociedade. Políticos ou não. A sociedade, como um todo, precisa passar por um processo de reeducação. Todos falam que o problema é do governo, mas o problema é nosso, não do governo.

Veja — O senhor é a favor da redução do mandato do Presidente Sámy?

Calmon — Não. Nós temos uma Constituição que deu muito trabalho para ser feita e que não pode ser emendada assim, na perna. Deve ser respeitada. Mudar o prazo agora não seria correto porque dificilmente se conseguia consenso para isso. Depois, o próprio exemplo argentino mostra que a redução de um prazo de seis meses para três acabou por criar dificuldades ao Presidente Menem. Não

se monta uma equipe de governo em tão pouco tempo. Quem já foi governo sabe que não é tão fácil arranjar dois ministros da área econômica que sejam profissionais, competentes, sérios, absolutamente honestos, com moral inatacável, sem nenhuma ambição política que só tenham por objetivo servir ao país. Mailson da Nóbrega e João Batista de Abreu têm essas características, e tenho certeza de que darão todas as informações e colaborações necessárias ao novo governo que se formar. Mesmo porque, quem for para o governo vai fazer muitas das coisas que esse governo quis fazer e não pode e muitas até que esse governo fez. Mas não vai fazer nenhuma mágica.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. PRESIDENTE (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, requeiro, dada a importância e a atualidade do assunto, a transcrição dos editoriais do *Jornal de Santa Catarina* e do *Diário Catarinense* de 22 de agosto de 1989, sobre a morte trágica de 19 catarinenses, em acidente na Rodovia da Morte, BR-101, trecho catarinense, para que façam parte integrante do pronunciamento que ora faço.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. NELSON WEDEKIN EM SEU DISCURSO:

BASTA

Centenas de pessoas, ontem à tarde, no sepultamento das vítimas do trágico acidente da BR-101, exigiram um basta às mortes. Elas refletiram a conlamação de milhares de catarinenses que já choraram a perda de parentes nessa estrada. Mas a dor do povo, que responde, com esforço, pela quinta produção de alimentos do País, o sétimo Produto Interno Bruto e o equilíbrio na balança comercial, não sensibiliza que não enxerga os caminhos que podem conduzir a Nação ao progresso.

Santa Catarina implora há 13 anos para que o Governo invista recursos na BR-101 que, além do turismo, escoa uma das maiores produções do Brasil. A intensidade do tráfego de caminhões há muito superou a capacidade dessa rodovia federal, com seus 465 quilômetros em Santa Catarina. Mas não há jeito. Ao lado dessa situação, consagrhou-se a prática irresponsável de alguns motoristas. Desprezando suas vidas e a de outros usuários, ultrapassam em trechos proibidos. No mínimo, pela ocorrência repetida com imprudências, transformou-se em risco de vida trafegar pela rodovia inaugurada em 1971.

O critério para se avaliar as necessidades no Brasil ainda é político. Não adiantam as centenas de atestados de óbitos e as complicações que produzem essa obsoleta rodovia ao progresso catarinense. Ao Governo Federal interessam, unicamente, dividendos políticos e com isso, lamentavelmente, Santa Catarina tem de conviver.

O basta porque conclamaram as centenas de pessoas, na tarde de ontem, precisa produ-

zir ecos. Só assim será possível conscientizar a Nação de que este singular estado, de 4 milhões e 400 mil habitantes, com uma das maiores rendas *per capita*, menor índice de analfabetismo e com vontade de crescer bem mais, não pode sofrer as consequências de um Governo incapaz de investir na defesa do homem, no seu compromisso com o social.

O governador Pedro Ivo Campos estará hoje em Brasília para mostrar ao presidente José Sámy os trágicos efeitos de uma rodovia incompatível com o estágio de desenvolvimento catarinense. E exigirá os recursos para a sua necessária duplicação. As 19 mortes, as lágrimas de familiares e amigos não podem ficar sem respostas. A esta dor somam-se as tragédias com que a história ensinou os catarinenses a identificar a BR-101 como a estrada da morte.

UMA VIAGEM PELA 101 E A REVOLTA NO ENTERRO DAS VÍTIMAS

Diário Catarinense 22-8-89

OPINIÃO "RODOVIA DA MORTE". ATÉ QUANDO?

Quantas mortes mais serão necessárias para que as autoridades (in)competentes acordem para o perigo que a BR-101 representa para quem nela transita? A macabra estatística está crescendo a olhos vistos e nenhuma atitude é tomada em busca de soluções definitivas. Não que qualquer obra vá acabar de vez com os acidentes, mas a situação como está não pode continuar. Somente este ano, entre os meses de janeiro a junho, foram registrados 1.547 acidentes, resultando em 1.307 feridos e 173 mortos. De lá para cá muitos acidentes ainda ocorreram e pelo jeito apenas farão parte da triste história desta rodovia, até que algo significativo seja feito. Está mais que provado que a capacidade da BR-101 não atende mais as necessidades.

De acordo com estudos realizados, a capacidade da rodovia seria de seis mil veículos diários em média. As últimas análises demonstram que passam por ela mais de 13 mil veículos, ou seja, mais que o dobro. Isto significa que os motoristas acabam sendo engolidos num trânsito estafante e, com o passar do tempo, dirigindo sob tensão, acabam mais passíveis a falhas humanas, sem contar a imprudência pura de muitos motoristas criminosos que trafegam à solta por aí. Diante disto, o número de acidentes tende a crescer cada vez mais e a já saturada BR-101, continuará fazendo jus ao seu triste apelido de "Rodovia da Morte". Enquanto isto, familiares resignam-se a chorar seus mortos e a pedir justiça para quem deve ser punido.

Também não é mais possível que o governo federal continue impassível diante do quadro que se apresenta e trate Santa Catarina com tanto descaso como vem acontecendo. No reparte do bolo conseguido com o selo pedágio, destinou NCz\$ 200 milhões para o Maranhão, enquanto nosso Estado foi brindado

com minguados NCz\$ 12 milhões. Não se trata de discriminação pura e simples, mas de um caso aberto e declarado de má administração e incompetência no gerenciamento do dinheiro público. Parte significativa da manutenção desta situação é de muitos dos representantes diretamente eleitos pelo povo que não conseguem atuar organizadamente na conquista das obras reivindicadas. Todos, acima dos partidos, têm que se unir neste momento para pressionar o governo federal a enxergar esta dura realidade e mostrar que o pior cego é aquele que não quer ver.

Caberia aqui ainda mostrar a importância econômica para todo o Sul do País da rodovia, mas a lembrança das vítimas fatais é ainda mais forte que este argumento, pois não há dinheiro suficiente para representar o valor de tantas vidas perdidas desnecessariamente. É muito importante que este último e grave acidente permaneça vivo em nossas memórias e que não nos acostumemos a assistir estas cenas dantescas no nosso cotidiano, pois assim estaremos assinando embaixo da declaração de manutenção do tudo como está.

Jornal de Santa Catarina, 22-8-89

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumprindo o compromisso assumido com esta Casa, virmos fazer, de público, a denúncia de que em reunião do Conselho Monetário Nacional, a qual se dá hoje em Brasília, deverá ser apreciado um voto do Exmº Sr. Ministro da Fazenda, Maílson da Nóbrega, que proporá a suspensão do Imposto de Exportação incidente, na alíquota de 10%, sobre o valor FOB das exportações de cacau, seja exportação de amêndoas ou produtos derivados.

A expressão "Suspensão do Imposto de Exportação" é eufemística. O que se está propõendo, na verdade, é a extinção do imposto de exportação do cacau.

O voto do Exmº Sr. Ministro da Fazenda será dado em atendimento a pleito de setores organizados e poderosos, representados por exportadores reunidos na ABEC — Associação Brasileira dos Exportadores de Cacau; por industriais agasalhados debaixo da sigla da ABIC — Associação Brasileira de Industriais do cacau; e de megaprodutores de cacau, coligados na Associação Brasileira de Cacaueiros. Anote-se que os representantes dos setores exportador/industrial, detentores do grande capital, são via de regra vinculados ao capital internacional, dos *dealers* londrinos e das multinacionais da industrialização do cacau.

O primeiro efeito reverso a resultar da suspensão do Imposto de Exportação, ou, enfatizando mais realisticamente, da extinção do Imposto de Exportação, será a desarticulação, o desmembramento do modelo institucional da Cepiac — Comissão Executiva do Plano e deverá prestar à economia do cacau.

A Cepiac, Srs. Senadores, ao longo dos seus 32 anos de existência alcançou resultados expressivos para a economia cacaueira, tais como:

a) a produção brasileira de cacau elevou-se de 310%, passando de 123 toneladas registradas no quinquénio 1960/65 para 380 mil toneladas no período 1980/85, tendo alcançado o recorde de 457 mil toneladas em 1984/85;

b) a produtividade da lavoura cacaueira mostrou recuperação da ordem de 336%, comparando-se aos 220 quilos por hectare alcançados em 1962 (ano da criação do Centro de Pesquisas do Cacau — Cepec) com os níveis recentemente alcançados, de até 740 quilos por hectare — uma das maiores médias de produtividade entre os países produtores, com tendência a elevar-se nos próximos anos pela entrada em plena produção de novos plantios realizados na vigência do Procacau (Diretrizes para a Expansão da Cacaicultura Nacional, 1976/1985), ainda em fase de armadurecimento;

c) a receita, decorrente das exportações, não considerando o consumo interno, elevou-se de US\$ 50 milhões, média do quinquénio 1960/65, para US\$ 620 milhões por ano no período 1980/85, significando um crescimento de 1.240% e tendo alcançado ainda o recorde de US\$ 953 milhões em 1979, graças aos preços internacionais altos nos "anos de ouro" do cacau;

d) implantação de 224 mil hectares de novos cacauais e renovação de 39 mil hectares de cacauais decadentes.

Da área plantada, quase que 100 mil hectares, foram implantados na nova fronteira do cacau, nos Estados do Pará, Amazonas, Acre, Maranhão, Mato Grosso e no meu Estado de Rondônia, que alcançou a posição de 2º Estado brasileiro produtor de cacau.

Inviabilizar a existência da Cepiac será desmantelar valiosa experiência de modelo institucional. Órgão *sui generis*, a Cepiac congrega sob comando único a Pesquisa e Experimentação Agrícola, a Extensão Rural, o Ensino Profissionalizante e até mesmo incursões na implantação de infra-estrutura regional, tais como abertura de estradas vicinais, implantação de linhas de transmissão de energia e telefonia, ações essas executadas em convênio e com o consórcio de Estados e Municípios das regiões produtoras.

A peculiaridade do modelo institucional da Cepiac passa também pela origem dos seus recursos. Criada em 1957, pelo Decreto nº 40.987, de 20 de fevereiro, suas ações foram inicialmente custeadas por recursos provenientes do Fundo de Modernização da Lavoura Nacional, ou "Fundo dos Agios", como usualmente era conhecido. O referido Fundo era constituído de sobretaxas de câmbio incidentes sobre produtos exportados, entre os quais o cacau.

Em 1961, ocorreram duas medidas importantes para a cacaicultura nacional. Através da Superintendência da Moeda e do Crédito — Sumoc, que viria a ser substituída em 1964 pelo Banco Central do Brasil, foi instituído, através da Instrução nº 204, de 13 de março,

o Fundo do Cacau, e por meio da Instrução nº 217, de 4 de outubro daquele mesmo ano, foi criada a Cota de Contribuição Cambial, que tinha por objetivo: "a manutenção de adequada relação de preços entre o cacau em amêndoas e seus derivados e assegurar o aperfeiçoamento da respectiva lavoura". Durante muitos anos, ou seja, até 1983, o recolhimento da cota de contribuição cambial vivificou e fez o crescimento da economia do cacau, através da Cepiac.

Em 1983, através da Resolução nº 887 do Banco Central de 27 de dezembro, os laços que vinculavam o tributo arrecadado da exportação do cacau ao orçamento da Cepiac foram esgarçados, rompidos, pela instituição do Imposto de Exportação.

É esse mesmo imposto que agora os exportadores se industriais, aliados aos referidos megaprodutores, querem agora ver "suspenso", ou, como entendo e insisto em classificar, extinto.

Quem se aproveitará da extinção do Imposto de Exportação incidente sobre o cacau? Aqueles que pleiteiam, fazem campanhas, açãoam *lobbies*, dizem que o fazem em benefício do produtor de cacau, e em favor de uma maior competitividade do cacau nacional nos mercados internacionais.

Em primeiro lugar, Srs. Senadores, me parece curioso, esdrúxulo, que os exportadores e industriais do cacau batalhem e se esforcem pela extinção do Imposto de Exportação do Cacau, enquanto aqueles que sofreram na carne os seus efeitos venha, historicamente, se manifestando a favor de sua manutenção. Foi assim em 1967, quando no I Congresso do Cacau, a Federação da Agricultura da Bahia, agindo em conjunto com a Confederação Nacional da Agricultura, propunha a sua extinção. Voltou o agricultor a se posicionar, em julho de 1981, através de nota oficial do Conselho Consultivo dos Produtores de Cacau, que congrega quase 100 Sindicatos Patronais, de municípios produtores, contra projeto de lei do Senador Luiz Viana Filho, que propunha então a extinção da Cota de Contribuição Cambial. E, mais recentemente, ou seja, dentro do bojo das especulações forçadas, pela apresentação do voto do Exmº Sr. Ministro Maílson da Nóbrega, ante o Conselho Monetário Nacional. O Conselho Nacional de Produtores de Cacau, em telegrama de protesto expedido aos Srs. Ministros da Agricultura, da Fazenda, do Planejamento, queixa-se da não participação do órgão, nas negociações sobre o Imposto de Exportação cujo fim havia sido solicitado pela Abec, pela Abic e pela Abc.

No documento é enfatizado que o Conselho Nacional dos Produtores de Cacau — CNPC — "é frontalmente contrário à extinção do Imposto de Exportação, que entende como um imposto social que gera benefícios para pequenos e médios e, de forma indireta, para as comunidades que têm no cacau sua principal fonte de sobrevivência". Destaca ainda o documento que "é uma decisão dos 100 sindicatos filiados à entidade a luta pela transformação do Imposto de Exportação em uma taxa de confisco cambial, como ocorria antes,

quando a totalidade dos recursos arrecadados pela Ceplac retornava à região cacauera. O órgão tinha autonomia financeira e administrativa, o que lhe permitia prestar melhores serviços aos produtores e à própria região", enfatiza o telegrama, que vai assinado pelo Sr. Clodomir Xavier de Oliveira, que preside a Junta Governativa do CNPC.

A notícia e transcrição do telegrama expedido aos Srs. Ministros está publicada no jornal "A Tarde", de Salvador, edição do dia 21 de agosto.

Afirmam os exportadores e industriais que a medida de suspensão do Imposto poderia amenizar a grave situação de liquidez da cauicultura baiana, que se defronta com dois anos sucessivos de frustrações de safras (em 1987 ocorreram perdas que alcançaram 100 mil toneladas, e em 1988 houve uma quebra de 90 mil toneladas) combinada com a queda vertical dos preços internacionais do cacau, que em 1986/87 eram da ordem de US\$ 2.400 dólares por tonelada e hoje estão entre US\$ 1.100 e US\$ 1.300. Afirmam que os produtores passariam a receber melhores preços para o cacau.

Tudo, porém, Srs. Senadores, não passa de uma falácia ou de "ilusão monetária". Estudos econômicos de formação de preço têm demonstrado que, em mercado imperfeito como é o do cacau isso não acontece. Se o Governo deixa de arrecadar e o tocante ao imposto não é devolvido ao produtor sob a forma de melhores preços, resta saber quem vai se apropriar desse valor. Destaque-se que, de janeiro a julho do corrente ano, já foram comercializados, somente na Bahia, 53.640 toneladas de cacau. Isso representa uma receita de aproximadamente 200 milhões de dólares, a preços atuais. Só aí, o Imposto de Importação monta a 20 milhões de dólares. Esse valor, efetivada a extinção, não ficaria nem com os produtores, porque já venderam o seu produto a preços que envolvem a diminuição dos 10% do imposto, e nem tampouco com o Governo, porque a arrecadação só se realiza quando dos embarques do cacau com a expedição das Guias de Exportação pela Cacex. Certamente os exportadores, industriais e megaprodutores, que têm grande poder de barganha, saberão com quem ficará o ganho extra.

Dante dessas observações, considero sem qualquer conteúdo positivo, engrandecedor para a economia do cacau, a intenção dos segmentos exportador/industrial de suspender ou extinguir o Imposto de Exportação de Cacau, pois a efetivação dessa medida não serve ao produtor e acarretará ao Governo perdas substanciais.

Assim, Srs. Senadores, entendo que o imposto pago pelo produtor é um poderoso instrumento de negociação para atrair, em benefício das regiões produtoras do cacau, recursos adicionais de outras fontes. É também um meio para a obtenção de contrapartida governamental de suplementação dos recursos da Ceplac, que os poderá destinar para fins de diversificação agrícola e agroindustrial, e para melhoria substancial dos serviços pres-

tados às novas fronteiras do cacau, abertas na Amazônia.

Deixo aqui, ademais, Srs. Senadores, a minha preocupação pelo que poderá vir a ser a cacaucultura de Rondônia, ainda tão frágil, tão incipiente, na caminhada, sem o apoio da Ceplac. Rondônia necessita investir em bases experimentais mais adequadas, pois a Estação Experimental de Ouro Preto do Oeste é modesta predialmente e desaparelhada em termos laboratoriais. A Extensão Rural, assistencial, de Rondônia precisa ser acrescentada de novos escritórios locais, como em Rolim de Moura, Cerejeiras e Colorado, que já vêm se dedicando ao plantio do cacau, através dos chamados "pólos espontâneos", onde se está, perigosamente, a plantar "filhos híbridos", ou segunda geração de material híbrido, porque a Ceplac ainda não chegou lá. Precisamos, Srs. Senadores, amparar com maiores recursos de capital para conclusão de seus alojamentos, salas de aulas, galpões, estabulões, viveiros e alojamentos, a Escola Média da Agricultura da Ceplac, de Ariquemes, o oitavo município brasileiro plantador de cacau, com mais de 20 mil hectares no chão, crescendo e frutificando.

Por essas razões, as nacionais, as regionais e as paroquiais, não vejo engrandecimento na proposta que está por ser feita pelo Exmº Sr. Ministro da Fazenda, de suspender ou extinguir o Imposto de Exportação do Cacau.

Tenho a certeza e a esperança de que o Exmº Sr. Presidente da República, Dr. José Sarney, ainda encontrará oportunidade para acolher e encaminhar ao Congresso Nacional o anteprojeto que institucionalizará a Ceplac, como Fundação de Direito Público, com a vinculação da cota de contribuição do cacau, como receita básica, anteprojeto que consolida subsídios colhidos em ampla consulta junto às lideranças dos produtores do cacau, à classe política, ao funcionalismo da Ceplac e à comunidade cacauera, que está sob a análise do Exmº Sr. Ministro Íris Rezende, da Agricultura.

Já é tempo, Srs. Senadores, de darmos feição jurídica perfeita, e tornar estável um modelo institucional como o da Ceplac, até para servir, no futuro, como referencial, como base de comparações entre as variadas experiências que vêm sendo operadas no sistema agrícola brasileiro. Institucionalizemos a Ceplac, tornemo-la moderna, eficiente, eficaz e sobre tudo livre das incertezas do momento presente.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra o nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PSDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma das maiores virtudes do legislador consiste em antecipar-se a seu tempo, estabelecendo salvaguardas para categorias de cidadãos que, se não fosse essa conveniente previsão, ficariam expostos a situações de profunda injus-

ticia. Assim, ao incluírem na Carta de 1988 um foro próprio para o julgamento de prefeitos, à semelhança do existente para Governadores e o Presidente da República, os constituintes garantiram aos processos um tribunal isento, distanciado das paixões político-partidárias, tão presentes e freqüentes nas políticas municipais.

Contudo, a despeito da clareza do enunciado constitucional — expresso no inciso VIII do artigo 29 —, há ainda quem o ignore para, agindo contrariamente aos princípios ali contidos, servir a propósitos menores. Foi o que aconteceu na Assembléa Municipal de Cariacica, no Espírito Santo, que chamou indevidamente a si o papel de julgar o Prefeito Vasco Alves de Oliveira Júnior, cassando arbitrariamente o mandato que lhe foi confiado por nada menos do que 60 por cento dos eleitores do município.

O caráter séctário dessa decisão não subsiste a nenhuma leitura, por superficial que seja. A começar pela invocação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 1967 — sem dúvida uma esdrúxula peça jurídica concebida nos anos escuros da ditadura para cercear o Poder Municipal —, que deixou de prevalecer quando a Constituição vigente estipulou "o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça", e fazendo cessar os efeitos do anacronismo criado para punir as infrações político-administrativas, outra invenção do arbítrio.

A excepcionalidade dessa audiência, fundamentada na concepção de que o Prefeito é o Chefe do Governo local, está claramente presente na expressão "perante o Tribunal de Justiça", ou seja, "diante do Pleno, em presença do Tribunal de Justiça tomado na sua acepção plena, na composição representativa da cúpula do Poder Judiciário Estadual", conforme consta de parecer sobre o assunto, assinado pelo Professor Mayr Godoy, Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Senadores, como acatar o julgamento descabido da Assembléa Municipal de Cariacica, que deixou bem claro seu desapreço pela lei, para fazer o jogo de conveniências políticas? O País sepultou, e quer olvidar para sempre, o regime arbitrário que sacrificava a liberdade em nome de opções contrárias à democracia e à justiça; nessa perspectiva, não podemos deixar de denunciar situações como esta, que lastimavelmente ocorrem num Estado que já deu as melhores provas de suas tradições liberais e de respeito à Lei.

Como se não bastasse a prepotência, os vereadores de Cariacica lançaram mão de recursos que não homegeiam sua representação, para instruir um processo elevado de falhas e contradições e, desse modo, tentar garantir legitimidade a uma decisão que atinge não apenas o político Vasco Alves, mas fere também a soberania popular, que lhe confiou majoritariamente o mandato, confiante na sua competência e integridade, e cujo afastamento configura irreparável prejuízo para a Administração e uma violência política sem precedentes, mesmo no município de Cariacica.

O caráter "político" dessa arregimentação está patente do começo ao fim do processo, desde o acolhimento de denúncia de infrações político-administrativas formulada por um solitário eleitor. No mesmo dia em que foi protocolada, e à revelia do Regimento Interno da Câmara Municipal — que exige uma antecedência mínima de 24 horas para que uma proposição seja incluída na Ordem do Dia —, a denúncia teve andamento célebre, em prejuízo das matérias constantes da pauta dos trabalhos.

A sucessão de despautérios incluiu ainda a prorrogação indevida da sessão, sua extensão além do tempo máximo admitido e culminou com a edição do decreto legislativo, afastando o Prefeito Municipal de Cariacica pelo prazo de 90 dias, a pretexto de "se preservarem intactas as provas documentais". Ou seja, Senhor Presidente e Senhores Senadores, a fim de zelar pela lei, os ilustres vereadores de Cariacica não se incornodaram em violá-la tantas vezes se fizessem necessárias, deixando exposta toda sua espantosa inconclasticia.

Num único dia, uma única denúncia de um único eleitor ganhou a adesão daqueles que articularam a circunstância, de forma a alcançar seus presumíveis intentos, convencidos de que os meios, quaisquer que sejam eles, justificam os fins. Mesmo que, para isso, os vereadores tivessem de violentar o direito, como o fizeram, e prescindir da verdade e abrir mão da coerência que deve pautar as atitudes do homem público, sem mencionar, claro, o sacrifício inútil da lei, mesmo sabendo que mais cedo ou mais tarde, ela acaba prevalecendo, eles persistiram na sua intenção cassadora.

Para constrangimento não apenas do povo de Cariacica, mas também de todo o Estado, em função da publicidade negativa de um evento político dessa ordem, o festival de arbitrariedades prosseguiu, com a convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, durante o recesso de julho, para, sob falso pretexto — o aumento do funcionalismo municipal —, dar seqüência ao processo de cassação. Novamente, o Regimento da Casa foi violentado, agravado pela negação ao pedido de adiamento do exame da questão, subscrito por seis vereadores, até que o Tribunal de Contas se manifestasse.

Fica explícito que, além de todos os descalabros perpetrados, um dos mais elementares princípios dos direitos individuais, o da ampla defesa, inscrito na Constituição, não teve reconhecimento na Câmara de Cariacica. Além desse grave delito, as oito infrações atribuídas ao Prefeito Vasco Alves de Oliveira Júnior não mereceram aprofundamento suficiente para ensejar o motivo, o mérito, o substrato que justificasse a cassação do seu mandato. Mas, como a verdade não interessava, tudo foi montado com a clara finalidade de confundir, de baralhar.

Senhor Presidente e Senhores Senadores, "Platão é meu amigo", dizia Aristóteles, "mas, mais amiga é a verdade". O mesmo posso dizer em relação ao meu correligionário, o Prefeito Vasco Alves, mas não posso deixar de

constatar que ele foi exposto a uma campanha subterrânea e desleal, que culminou com um processo, sob todos os pontos de vista, espúrio, e durante o qual não teve oportunidade de comprovar sua inocência, de demonstrar, com provas e documentos, que tudo não passou de sordidas manipulações.

Enquanto a verdade não surge aos olhos daqueles que estão confundidos pela falácia dos acusadores, não podemos deixar de protestar, com a veemência com que as circunstâncias exigem, contra atos que desservem a democracia, a liberdade e a justiça. É preciso dar cobro a excessos como aqueles perpetrados pela Câmara de Cariacica para resgatar a verdade e, apenas em seu nome, dar aos eleitores do município a certeza de que não votaram em vão e que o Prefeito Vasco Alves continua habilitado a governá-los.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com a solidariedade pessoal do Senador que, no momento, preside os trabalhos desta sessão, lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1989 (nº 1.032/83, na Casa de origem), que altera a redação do art. 132 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, tendo

PARECER, sob nº 146, de 1989, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos de substitutivo que oferece.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 62, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, que institui a gratificação de Natal, tendo

PARECER, sob nº 149, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, com Emenda que apresenta, nº 1-CCJ.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 51, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 152, de 1989), que autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.848,17 (oitenta mil, oitocentos e qua-

renta e oito e dezessete centésimos) de obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

4

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1984 (nº 32/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a retroatividade da opção regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

5

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1987, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que dispõe sobre as medidas de incentivo e amparo à família, institui o sistema de compensações diferenciais, regula o respectivo fundo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 22, DE 1989

Regulamenta a ocupação das Residências Oficiais do Senado Federal.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental, resolve:

Art. 1º As Residências Oficiais do Senado Federal serão ocupadas pelos Senadores, durante o exercício de seus mandatos.

§ 1º Cada Senador fará jus a um apartamento, com exceção do Presidente do Senado Federal, que, adicionalmente, fará jus a uma residência especial, durante o exercício do cargo.

§ 2º O Diretor-Geral do Senado Federal, quando não for proprietário de imóvel residencial em Brasília, poderá ocupar, durante o exercício do cargo, a critério da Comissão Diretora, um dos imóveis de que trata o presente artigo.

§ 3º Obrigam-se os ocupantes, pelo uso das residências, a pagarem mensalmente, mediante desconto em folha, as Taxas de Ocupação, Administração e Conservação e de Renovação de Mobiliário.

Art. 2º A assinatura do Termo de Ocupação de Imóveis, cujo texto, em anexo, é parte integrante desta Ato, precederá a ocupação de Residência Oficial do Senado Federal.

§ 1º O Término de Ocupação de Imóvel, do qual fará parte a relação de imóveis, aparelhos, instalações e demais acessórios existentes no imóvel, será assinado pelo ocupante e pelo Primeiro Secretário, como representante do Senado Federal.

§ 2º O Primeiro Secretário providenciará, nos 30 (trinta) dias posteriores à publicação deste Ato, a emissão de Termo de Ocupação para todas as Residências Oficiais do Senado

Federal e a coleta da assinatura de seus respectivos ocupantes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 17 de agosto de 1989. — Nelson Carneiro, Iram Saraiva, Alexandre Costa, Mendas Canale, Divaldo Suárez, Pompeu de Sousa.

TERMO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL

Pelo presente Termo de Ocupação de Imóvel, o Senhor Senador de um lado, doravante denominado, simplesmente, ocupante, e o Senado Federal, de outro, neste ato representado pelo Senhor Primeiro Secretário, doravante denominado, simplesmente, Senado, assinam o presente Termo de Ocupação Imóvel com relação ao apartamento funcional nº. do Bloco , da SQS , nesta Capital Federal, de propriedade da União (Senado Federal), mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O presente Termo de Ocupação de Imóvel vigerá a partir da data de sua assinatura e tão-somente enquanto o ocupante exercer o mandato de Senador.

Parágrafo único — O ocupante deverá devolver a unidade residencial até o dia seguinte ao que deixar de exercer o mandato de Senador, sob pena de ser considerado em esbulho possessório.

Cláusula Segunda — Obriga-se o ocupante, pelo uso da residência, a pagar mensalmente, mediante desconto em folha, as Taxas de Ocupação, Administração e Conservação e de Renovação do Mobiliário.

Cláusula Terceira — São deveres do ocupante:

- a) usar o imóvel exclusivamente para sua residência e de seus familiares;

- b) conservar as pinturas, aparelhos, móveis, instalações e demais acessórios;

- c) atender às exigências emanadas das autoridades competentes;

- d) permitir vistorias no imóvel por pessoas credenciadas pelo Senado;

- e) não executar obras ou benfeitorias no imóvel, salvo se requeridas e expressamente autorizadas pelo Primeiro Secretário;

- f) cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, pelas pessoas mantidas sob o seu teto, as determinações do presente termo;

- g) cumprir as normas de segurança vigentes;

- h) manter o imóvel que ocupar em perfeitas condições de asseio e conservação, bem como zelar pela conservação e apresentação das áreas comuns;

- i) responsabilizar-se pelos danos ou prejuízos materiais causados em qualquer parte do prédio ou a bens de terceiros, quer provocados pessoalmente ou por seus dependentes, quer provocados por seus empregados;

- j) restituir o imóvel e os móveis, aparelhos e demais acessórios colocados à sua disposição, mediante vistoria processada pelo setor competente do Senado, documentada por Termo de Devolução.

Parágrafo único. A não-observância de qualquer dos itens acima importará em rescisão do presente Termo, aplicando-se ao contratante inadimplente a pena prevista no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula Quarta — Fará parte integrante do presente termo a relação de móveis, aparelhos, instalações e demais acessórios existentes no imóvel à data de sua ocupação.

Cláusula Quinta — As dúvidas de natureza administrativa que surgirem na execução do presente Termo de Ocupação de Imóvel serão resolvidas pelo Primeiro Secretário.

E por assim se acharem de pleno acordo assinam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, de — Primeiro Secretário — Ocupante.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 23 DE 1989

Altera o Ato da Comissão Diretora nº 15, de 1989 e dá outras providências.

A Comissão Diretora, no uso de sua competência regimental e ao disposto no § 2º do art. 4º do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 1989, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
§ 1º O cálculo de que trata este artigo será conferido pela Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, que poderá exigir da contratada elementos complementares necessários à verificação de sua regularidade, sem prejuízos das averiguações que, a critério do Primeiro Secretário, sejam solicitadas, à Auditoria.”

Art. 2º Incumbirá ao Primeiro-Secretário fixar, na hipótese de autorização legal para escolha de índice substitutivo de reajuste, aquele a ser adotado pela Administração do Senado Federal, observadas as prescrições da legislação pertinente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 17 de agosto de 1989. — Nelson Carneiro, Iram Saraiva, Alexandre Costa, Mendas Canale, Divaldo Suárez, Pompeu de Sousa.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 24, DE 1989

Dispõe sobre o fornecimento de passagens e concessão de diárias de viagem, nas condições especiais que indica, e dá outras providências.

A Comissão Diretora, no uso de sua atribuição regimental, resolve:

Art. 1º O servidor que, eventualmente e a serviço do Senado Federal, se deslocar de Brasília—DF, ou do Município do Rio de Janeiro,

ro, estando lotado na Representação ali sediada, para outra localidade do território nacional ou para o exterior fará jus, além das respectivas passagens de ida e volta, à percepção de diárias, na forma da tabela anexa.

Art. 2º As diárias concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, incluídos o de partida e o de chegada, destinam-se a indemnizar o servidor das despesas extraordinárias de alimentação, pousada e deslocamentos no município ou país de destino.

§ 1º Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o servidor apenas fará jus à metade do valor da diária.

§ 2º O valor da diária será acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento), nas hipóteses de deslocamentos para as cidades de Manaus, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília-DF, Foz do Iguaçu e Rio Branco; e a 20% (vinte por cento), nos casos de deslocamentos para Recife, Macapá, São Luís, Belém e Florianópolis.

§ 3º Na fixação do valor das diárias, a que se refere este Ato, serão desprezadas as frações de cruzados novos.

Art. 3º Se as despesas de viagem forem custeadas, total ou parcialmente, por outros órgãos públicos ou entidades privadas, o Senado, conforme o caso, apenas complementará a parte faltante.

Art. 4º O servidor que se afastar da sede de serviço, acompanhando, na qualidade de assessor, Senador ou titular do cargo dos níveis 6, 5 e 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, fará jus a diárias no valor atribuído à autoridade acompanhada.

Art. 5º As passagens e as diárias serão fornecidas e pagas antecipadamente, mediante autorização:

I — do Presidente do Senado, no caso de viagem ao exterior; e

II — do Diretor-Geral, nos demais casos.

§ 1º O processo de concessão deverá indicar:

- a) o nome do servidor e a nomenclatura do respectivo cargo, emprego ou função;

- b) a descrição sintética do serviço a ser executado;

- c) a data de início e do término do afastamento; e

- d) a importância total a ser paga, calculada pela Subsecretaria de Administração de Pessoal.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 6º Serão restituídos pelo servidor, dentro de três dias úteis, contados da data de retorno à sede do serviço:

I — os valores recebidos em excesso; e

II — os valores das diárias e as passagens recebidas, quando, por qualquer circunstância:

- a) não se efetivar o afastamento; ou

- b) o servidor não concluir, por motivação própria, o serviço objeto do afastamento.

Art. 7º A autoridade que propuser o fornecimento de passagem e a concessão de diária, em desacordo com este Ato, responderá, soli-

dariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem assim pelo custo das passagens, sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes.

Art. 8º A concessão de diárias e passagens fica limitada aos recursos orçamentários disponíveis do exercício financeiro em que se der o afastamento.

Art. 9º A reposição de importâncias correspondentes a diárias e passagens, nos casos previstos neste Ato e no mesmo exercício financeiro em que forem concedidas, ocorrerá, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Quando a reposição se efetuar após o exercício financeiro no qual foi empenhada a despesa, o respectivo valor será recolhido à conta do Fundo Especial do Senado Federal—Funse.

Art. 10. Os dados relativos aos afastamentos objeto deste Ato deverão ser registrados nos assentamentos individuais do servidor, pela Subsecretaria de Administração de Pessoal.

Art. 11. Os processos de resarcimento de despesas de viagem a serviço do Senado, que estiverem em curso nessa data, poderão ser autorizados com base neste Ato.

Art. 12. O disposto neste Ato aplica-se de igual modo, no que couber, aos Senadores.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão Diretora, 17 de agosto de 1989. — Nelson Carneiro, Iram Saraiva, Alexandre Costa, Mendes Canale, Divaldo Suruagy.

O Senhor Presidente, após dar início aos trabalhos da reunião, apresenta à consideração da Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Processos nºs 009544/89-5, 008615/89-6, 008942/89-7, 011188/89-8 e 008963/89-4, que tratam de movimentação de diversos servidores.

Os presentes, após examinarem os processos, aprovam a movimentação neles proposta;

b) Processo nº 010625/89-5, que contém pedidos formulados por várias entidades para inclusão na proposta orçamentária para 1990 de recursos a elas destinados, a fim de que os presentes se manifestem sobre despacho do Senhor Presidente, *ad referendum* da Comissão Diretora, determinando a inclusão e estabelecendo os valores a serem destinados a cada uma das solicitantes.

Os presentes, após examinarem a matéria, homologam o despacho do Senhor Presidente;

c) Processo nº 009844/89-9, de interesse de Rui Barbosa de Oliveira, com pareceres contrários da subsecretaria de Administração de Pessoal e da Diretoria Geral.

Os presentes examinam a matéria e indeferem o pedido dele constante, na forma dos pareceres;

d) Processos nºs 009769/89-7 e 010924/89-2, de interesse do servidor Osvaldo Palheiros Viana Filho.

A matéria é distribuída ao Senhor Senador Nabor Júnior, Suplente da Comissão Diretora, para que seja relatada.

e) Processos nºs 008240/89-2, 002965/89-5, 001580/89-2 e 001886/89-4, de interesse dos servidores Milton Miranda dos Santos, Edson Barbosa Pereira e Dorgival Nogueira de Oliveira (anexos os Processos nºs 012963/88-7, 016686/88-8 e 013879/88-0).

Os presentes, após examinarem a matéria, decidem pelo seu encaminhamento à Comissão Especial incumbida de "estudar uma reorganização dos serviços administrativos do Senado Federal".

f) Parecer do Senhor Primeiro Secretário aos Processos nºs 008293/89-9 e 010393/89-7, em que João Francisco da Silva solicita resarcimento de despesas efetuadas com internação de seu filho, concluindo no sentido de que a autorização para o resarcimento de despesas desse tipo efetuadas pelo servidor seja concedida em caráter permanente.

Os presentes, após examinarem a matéria, aprovam o resarcimento apenas das despesas contidas nos processos enunciados;

g) Expediente dirigido pelo Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso solicitando informações ao Banco Central necessárias à conclusão do Relatório da Comissão destinada a examinar a questão da dívida externa brasileira e avaliar as razões que levaram o Governo a suspender o pagamento dos encargos financeiros dela decorrentes nos planos externo e interno.

Os presentes, após examinarem a matéria, aprovam a solicitação e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as providências.

TABELA DE DIÁRIAS
(Art. 1º do Ato nº 24/89-CD)

Classificação do Cargo/Emprego ou Equivalente	Viagens Internas	Viagens Ao Exterior
	Índice incidente sobre o MVR (art. 2º Lei 6.205/75)	Valor em US\$ (Lei 5.809 e Dec. 71.733)
Senador	4,5	416,00
DAS-6	4,2	333,00
DAS-5	4,2	300,00
DAS-4	3,9	266,00
DAS-3	3,9	266,00
DAS-2	3,6	233,00
DAS-1	3,6	200,00
NS-1 a NS-25	3,3	200,00
NM-1 a NM-35	3,0	166,00

PORATARIA Nº 39, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Designar Luiz Fernando Lapagesse Corrêa Alves, Técnico em Comunicação Social, Goyatacaz Brasônio Pedroso de Albuquerque, Técnico Legislativo e Juliano Lauro da Escócia Nogueira, Técnico Legislativo para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 010364/89-7.

Senado Federal, 15 de agosto de 1989. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PORATARIA Nº 40, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 482, § 6º, do Regulamento Administrativo, resolve:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para a realização dos trabalhos da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 22, de 1989.

Senado Federal, 23 de agosto de 1989. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PORATARIA Nº 35, DE 1989

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e tendo em vista o disposto no art.

482, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento, resolve:

Designar José Jabre Baroud, Técnico em Legislação e Orçamento, Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Técnico Legislativo e Luiz Fernando Lapagesse Alves Corrêa, Técnico em Comunicação Social, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 012073/89-0.

Senado Federal, 22 de agosto de 1989. — José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

22º Reunião Ordinária da Comissão Diretora

Realizada em 11 de agosto de 1989

Às quinze horas e cinqüenta minutos do dia onze de agosto de um mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Nelson Carneiro, Presidente, Alexandre Costa, Segundo Vice Presidente, Mendes Canale, Primeiro Secretário, Pompeu de Sousa, Terceiro Secretário, Nabor Júnior, Antônio Luiz Maia e Áureo Mello, Suplentes.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores Iram Saraiva, Primeiro Vice Presidente, Divaldo Suruagy, Segundo Secretário, e Lourenberg Nunes Rocha, Quarto Secretário.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Áureo Mello, Suplente da Mesa, que apresenta parecer favorável ao pedido de revisão do processo administrativo que culminou com a sua demissão, formulado pelo ex-servidor Edvaldo Lima de Albuquerque.

Os presentes, após examinarem a matéria, rejeitam o parecer e, consequentemente, o pedido de revisão, com abstenção do Senhor Terceiro Secretário.

Em seguimento, o Senhor Presidente concede a palavra ao Diretor-Geral que submete aos presentes o Processo nº 010996/89-3, em que José Carlos de Faria Valença solicita suspensão de seu contrato de trabalho, por dois anos.

A Comissão diretora, após examinar a matéria, autoriza a suspensão requerida.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, às dezenove horas, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 11 de agosto de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

23ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora Realizada em 17 de Agosto de 1989

Às onze horas e quarenta e cinco minutos do dia dezenove de agosto de um mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, com a presença, inicialmente, dos Excelentíssimos Senhores Senadores Nelson Carneiro, Presidente, Iram Saraiava, Primeiro-Vice-Presidente, Alexandre Costa, Segundo Vice-Presidente, Mendes Canale, Primeiro-Secretário, Divaldo Suruagy, Segundo Secretário, Pompeu de Sousa, Terceiro Secretário, e no decorrer dos trabalhos, Lourenberg Nunes Rocha, Quarto Secretário.

O Senhor Presidente dá início à reunião e apresenta à apreciação dos presentes os seguintes assuntos:

a) Requerimento nº 408/89, apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães, solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Educação, informações sobre assuntos atinentes àquela Pasta.

Os presentes examinam a matéria, aprovam e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

b) Requerimento nº 410/89, apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães, solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Fazenda, informações relativas ao Conselho Nacional de Seguros Privados.

Os presentes examinam a matéria, aprovam e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Requerimento nº 412/89, apresentado pelo Senador Lourival Baptista, solicitando a

transcrição nos Anais do Senado Federal do pronunciamento do Senhor Presidente José Sarney durante a cerimônia de instalação da Comissão Constitucional do Centenário da República, a 11 de agosto de 1989.

Os presentes examinam a matéria, aprovam e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para inclusão na Ordem do Dia, na forma prevista no art. 210, do Regimento Interno;

d) Requerimento nº 414/89, apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães, solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Previdência e Assistência Social, informações sobre assuntos atinentes àquela Pasta.

Os presentes examinam a matéria, aprovam e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Expediente do Senhor Ministro do Planejamento encaminhando, para conhecimento da Comissão Diretora, "anteprojetos de leis que dispõem sobre o estabelecimento de regime jurídico único e das diretrizes para os planos de carreira dos servidores da Administração Pública Federal".

Os presentes decidem pela distribuição da matéria aos Membros da Comissão Diretora para exame;

f) Expediente da Associação Interparlamentar de Turismo — Ofícios nºs 51/89 e 52/89 — solicitando liberação das dotações orçamentárias destinadas àquela Entidade e relativas aos 3º e 4º trimestres de 1989.

A solicitação, após examinada pelos presentes, é deferida;

g) Processos nºs 006912/89-3 e 006995/89-6, de interesse do servidor Manoel Joacir Pereira Bernardino, com parecer do Senhor Primeiro Secretário pela rescisão do contrato de trabalho do servidor por justa causa.

Os presentes, após examinarem a matéria, aprovam o parecer do Senhor Primeiro Secretário;

h) Expediente do Diretor da Subsecretaria de Relações Públicas solicitando seja autorizada a impressão, pelo Cefraf, de livraria destinado à distribuição a alunos da rede escolar do Distrito Federal que visitarão esta Casa durante programa especial de visitação a ser implementado.

Os presentes, após examinarem a matéria, autorizam a impressão;

i) Expediente da Academia Maçônica de Letras do Distrito Federal solicitando seja autorizada a impressão, pelo Cefraf, de 5.000 (cinco mil) exemplares do Boletim "A Maçonaria de Ontem e de Amanhã".

Os presentes, após examinarem a matéria, concedem a autorização solicitada;

j) Processo nº 010795/89-8, em que José Vilar Ribeiro Dantas solicita rescisão de seu

contrato de trabalho, com dispensa de Aviso Prévio.

A solicitação, após examinada pelos presentes, é aprovada;

k) Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel, que "dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto as Casas do Congresso nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências".

A matéria é distribuída ao Senador Quarto Secretário para que seja relatada;

l) Processo nº 008592/89-6, em que a Subsecretaria de Assistência Médica e Social apresenta avaliação médica de diversos servidores da Obra, com parecer da Subsecretaria de Administração de Pessoal.

Os presentes tomam conhecimento da matéria e aceitam as conclusões da Subsecretaria de Assistência Médica e Social e as sugestões da Subsecretaria de Administração do Pessoal;

m) Expediente do Sindicato dos Escritores do Distrito Federal solicitando seja autorizada a renovação de convênio existente entre aquela Entidade e o Cegraf, (Processo nº 011904/89-5).

Os presentes examinam a matéria e a encaminham à Diretoria Geral para instrução;

n) Processo nº 008696/89-6, que contém expediente do Presidente da CPI que apura denúncias de irregularidades na importação de alimentos comunicando fato ocorrido durante a reunião de acareação realizada por aquele órgão a 7 de julho de 1989.

É designado o Senhor Segundo-Vice-Presidente para relatar a matéria;

o) Expediente do Senador Aluizio Bezerra sobre decisão da Comissão Diretora que estabelece limite de despesas com transporte de material dos Senadores.

A matéria é distribuída ao Senhor Segundo Secretário para que seja relatada.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro Secretário que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Proposta de Ato da Comissão Diretora que "regulariza a ocupação das Residências Oficiais do Senado Federal".

A matéria, após debatida, é aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação;

b) Proposta de ato da Comissão Diretora que "altera o Ato da Comissão Diretora nº 15, de 1989, e dá outras providências".

A matéria, após debatida, é aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação;

c) Parecer ao processo nº 003530/89-2 que trata da apuração de fato envolvendo o Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais e o Chefe-Geral do Serviço de Segurança, concluindo pelo arquivamento do processo.

Os presentes, após debaterem a matéria, aprovam o parecer do Senhor Primeiro Secretário;

d) Parecer ao Processo nº 010450/89-0 em que a Diretora da Subsecretaria de Biblioteca propõe a remuneração de três salários míni-

mos para os bolsistas do Senado Federal, à vista de Lei nº 7789/89, concluindo pela fixação daquela remuneração em 26 (vinte e seis) BTN's, bem como propondo seja designado relator para rever o Convênio específico existente entre esta Casa e a UnB.

Os presentes, após debaterem a matéria, aprovam o parecer do Senhor Primeiro Secretário, sendo designado o Senhor Quarto Secretário para rever o convênio.

A partir deste momento, comparece o Excelentíssimo Senhor Senador Lourenberg Nunes Rocha, Quarto Secretário, que passa a participar dos trabalhos da reunião.

Em sequência, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Segundo Secretário que submete à Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Parecer oral favorável à proposta de Ato da Comissão Diretora que "dispõe sobre o fornecimento de passagens e concessão de diárias de viagens, nas condições especiais que indica, e dá outras providências" (Processo nº 009195/89-0).

A matéria, após debatida, é aprovada, assinando os presentes o respectivo Ato que vai à publicação;

b) Parecer favorável ao projeto de Resolução nº 35/89 que "revoga o art. 438 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972".

Os presentes examinam a matéria e decidem pelo seu sobrerestamento até que sejam apresentadas as conclusões da Comissão Especial incumbida de estudar uma reorganização dos serviços administrativos do Senado Federal.

Em continuação, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral que submete à Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Processo nº 011498/89-7 em que a servidora Lilian Nardo Freire requer suspensão de seu contrato de trabalho.

A solicitação, após debatida, é aprovada pelos presentes;

b) Processo nº 008051/89-5 em que o servidor Everardo Alves Ribeiro requer suspensão de seu contrato de trabalho.

A solicitação, após examinada, é aprovada pelos presentes;

c) Processo nº 010585/89-3 em que o servidor José Fernando Pimentel Seixas requer suspensão do seu contrato de trabalho.

A solicitação, após examinada, é aprovada pelos presentes;

d) Expediente da Assefe solicitando liberação de recursos para a Creche daquela Entidade, através do Funsen, no valor de NCz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos).

A matéria é distribuída ao Senhor Senador Antonio Luiz Maia para relatar.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos, às treze horas e quinze minutos, pelo que eu José Passos Porto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, larei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 17 de agosto de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.